



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
2ªSECAM - Pautas	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	48
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	49
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	51
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	59
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	59
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	59
Conselheira Substituta MURYEL HEY	60
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	60
CORREGEDORIA-GERAL	61
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	61
OUIDORIA DE CONTAS	61
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	61
ATOS DIVERSOS	61
Resenhas de Distribuição	61
Editais	63
Despachos	64
Informações	68
Atos de Alerta Municipais	68
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	68
ATOS NORMATIVOS	68
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	68
GP - Despachos	68
GP - Termo de Ajuste de Gestão	69
GP - Portarias	69
LICITAÇÕES E CONTRATOS	69
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	70
Tribunal Pleno	70
Primeira Câmara	70
Segunda Câmara	70
Corregedoria-Geral	70
Ministério Público de Contas	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete	70
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	70
Inspetorias de Controle Externo	70
Administrativo	70

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-237167/24

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2287/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Definição dos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem. Art. 42, LRF. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "dispõe sobre a definição dos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, que integram o resultado financeiro considerado na análise do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)", conforme Ofício nº 31/24-CGF, acompanhado da Exposição de Motivos e da Minuta do Projeto (fl. 02-09, da peça 02).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 43/24 – peça 03) solicitou que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização realizasse a avaliação inicial dos impactos decorrentes, a fim de que a DTI possa então realizar uma análise mais aprofundada das alterações necessárias em seus sistemas correspondentes.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação 118/2024 – peça 04), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 23/2024 – peça 06) e a Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 57/2024 – peça 07) manifestaram-se quanto a possíveis impactos no sistema.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 75/2024 – peça 09) afirmou que

após os impactos listados pelas unidades as estimativas preliminares indicam que o impacto imediato das alterações identificadas é inferior a 10 pontos de função, com prazo para implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 555/2024 – peça 10) certificou sua ciência e encaminhou o feito à Diretoria-Geral.

A Diretoria-Geral (Despacho 479/24 – peça 11) entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa. Esta Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 12).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 193 a 196[1], 214[2], 216, §2º[3], 220[4], 223, §2º[5], 224[6] e 226, §2º[7], todos do Regimento Interno.

Verifico, também, que a proponente, no caso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do artigo 151-A, inciso V[8] combinado com o art. 194[9], ambos do Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que a proposta em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que “dispõe sobre a definição dos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, que integram o resultado financeiro considerado na análise do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”.

Após cumpridas todas as formalidades legais, autorizo, desde já, nos termos do art. 16, LVIII[10], do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que “dispõe sobre a definição dos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, que integram o resultado financeiro considerado na análise do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”;

II - após cumpridas todas as formalidades legais, autorizar, desde já, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta proposta de instrução normativa visa estabelecer regras sobre a estruturação das fontes de recursos e dos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem que integram a análise do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e decorre de determinação contida no julgamento da revisão do Prejulgado 15, efetivado por meio do Acórdão n.º 3710/23 - STP deste Tribunal de Contas.

O artigo 42 da LRF dispõe sobre a avaliação do resultado financeiro das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro) dos titulares de Poder ou órgão referidos no artigo 20 do mesmo diploma legal, vedando a realização de despesas que possam ocasionar um resultado financeiro negativo nesse período.

O Prejulgado 15 deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que a avaliação do resultado financeiro considerado na análise do artigo 42 da LRF deve observar os vínculos legais dos recursos envolvidos, haja vista a necessidade de utilização desses recursos para atender os objetos de sua vinculação, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da LRF, e o dever de identificação e escrituração de forma individualizada dos recursos, conforme determina o artigo 50, I, da LRF.

Diante desse contexto, o Prejulgado 15, retificado pelo Acórdão nº 3710/23 – Tribunal Pleno estabeleceu que avaliação do artigo 42 da LRF deve considerar as fontes de recursos e os agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, segundo as regras de análise definidas por meio de instrução normativa.

Ainda, a revisão do Prejulgado 15 também consignou a necessidade de se estabelecer a forma como o resultado financeiro de fontes de recursos vinculados será considerado na análise do artigo 42 da LRF.

Atendendo a esses comandos, a presente proposta normativa estabelece critérios para a estruturação das fontes de recursos e dos agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem, de forma a evidenciar o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, e define como os resultados financeiros de fontes de recursos vinculados serão considerados na análise do artigo 42 da LRF.

Destaca-se que a segregação dos recursos por vinculação é essencial para diferenciar as fontes de recursos e os agrupamentos das fontes de recursos de acordo com a existência ou não de vinculação dos recursos.

Nesse sentido, foi proposto que a estruturação da segregação dos recursos por vinculação ocorra conforme a sistemática definida pelo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, consolidando os recursos sem vinculação no grupo de recursos não vinculados e os recursos com vinculação no grupo de recursos vinculados.

Tendo em vista que o Prejulgado 15 se aplica às prestações de contas anuais municipais e estaduais, a estruturação das fontes de recursos e dos agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem está baseada nas classificações estabelecidas pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no âmbito municipal, e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no

âmbito estadual.

Importante esclarecer que embora haja a estruturação das fontes de recursos e dos agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem segregada segundo a existência ou não de vinculação dos recursos, a verificação do cumprimento das disposições do artigo 42 da LRF considerará o resultado financeiro de cada fonte de recursos. Essa análise permitirá a identificação de eventuais desequilíbrios financeiros e a adoção de medidas corretivas, visando o equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas estabelecidas.

Contudo, existem alguns recursos que demandam um tratamento específico no momento da análise do artigo 42 da LRF, haja vista as particularidades que possuem, conforme observado nas fundamentações do Acórdão n.º 3710/23- STP deste Tribunal de Contas.

Dentre esses recursos, estão os recursos vinculados a transferências voluntárias e a operações de crédito que apresentam características específicas que os diferenciam dos demais, notadamente pelo fato de os gestores públicos possuírem pouco controle sobre o fluxo desses recursos, não sendo plausível, por exemplo, que ocorram responsabilizações decorrentes de eventuais atrasos em repasses de recursos ocasionados por fatores externos à gestão avaliada.

Também se observa a existência de características específicas nos recursos vinculados aos regimes próprios de previdência social (RPPS), pois concentram disponibilidades financeiras e despesas com finalidade exclusiva, que são geridas por regras atuariais e financeiras que se diferenciam das aplicáveis aos demais recursos. A gestão desses recursos visa à administração dos ativos coletivos dos segurados, com o intuito de converter as economias atuais em benefícios futuros, possuindo disposições próprias na LRF, conforme é possível verificar nos artigos 43, §1º, e 50, IV.

Diante dessas particularidades, a presente instrução normativa estabelece que o resultado financeiro negativo das fontes de recursos ou agrupamentos de fontes de recursos vinculados a transferências voluntárias, a operações de crédito e a regimes próprios de previdência social não será considerado como uma restrição na avaliação do artigo 42 da LRF.

Por fim, entende-se que a presente proposta de regulamentação, juntamente com as demais regras definidas pelo Prejulgado 15 deste Tribunal, permitirá uma análise mais precisa e detalhada do resultado financeiro para fins de análise do artigo 42 da LRF, possibilitando a tomada de decisões mais fundamentadas e eficientes no âmbito da atividade de controle externo.

Ante o exposto, conclui-se que a aprovação e implementação da presente regulamentação trará benefícios tanto aos gestores públicos, ao fornecer diretrizes mais objetivas sobre a análise do artigo 42 da LRF, quanto à sociedade, ao garantir maior transparência e controle sobre a avaliação da aplicação dos recursos públicos. É a breve exposição de motivos.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a definição dos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, que integram o resultado financeiro considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos artigos 193 a 196, 214, 216, §2º, 220, 223, 2º, 224 e 226, §2º do Regimento Interno, nos artigos 1º, 8º, parágrafo único, 42 e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o Prejulgado 15 deste Tribunal de Contas, retificado pelo Acórdão nº 3710/23 – Tribunal Pleno, e considerando o Acórdão n.º ...-Tribunal Pleno, Processo n.º ...,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata da estruturação das fontes de recursos e dos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, que integram a avaliação do resultado financeiro das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano de mandato (31 de dezembro), definida pelo artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 2º A estruturação das fontes de recursos e dos agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem evidenciará o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática definida pelo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A segregação por vinculação diferenciará as fontes ou os agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem, segundo a existência ou não de vinculação dos recursos, de modo que sejam evidenciados os totais dos recursos que integram o grupo de recursos não vinculados e o grupo de recursos vinculados.

Art. 3º O resultado financeiro de cada fonte de recursos será considerado na análise do artigo 42 da LRF, observados os critérios definidos por esta normativa.

Art. 4º A estruturação da segregação por vinculação das fontes de recursos e dos agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem observará:

I - no âmbito municipal: a classificação de origem de recursos definida pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II - no âmbito estadual: a classificação por fonte ou destinação de recursos definida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), constante do Anexo I da Portaria STN n.º 710/2021 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO II

DA FORMA E COMPOSIÇÃO

Seção I

Âmbito Municipal

Art. 5º O grupo de fontes de recursos ou de agrupamentos de fontes de recursos não vinculados, destinados à avaliação do artigo 42 da LRF no âmbito municipal, considerará a classificação de origem de recursos definida pelo SIM-AM indicada no quadro abaixo:

cdOrigem	dsOrigem
01	Recursos Ordinários / Livres

Parágrafo único. As fontes de recursos ou os agrupamentos de fontes de recursos que eventualmente sejam inseridas na classificação de origem de recursos definida pelo SIM-AM após a aprovação desta Instrução Normativa e possuam a mesma natureza e características da classificação indicada no quadro acima, ou seja, configurem-se como recursos não vinculados, também devem ser considerados para

fins de avaliação do artigo 42 da LRF.

Art. 6º O grupo de fontes de recursos ou de agrupamentos de fontes de recursos vinculados, destinados à avaliação do artigo 42 da LRF no âmbito municipal, considerará todas as fontes de recursos ou agrupamentos de fontes de recursos existentes na classificação de origem de recursos definida pelo SIM-AM, exceto a classificação indicada no artigo 5º.

Parágrafo único. O resultado financeiro negativo das fontes de recursos ou dos agrupamentos de fontes de recursos vinculados relacionados às classificações indicadas no quadro abaixo não será considerado como uma restrição na avaliação do artigo 42 da LRF.

cdOrigem	dsOrigem
03	Transferências Voluntárias
05	Operações de Crédito
08	Regime Próprio de Previdência

Seção II

Âmbito Estadual

Art. 7º O grupo de fontes de recursos ou de agrupamentos de fontes de recursos não vinculados, destinado à avaliação do artigo 42 da LRF no âmbito estadual, considerará as classificações por fonte ou destinação de recursos da STN indicadas no quadro abaixo:

Código Principal	DESCRIÇÃO
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)	
500	Recursos não Vinculados de Impostos
501	Outros Recursos não Vinculados
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos

Parágrafo único. As fontes de recursos ou os agrupamentos de fontes de recursos que eventualmente sejam estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) após a aprovação desta Instrução Normativa e possuam a mesma natureza e características das classificações listadas no quadro acima, ou seja, configurem-se como recursos não vinculados, também devem ser considerados para fins de avaliação do artigo 42 da LRF.

Art. 8º O grupo de fontes de recursos ou de agrupamentos de fontes de recursos vinculados, destinado à avaliação do artigo 42 da LRF no âmbito estadual, considerará todas as fontes de recursos ou agrupamentos de fontes de recursos existentes na classificação por fonte ou destinação de recursos da STN, exceto as classificações indicadas no artigo 7º.

§ 1º O resultado financeiro negativo das fontes de recursos ou dos agrupamentos de fontes de recursos vinculados relacionados às classificações indicadas no quadro abaixo não será considerado uma restrição na avaliação do artigo 42 da LRF.

RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
572	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação

RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde

RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social

DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS	
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios
703	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades

DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS	
754	Recursos de Operações de Crédito

RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL	
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração
803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)

§ 2º O resultado financeiro negativo de fontes de recursos que eventualmente venham a ser estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) após a aprovação desta Instrução Normativa e possuam as mesmas naturezas e características das listadas no quadro anterior, ou seja, configurem-se como transferências voluntárias, operações de crédito ou recursos vinculados à previdência social, também não será considerado como uma restrição para fins de avaliação do artigo 42 da LRF.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As regras dos artigos anteriores devem ser levadas em conta nas avaliações dos processos de prestação de contas quando o artigo 42 da LRF estiver incluído nos itens de análise, juntamente com as demais regras definidas pelo Prejulgado 15 deste Tribunal.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

1. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 220. As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.

5. Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º As contas de que trata esta Subseção serão julgadas até o último dia do ano do seu recebimento, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 113/2005. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1º, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

7. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

9. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 308420/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-AMILTON PAULO DA SILVA, JOAO LUIS MIRANDA,
MUNICÍPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2353/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão nº 925/24-STP, emitido nos autos de Pedido de Rescisão nº 104841/24, que modificou parcialmente a decisão do Acórdão nº 2443/23-STP, proferido em sede de Recurso de Revista e relativo à Tomada de Contas Extraordinária nº 41340/12, apenas para alterar a base de cálculo do valor da multa aplicada no item XIII do acórdão originário. Inexistência de nulidade de citação, que decorreu do comparecimento do interessado ao processo, com petição. Repetição dos argumentos dos recursos precedentes. Alegação de divergência de entendimento jurisprudencial que não se enquadra nas hipóteses legais para possibilidade de rescisão aliada à mera apresentação de decisões desta Corte, sem efetiva demonstração analítica da identidade entre os casos em julgamento. Identidade afastada com a análise simples das peculiaridades dos casos. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

1. RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revisão interposto por AMILTON PAULO DA SILVA, JOÃO LUIS MIRANDA e VALDEMIRO CONFORTO COSTA[1], em face do Acórdão nº 925/24-STP[2], que deu parcial provimento ao Pedido de Rescisão nº 104841/24, interposto pelos recorrentes, no qual foi parcialmente reformado o Acórdão nº 2444/23 do Tribunal Pleno[3], proferido no Recurso de Revista nº 746191/17, exclusivamente para alterar a base de cálculo do valor da multa aplicada no item XIII do 4067/17-S1C[4], referente ao achado 10 do Relatório de Inspeção nº 14/2012, para corresponder a 30% do valor das despesas realizadas sem prévio empenho, no valor de R\$ 376.074,14, o que altera o valor da sanção para R\$ 112.822,24, mantidos os demais termos da decisão recorrida, que teve a seguinte disposição:
 Conhecer e dar PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Rescisão, tão somente para alterar o Acórdão n. 4067/17-S1C, parcialmente modificado pelo Acórdão n. 2444/23-STP, no que toca à condenação dos requerentes quanto ao Achado 10 (irregularidade na execução orçamentária com a realização de despesas sem prévio empenho), para que passe a se considerar como base de cálculo da multa proporcional ao dano de 30% do artigo 89, § 1º, inciso II LCE 113/2005, o valor de R\$ 376.074,14 (trezentos e setenta e seis mil, setenta e quatro reais e quatorze centavos), nos termos da fundamentação supra.
 No mais, mantendo inalterada a decisão rescindenda.

Os recorrentes apresentaram como razões do recurso as seguintes teses: (i) preliminar de nulidade por suposta violação do artigo 374 do Regimento Interno do TCE-PR em razão de ausência de citação de Amilton Paulo da Silva; (ii) existência de precedente que considerou a ausência de conciliação bancária irregularidade passível de ressalva, sem aplicação de multa; (iii) suposta subjetividade na decisão que condenou o ex-prefeito ao pagamento de multa pela contratação de profissionais técnicos com burla ao concurso público, sendo que haveria precedente pelo não sancionamento em caso análogo; (iv) existência de decisões e contratações da empresa AWM para a prestação de serviços de assessoria e acompanhamento de gestão que não foram objeto de fiscalização e outros que, após fiscalizados, não foram sancionados pela Corte com determinação de restituição de valores; (v) existência de precedentes com aplicação de multas simples por irregularidades em licitações, sem guardar proporcionalidade com os valores dos contratos; e (vi)

existência de precedentes nos quais o Tribunal aplicou multa simples aos gestores pela ausência de empenho, sem guardar proporcionalidade com o valor empenhado. O recurso foi devidamente admitido pelo Conselheiro prolator do voto da decisão recorrida, consoante Despacho nº 741/24-GCMRMS[5]. Dispensada a manifestação da unidade técnica, nos termos do artigo nº 487 do Regimento Interno[6], o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas para parecer.

O Parquet, mediante Parecer nº 50/24-1PC, pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão com fundamento no entendimento de que o recurso apenas trouxe matéria fática e jurídica já apreciada pela Corte nas decisões precedentes.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando o disposto nos artigos 477 e 486, § 5º, do Regimento Interno[7] e inexistindo outras questões preliminares recursais a serem consideradas, passo a análise do mérito recursal.

Antes de adentrar na análise da questão, julgo necessário tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica do Recurso de Revisão na esfera dos processos que correm perante este Tribunal de Contas.

Consoante previsão do art. 486, II e IV, do RCI, é admissível o Recurso de Revisão interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno em sede de Pedido de Rescisão e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Pois bem, a doutrina ensina que os recursos são meios endoprocessuais de combate às decisões em razão de “erros in judicando” ou “erros in procedendo”, os quais podem ser classificados de diversas maneiras, sendo que dentre as possíveis, tem-se aquela que os separa entre os de fundamentação livre e os de fundamentação vinculada, e, também, entre os ordinários e os extraordinários[8].

Nesse diapasão, Eduardo Arruda Alvim leciona que:

São de fundamentação livre os recursos cujas hipóteses de cabimento não são taxativamente arroladas pelo ordenamento jurídico, ou seja, não se estabelece em quais hipóteses específicas será admissível a irrisignação, limitando-se a lei a dizer qual modalidade de recurso é cabível contra determinada espécie de pronunciamento judicial.

Serão de fundamentação vinculada, lado outro, os recursos cujas hipóteses de cabimento sejam taxativamente previstas pela lei, caso em que não se admite a utilização do recurso fora das hipóteses especificamente previstas.

Ademais, serão ordinários aqueles recursos que possibilitarem o reexame não só da aplicação do direito, mas também da própria verdade dos fatos, revelada pelas provas produzidas.

De outro lado, serão extraordinários os recursos de estrito direito, em que se admite a discussão apenas da correta aplicação do direito, sem possibilidade de rediscussão de fatos. (sem grifo no original)[9]

Nessa perspectiva, entendo que o Recurso de Revisão pode ter duas classificações, sendo recurso ordinário em relação às matérias específicas do Pedido de Rescisão, enquanto é classificado como de fundamentação vinculada quando impetrado nos termos dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, assumindo a natureza de recurso extraordinário de estrito direito. Em outras palavras, as referidas hipóteses recursais só admitem à análise quanto a correta aplicação do direito, sem possibilidade de rediscussão de fatos.

Não obstante, o próprio pedido rescisório possui fundamentação estrita e vinculada, no qual não cabe rediscussão de matéria fática, mas demonstração analítica da ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e reproduzidas no art. 494, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III - erro de cálculo ou material;
- IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
- V - violar literal disposição de lei.

Assim, ainda que entendido como recurso ordinário ao Pedido de Rescisão, o Recurso de Revisão nesta hipótese também possui objeto estrito à análise da efetiva ocorrência de uma das hipóteses de cabimento daquele pedido; não se prestando à reanálise processual, como defende o recorrente.

No caso, além de não apresentar novos elementos, o recorrente não observou o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, III, do CPC[10], que impõe o ônus ao recorrente de impugnar de especificamente os fundamentos da decisão recorrida, caracterizando a mera repetição de teses defensivas já enfrentadas nas decisões recorridas como meio inidôneo para a rediscussão de mérito por mero inconformismo e citações aleatórias de decisões de outros casos, sem análise específica da convergência do casos. Nesse sentido:

2.1. Mera Rediscussão da Decisão Recorrida:

Inicialmente, com o evidente intuito de rediscutir a decisão recorrida, a recorrente se limita a reproduzir (no item IV do Recurso de Revisão – peça 66, p. 3/4) as razões recursais que apresentou no Recurso de Revista (peça 42, p. 3/5).

Nesse particular, considerando que a questão (avaliação do atestado apresentado) já foi objeto de análise e julgamento e que o mero inconformismo da recorrente não traduz nenhuma das hipóteses legais que autorizam a revisão das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, a insurgência da representante não comporta conhecimento nesse particular. (Recurso de Revisão nº 616199/23. Acórdão nº 670/24-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.)

Além disso, a alegação de possibilidade de cabimento por divergência jurisprudencial não é aceitável. Ora, se o recurso se encontra dentro de um Pedido de Rescisão o objeto do processo consiste na devolução da matéria para análise da ocorrência de uma de suas hipóteses, não sendo cabível a rediscussão sobre adequação a precedentes, que não se enquadra no objeto do sucedâneo recursal que se pretende alcançar.

Divergência jurisprudencial é matéria do mérito processual da Tomada de Contas originária e a discussão seria possível apenas se o recurso fosse apresentado ao tempo oportuno naquele processo, com respeito às exigências regimentais.

Veja-se que não seria juridicamente possível a rescisão do julgado por divergência jurisprudencial no pedido de rescisão, por ausência de previsão legal, o que permanece em sede de recurso dentro desta espécie processual. Isso porque o recurso tem o condão de devolver a matéria à análise, mas não se presta a ampliar o objeto do processo originário no qual é apresentado.

No caso concreto, as questões recursais suscitadas pelos recorrentes limitaram-se a repetir as teses defensivas enfrentadas nos acórdãos que julgaram as contas e foram expressamente consignadas no pedido de rescisão como insuficientes para reforma. De plano, a alegada nulidade de citação do Sr. AMILTON PAULO DA SILVA não ocorreu. É fato demonstrado nos autos e expressamente consignado na decisão do Acórdão nº 924/24-STP que o interessado compareceu aos autos do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 41320/12, tendo requerido a prorrogação de prazo para a defesa em petição juntada à peça nº 57 daqueles autos, nos seguintes termos:

(...)

No que concerne à arguição de nulidade da citação do requerente Amilton Paulo da Silva, a própria tramitação processual derruba o argumento, pois o ex-Prefeito se manifestou nos autos n. 41340/12, na peça 57, requerendo prazo para tratar sobre as irregularidades apontadas.

Assim, independentemente do conteúdo da manifestação, o que se depreende é que o sr. Amilton Paulo da Silva compareceu ao processo e, logo, possuía conhecimento da sua existência.

O Código de Processo Civil possui aplicação subsidiária neste Tribunal. Desta forma, plenamente aplicável o art. 239, §1º, do mesmo diploma, segundo o qual o comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a nulidade de sua citação.

Assim já decidiu esta Corte anteriormente no Acórdão nº 2895/21 - Tribunal Pleno:

Em que pese a alegação de ausência de citação pessoal válida do interessado, o que acarretaria a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o contraditório apresentado nos autos 1097927/14 (peça 66), foi realizado em nome do próprio interessado, em evidente comparecimento espontâneo nos autos, suprindo eventual falta de citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, sem razão o pedido de rescisão neste particular.

(...)

Assim, resta demonstrado que o Sr. AMILTON PAULO DA SILVA teve a citação efetivada pelo comparecimento espontâneo ao processo e tinha conhecimento da sua existência, inexistindo nulidade de citação a ser declarada.

A argumentação quanto à ausência de entrega dos ofícios de intimação sobre a prorrogação de prazo para contraditório e posterior publicação de edital para tal intimação são irrelevantes para este fim, pois constituem diligências para intimação, não citação, e ainda, adicionais ao meio eletrônico, já que a intimação eletrônica determinada se deu pela publicação do despacho no Diário Eletrônico desta Corte, conforme Certidão de Publicação DETC - 34002/14 – DG[11], na forma do artigo 381, inciso IV, § 1º, alínea d, do RITCE-PR[12].

Assim, inexistiu nulidade de comunicação processual a ser pronunciada.

Quanto ao mérito a defesa também se resume a cópias trechos da decisão e a citar casos que entende serem semelhantes, com decisões diversas, sendo em alguns tópicos apenas notícias, sem demonstrar analiticamente a semelhança dos fatos e a divergência de entendimento, com repetição do que foi apresentado no Recurso de Revista nº 746191/17 e no Pedido de Rescisão.

Em relação à sanção por irregularidades decorrentes de ausência de conciliação bancária o gestor apresentou outra decisão, o Acórdão nº 1066/15-2ª Câmara, que não teria sancionado o gestor. Ora, além de não caber inovação em sede de Recurso de Revisão, o precedente foi proferido por órgão fracionário, não corresponde necessariamente ao entendimento da Corte, e trouxe peculiaridades que não podem ser analisadas sem adentrar no mérito dos fatos, especificamente a transição de instrumentos normativos e a existência de demanda judicial, elementos que não foram tratados analiticamente no recurso, que consistiu em mera apresentação do precedente.

Em relação a contratação de profissionais técnicos por licitação, sem concurso público, restou expresso que se tratou de repetição dos argumentos do recurso de revista.

Conforme já amplamente analisado na decisão rescindenda, as licitações para contratação de servidores estavam viciadas, o que, consequentemente, eivou de vício também as contratações realizadas.

Além disso, os requerentes tão somente repisam as arguições já trazidas em sede de Recurso de Revista, como se vislumbra da transcrição daqueles autos nestes, na p. 31 a 33 da inicial (peça 3), sendo a única argumentação nova aquela relativa à Lei de Improbidade Administrativa, a qual também não prospera.

A decisão rescindenda sequer menciona que os fatos poderiam ser enquadrados como atos de improbidade, de modo que não utilizam a Lei de Improbidade em momento algum.

Assim, não procedem os argumentos quanto à existência de fundamentos para a rescisão do julgado.

Da mesma forma, em relação à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, houve tratamento da matéria de modo fundamentado e definitivo:

De início, tais alegações não se amoldam às hipóteses autorizativas de propositura de Pedido de Rescisão do art. 494 do Regimento Interno do TCE-PR.

Além disso, é imprescindível pontuar que o Relatório de Auditoria foi extremamente minucioso relativamente a contratação da empresa AWM, descrevendo detalhadamente o total abandono do setor de licitações dentro do município de Morretes, que deveria ter sido assessorado pela contratada. A equipe de auditoria visualizou no local a precarização da situação na área de licitações municipais, bem como juntou uma imensa gama de documentos que comprovam a ausência de prestação dos serviços contratados.

Para refutar tal alegação, deveriam os requerentes, no próprio processo de Tomada de Contas Extraordinária, ter juntado qualquer documento apto a comprovar a atuação da empresa, o que não fizeram.

Deste modo, entendo improcedente o pedido também quanto a este item.

A alegação de eventual inexistência dos processos de contratação além de ser descabida, já que inexistiu obrigatoriedade de um elemento de prova específico no ordenamento jurídico, consiste em elemento probatório do processo principal e não tema de sucedâneo rescisório, além de que se tratam de elementos instrutivos que caberia aos gestores apresentar, já que se encontravam sob seu domínio.

Quanto às irregularidades em licitações, os recorrentes se resumiram a apresentar

notícias de decisões da Corte, com mera afirmação de que são semelhantes ao presente caso, sem sequer promover análise de identidade com os fatos. Assim, além de não ser possível rescisão de julgamento por divergência jurisprudencial, também não há o mínimo de argumentação jurídica a ser analisada no tópico. Em relação à ausência de comprovação de empenhos, a decisão recorrida promoveu adequação da multa para corresponder ao percentual efetivamente descoberto e, novamente, os recorrentes trazem apenas notícias de julgados desta Corte com afirmação de que os casos são semelhantes, sem nenhuma análise detida das decisões, com consideração de suas peculiaridades, de modo que o entendimento de que para a ausência de prévio empenho a sanção é automaticamente a multa simples não se constitui conclusão pura e simples dos precedentes citados, tampouco entendimento fixado, sendo necessário aprofundamento em cada caso, considerando a conduta e a aplicação dos princípios da proporcionalidade, o que é incabível em sede de rescisão.

Assim, diante do contexto ora retratado e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho o conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão ora analisado.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por AMILTON PAULO DA SILVA, JOÃO LUIS MIRANDA e VALDEMIRO CONFORTO COSTA, em face do Acórdão nº 925/24-Tribunal Pleno[13], que deu provimento parcial a Pedido de Rescisão apresentado pelas partes contra decisão emitida no Acórdão nº 2444/23-Tribunal Pleno[14], em sede de Recurso de Revista, que manteve a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 41340/12, reconhecida no Acórdão nº 4067/17-Primeira Câmara[15].

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo (DP) para o retorno da tramitação processual do Pedido de Rescisão, com envio ao relator originário para deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por AMILTON PAULO DA SILVA, JOÃO LUIS MIRANDA e VALDEMIRO CONFORTO COSTA, em face do Acórdão nº 925/24-Tribunal Pleno[16], que deu provimento parcial a Pedido de Rescisão apresentado pelas partes contra decisão emitida no Acórdão nº 2444/23-Tribunal Pleno[17], em sede de Recurso de Revista, que manteve a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 41340/12, reconhecida no Acórdão nº 4067/17-Primeira Câmara[18].

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo (DP) para o retorno da tramitação processual do Pedido de Rescisão, com envio ao relator originário para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 34.

2. Peça nº 30.

3. Peça nº 4.

4. Peça 88 daqueles autos.

5. Peça nº 35.

6. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

7. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

(...)

8. ALVIM, Eduardo Arruda. Principais aspectos do recurso especial. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Edição 1. São Paulo, jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/197/edicao-1/principais-aspectos-do-recurso-especial>. Acessado em 29/03/2022.

9. ALVIM, op. cit.

10. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

11. Peça nº 63 do Processo nº 41340/12.

12. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

13. Peça nº 30.

14. Peça nº 150 Processo nº 41340/12.

15. Peça nº 88 do Processo nº 41340/12.

16. Peça nº 30.

17. Peça nº 150 Processo nº 41340/12.

18. Peça nº 88 do Processo nº 41340/12.

PROCESSO Nº:-251720/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-VERIDIANA CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2359/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo que busca rediscutir Recurso de Revisão precluso. Sucessão de atos protelatórios. Pelo Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, conforme peças 100 e 101 dos autos 32558-5/23, autuado nos presentes autos, nos termos do art. 473, inciso III e o art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anteriormente, foi interposto Recurso de Revisão (peças 90 – prot. 32558-5/23), que indeferiu pela ausência do requisito objetivo, pela ausência do preenchimento do art. 74, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do Despacho 176/24 (peças 91 dos autos 32558-5/23).

Posteriormente, a parte interpôs Embargos de Declaração (peças 94 dos autos 32558-5/23), que foi igualmente indeferido pela ausência do preenchimento dos pressupostos do art. 490, inciso I e II do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do Despacho 221/24 (peças 95 dos autos 32558-5/23).

Destá feita, foi interposto Recurso de Agravo sobre o Despacho de indeferimento aos Embargos de Declaração.

O recurso de Agravo é tempestivo em relação ao Embargo de Declaração, mas padece precluso diante do Recurso de Revisão.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às alegações, deveria se tratar de questionamento quanto ao teor da decisão que indeferiu os argumentos dos Embargos Declaratórios e não do indeferimento do Recurso de Revisão.

O recorrente pede o juízo de admissibilidade e a retração, contudo não há que se cogitar retratação dos Embargos, pois se trata de peça meramente esclarecedora, que foi indeferida.

No curso de suas alegações o agravante requer o seguimento do Recurso de Revisão, contudo, este pedido precluiu, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal (art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil):

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Não obstante, precluso o pedido do agravante, este alegou, no mérito, a fungibilidade recursal, a aplicação dos princípios gerais de direito, a inafastabilidade da jurisdição, a necessidade de análise de provas do Recurso de Revista (que foi julgado pelo Acórdão 95/24 – peças 86 dos autos 32558-5/23).

Novamente, ad nauseam, foram repetidos argumentos já esgrimidos e enfrentados no processo originário e em sede do recurso de Revista.

Não satisfeito, o recorrente protocolizou Recurso de Revisão, que foi igualmente indeferido.

Ato contínuo, vieram os Embargos Declaratórios e, por fim, o presente Recurso de Agravo que busca ressuscitar o seguimento do Recurso de Revisão, que está precluso, para a referida interposição.

Neste sentido, o recorrente tentou apoiar-se no prazo dos Embargos Declaratórios para o seu intento revisor do Recurso falecido pelo prazo que se esvaiu.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, pela ausência do requisito da tempestividade, quanto ao Recurso de Revisão. Igualmente, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pela ausência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Após o julgamento, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Por fim, assinalo que a recalitrância recursal pode gerar multa pela procrastinação processual indevida, como pedidos intempestivos e meramente protelatórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, pela ausência do requisito da tempestividade, quanto ao Recurso de Revisão. Igualmente, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pela ausência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Após o julgamento, encaminhar os autos para à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Por fim, assinalar que a recalitrância recursal pode gerar multa pela procrastinação processual indevida, como pedidos intempestivos e meramente protelatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-639591/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CHAMILE ANDRESSA BORGIO GOMES, CONENGE - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAIANE CAROLINE DEMARCO, ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA., JOSIANE ALMEIDA PEGO PURETZ, MARCOS FELIPE FORNASARI, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, SEBASTIAO RONALDO VILELA, SERGIO ANTONIO PASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, RODRIGO JOSE DE SOUZA, WELLINGTON MAICON FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2168/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Fiscalização de obras públicas em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 2022. Irregularidades encontradas e não sanadas pelo município fiscalizado. Tomada de Contas Extraordinária parcialmente procedente, com determinação de ressarcimento e expedição de determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta Coordenadoria de Obras Públicas a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas na execução de obras no Município de NOVA CANTU.

Narra que em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF 2022 (Projeto Obras Paralisadas) foi realizada fiscalização em obras públicas da referida municipalidade e observou-se a ocorrência de inconformidades como problemas com a contratação e execução de obra pública, ausência de encaminhamento de informações ao TCE-PR por meio do Sistemas de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e falhas no procedimento de recebimento dos serviços executados nas obras públicas.

Informa que após realização de discussão de achados com o jurisdicionado, por meio do Apontamento Preliminar de Auditoria - APA nº 23399 (Anexo 05 do Relatório de Auditoria nº 02/22 - COP, fls. 41 a 76) e respectivas manifestações dos gestores (Anexo 05 do Relatório de Auditoria nº 02/22 - COP, fls. 77 a 97), foram consolidados os achados de auditoria assim descritos:

Achado nº 1 - Falhas na condução do processo de licitação/contratação de obra pública;

Achado nº 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato;

Achado nº 3 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM;

Achado nº 4 - Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na

obra.

Em relação ao terceiro achado, a unidade técnica esclarece que frente à inexistência de sugestão de sanções será dada sequência pela via do expediente de Homologação de Recomendações.

Já diante dos apontamentos de n.ºs 1, 2 e 4, entende ser cabível aplicação de sanções administrativas, recomposição do dano causado ao erário e expedição de determinações e recomendações, de acordo com as condutas de cada um dos envolvidos e respectivo nexo de causalidade detalhados ao longo da proposta de tomada de contas (peça n.º 3).

Elaborada matriz de responsabilidade, a COP indica os seguintes responsáveis:

- Rafaela da Cruz Azevedo, presidente da Comissão de Licitação da Tomada de Preços n.º 02/2022 (Construção da Super Creche) e signatária do respectivo Edital;

- Adivaldo Aparecido Desplanches, Secretário de Infraestrutura e Obras;

- Daiane Caroline Demarco, responsável pelos pareceres jurídicos referentes à Tomada de Preços n.º 02/2022 (Construção da Super Creche);

- Chamile Andressa Borgio Gomes, responsável pela gestão do Contrato n.º 17/2020 (Recape);

- Sebastião Ronaldo Vilela, responsável pela fiscalização das obras objeto do Contrato n.º 17/2020 (Recape), designado por meio do respectivo Contrato e das ARTs n.º 20183434955 e n.º 1720195288940, além de ser responsável pela fiscalização das obras objeto do Contrato n.º 34/2022 (Super Creche), designado por meio do Termo de Referência;

- Josiane Almeida Pego, responsável pela fiscalização das obras objeto do Contrato n.º 34/2022 (Super Creche), designada por meio do Termo de Referência;

- Conenge Construtora de Obras LTDA, executora da obra referente ao Contrato n.º 77/2015 (Super Creche);

- Sérgio Antonio Pastro, responsável técnico pela obra referente ao Contrato n.º 77/2015 (Super Creche);

- Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto LTDA, executora da obra referente ao Contrato n.º 17/2020 (Recape);

- Marcos Felipe Fornasari, responsável técnico pela obra referente ao Contrato n.º 17/2020 (Recape).

Ante a existência de indícios de irregularidades, recebi o expediente por meio do Despacho n.º 127/23-GCDA e determinei sua regular tramitação (peça n.º 25).

Oportunizado contraditório aos envolvidos e cientificado o município interessado para ingressar no feito em assim querendo, foram apresentadas respostas às peças n.ºs 45-61, 69, 78 e 82.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Após extensa e minudente análise a coordenadoria concluiu no seguinte sentido (peça n.º 85):

Achado nº 1:

- procedência, ensejando como sanção a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Rafaela da Cruz Azevedo, ao Sr. Adivaldo Aparecido Desplanches e à Sra. Daiane Caroline Demarco;

- expedição de proposta de determinação ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, no sentido de que, inclua, nos editais de licitação das obras municipais, os critérios para reajustamento de preços, a data-base e a periodicidade, e que se abstenha de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências vedadas pela legislação e jurisprudência vigente: i. Qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva em relação às características das obras em que podem ser apresentados atestados; ii. Capital social integralizado entre as exigências para qualificação econômico-financeira;

- expedição de proposta de recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, para que elabore modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, § único, da Lei n.º 8.666/1993 e implante procedimento de revisão dos editais de licitação de obras públicas por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração do edital ou do Termo de Referência que deu origem ao edital.

Achado nº 2:

- procedência, ensejando como sanção a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. CHAMILE ANDRESSA BORGIO GOMES e ao Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES e a sanção de aplicação de multa, conforme previsto no artigo 87, V, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA e à Sra. JOSIANE ALMEIDA PEGO;

- expedição de proposta de determinação ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, no sentido de que, emita notificação à empresa contratada (Contrato n.º 34/2022) para que os seus representantes se manifestem a respeito dos atrasos na execução da obra em relação ao cronograma físico-financeiro, e, na hipótese de descumprimento injustificado do Contrato, que sejam adotadas as medidas previstas em lei e no Contrato;

- expedição de proposta de recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, para que: i) Crie procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais; ii) Crie procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras; iii) Implante procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica.

Achado nº 4:

- procedência, ensejando como sanções: a restituição ao erário, no valor de R\$ 4.176,04 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e quatro centavos), data base dezembro de 2018 (data do último pagamento), à empresa CONENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, ao Sr. SERGIO ANTONIO PASTRO e ao Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA; e a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 87, V, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA;

- expedição de proposta de determinação ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, no sentido de que implante procedimento para que, nas obras de pavimentação asfáltica realizadas no município, somente seja realizada medição e pagamento de serviços se for anexado um Relatório de Controle de Qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado, com a devida avaliação dos responsáveis pela fiscalização;

- expedição de proposta de recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, para que implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da

desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 86).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático descortinado e o conjunto dos elementos constante nos autos, confirma-se o acerto a respeito da aferição das irregularidades nas obras executadas e na condução de procedimentos por parte do ente municipal.

O desencadear dos acontecimentos se encontra bem delineado e a instrução técnica detalhou a participação de cada um dos envolvidos e o nexo de causalidade entre suas condutas e as inconformidades.

As questões debatidas e sobre as quais incidiu a fiscalização realizada pelo corpo de auditores deste Tribunal envolvem em sua maioria matéria de natureza técnica de engenharia, pelo que vale transcrever as seguintes passagens da exauriente análise efetivada pela Coordenadoria de Obras:

- Achado n.º 1

Com relação ao Contrato n.º 77/2015 (Peça 07, Anexo 03 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 1 a 3), oriundo da Tomada de Preços n.º 18/2015 (Edital na Peça 07, Anexo 03 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 79 a 94) e ao Contrato n.º 34/2022 (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 56 a 60), oriundo da Tomada de Preços n.º 02/2022 (Edital na Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 1 a 23), ambos relacionados à obra de construção da Super Creche (código de intervenção 12407-1- 2017 do PIT/SIM-AM), a auditoria apurou a existência de inconformidades, notadamente a ausência de cláusulas necessárias nos contratos, conforme estabelece o art. 55, da Lei n.º 8666/93.

Ao analisar o Contrato n.º 77/2015, a equipe técnica constatou a inexistência de disposições estabelecendo: a) o regime de execução ou a forma de fornecimento; b), os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; c) as condições para emissão do termo de recebimento definitivo; d) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; e) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; f) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; g) os casos de rescisão; h) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n.º 8.666/93 i) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Outra irregularidade do Contrato n.º 77/2015 remete aos prazos de execução. Enquanto o Contrato prevê prazo de execução de 12 (doze) meses, o cronograma físico-financeiro prevê 08 (oito) meses de execução (cronogramas físico-financeiros das propostas das competidoras na Peça 07, Anexo 03 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 28 e fl. 41).

Por sua vez, em relação ao Contrato n.º 34/2022, foram constatadas irregularidades em relação à ausência de critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, e inconsistências em relação aos prazos para recebimento, uma vez que foi previsto o prazo de 120 (cento e vinte) dias para recebimento provisório, em desacordo com o que prevê o art. 73 da Lei n.º 8.666/1993, além de não contemplar as condições de recebimento definitivo, e o fato de que o Contrato não contempla a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[...]

Sobre o Contrato de 2015, indicaram (os agentes municipais) não haver viabilidade de correção, uma vez que o Contrato já foi encerrado por falta de repasse de recursos, já tendo ocorrido nova contratação. Por sua vez, em relação ao Contrato n.º 34/2022, os agentes declararam que a ausência de cláusulas foi sanada, de modo que o Contrato foi republicado, já tendo sido alimentado no sistema do Tribunal.

A respeito do Contrato n.º 77/2015, de fato, o prazo transcorrido impede eventual correção, e, também a aplicação de eventual sanção dele decorrente, conforme Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.

Dessa forma, responsabilidades em relação ao Contrato n.º 77/2015 não foram apuradas.

Já no que se refere ao Contrato n.º 34/2022, ainda que tenha sido republicado (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 93 a 97), foram corrigidos apenas os aspectos relacionados aos critérios para recebimentos provisório e definitivo e quanto à necessidade de manutenção dos quesitos de habilitação exigidos em edital, persistindo a situação de irregularidade quanto aos quesitos de reajuste, uma vez que o novo Contrato assinado com a empresa confunde reequilíbrio contratual, que de fato se dá na ocorrência de desequilíbrio financeiro do Contrato com o reajuste contratual, que se dá em razão do decurso de prazo. E não contempla a data base e índices para reajustamento.

[...]

Outro ponto relevante, diz respeito à falha ao indicar previsão de recursos públicos necessários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da construção da super creche, relativa ao Contrato n.º 34/2022, vinculada ao código de intervenção n.º 12407-1-2017 do PIT/SIM-AM. Isso porque, de início, ao analisar a Leis Orçamentárias Anuais entre os anos de 2016 e 2022 (Peça 08, Anexo 04 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 1 a 309), não foi identificada a fonte de recursos para assegurar o pagamento da contrapartida municipal prevista no Termo de Compromisso n.º 15231 – Convênio FNDE-Município para retomada das obras (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 52 a 55).

[...]

Além disso, não menos importante é a menção à Resolução/CD/FNDE n.º 13, de 8 de junho de 2012 do Ministério da Educação, órgão que firmou o Termo de Compromisso n.º 15231 com a Prefeitura Municipal (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 - COP, fls. 52 a 55), que destaca a necessidade de que o conveniente garanta, com recursos próprios, a conclusão das obras pactuadas no Termo de Compromisso caso os valores transferidos se revelassem insuficientes para a conclusão das obras:

[...]

Caracterizou-se, pois, o desvio entre a situação encontrada e o padrão esperado, já que o edital não previu adequadamente que os recursos próprios necessários para a conclusão da obra estavam garantidos. Registre-se que, na fase de Discussão dos Achados, vinculada ao APA n.º 23399 (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 - COP, fls. 78 a 97), os agentes realizaram nova publicação do Contrato n.º

34/2022, o edital apresenta alteração em relação ao publicado e à sua minuta, e, assim, diante da correção do montante que representa o valor de contrapartida municipal e nova avaliação da Lei Orçamentária Anual – LOA, entendeu a equipe de auditoria que a irregularidade foi sanada.

Também foram constatadas irregularidades em relação aos critérios de qualificação técnica presentes no Edital da Tomada de Preços n.º 02/2022 (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 - COP, fls. 1 a 23), pois foi prevista obrigatoriedade de apresentação de atestado de visita para qualificação técnica, com todos os licitantes no mesmo horário, exigência de atestado de execução de obra com área mínima de 890,73 m² (oitocentos e noventa vírgula setenta e três metros quadrados), área exata da obra licitada, o que está em desacordo com normas e jurisprudência aplicáveis, uma vez que os atestados deveriam se restringir a obra ou serviço de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e não ao objeto em sua integralidade.

Por sua vez, em relação aos critérios de qualificação econômico-financeira, também foi identificada irregularidade, já que no item 3.3.7 do Edital consta a previsão de comprovação do capital social integralizado, o que está em desconformidade com a lei 8.666/1993 e jurisprudência aplicável.

Cabe mencionar que foi identificada outra irregularidade em relação ao Edital da Tomada de Preços n.º 02/2022, uma vez que o Edital previu que, caso fosse aplicada multa, ela seria descontada das parcelas de pagamento vincendas ou do valor da garantia de execução. Ocorre que não há previsão de garantia de execução no referido edital, de modo que essa informação se mostra inconsistente.

Por fim, a equipe de auditoria identificou outra inconsistência no edital, uma vez que, na fl. 4 do Edital, consta que o valor máximo da licitação não deve ser superior a R\$ 644.076,03 (seiscentos e quarenta e quatro mil, setenta e seis reais e três centavos), enquanto que, no item 10 (critério de aceitabilidade de preços, fl. 6 do Edital), há indicação que o preço máximo da licitação é de R\$ 969.914,07 (Novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e sete centavos), valor correto de acordo com o Orçamento (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 24 a 47).

Quanto aos critérios de qualificação técnica, não foram cumpridos os dispositivos dos arts. 30 e 31 da Lei n.º 8666/1993.

[...]

Registre-se que, apesar dos agentes terem se manifestado na fase de Discussão dos Achados, vinculada ao APA n.º 23399 (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 - COP, fls. 78 a 97), nenhuma das irregularidades foi afastada.

Isso porque, quanto aos valores, indicou-se que a divergência trata de erro de digitação, e que já foi devidamente sanado no Contrato. Ocorre que o edital foi publicado com as divergências mencionadas, tendo sido o instrumento convocatório que deu origem à contratação, de modo que a irregularidade já gerou consequências. No tocante à obrigatoriedade de apresentação de atestado de visita, apesar dos gestores terem indicado que cada empresa tinha seu horário definido de forma distinta, indicando não ter ocorrido encontro na obra, não foi apresentado nenhum documento comprovando a alegação, e, de fato, apenas uma empresa apresentou proposta, indicando que pode ter ocorrido limitação à competitividade em razão da visita obrigatória. E o próprio fato de estar prevista visita técnica obrigatória ao local das obras dificulta a participação de empresas cuja sede fica mais distante.

A alegação que, apesar de fazer parte do edital, não foi considerada como obrigatória a visita, também não prospera, pois apenas uma empresa apresentou proposta e ela realizou visita ao local das obras.

Cabe mencionar ainda que o preço máximo da licitação seja de R\$ 969.914,07 (Novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e sete centavos), e o preço global para a execução do objeto do contrato n.º 34/2022 de R\$ 969.074,96 (novecentos e sessenta e nove mil, setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), com um desconto inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) frente ao preço máximo licitado, sendo esse mais um indício de que a visita obrigatória prejudicou a competitividade, pois pode ter havido acordo entre as empresas interessadas.

Por sua vez, em relação aos atestados de qualificação técnica, a indicação dos gestores de que, apesar de não ser indicado expressamente, poderiam ser considerados atestados de todas as empresas ou de seus profissionais, não elide a irregularidade, pois está em desacordo com o texto editalício. E, como já mencionado, apenas uma empresa apresentou proposta.

E, quanto à necessidade de comprovação de capital social integralizado, indicou-se que não houve desclassificação por conta disso, alegação que também não é suficiente para exclusão da irregularidade.

Resalta-se que o edital da Tomada de Preços n.º 02/2022 (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 1 a 23) é assinado pela presidente da Comissão de Licitação, a Sra. RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO. Enquanto signatária, assumiu a responsabilidade pelo Edital da Tomada de Preços n.º 02/2022, e exigiu critérios restritivos de qualificação técnica e econômico-financeira, a obrigatoriedade irregular de visita in loco, e referendo texto com inconsistências em relação à existência de garantia de execução, em relação ao valor global da licitação, e sem a presença de critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços na minuta contratual juntada ao edital.

Após detida análise documental e reuniões presenciais, durante o período de visita in loco, a equipe de auditoria entendeu que a servidora não possuía consciência sobre as irregularidades, seja pelo desconhecimento de legislação e jurisprudência, seja por interpretar que não seriam irregularidades.

Tais irregularidades também tiveram participação do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras à época, Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, nomeado pelo Decreto n.º 2174/2021, de 12/02/2021, Peça 22, Anexo 18 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 6. A ele, enquanto Secretário, cabia a autorização para abertura da licitação, a assinatura do edital, além da homologação e adjudicação do certame, conforme Lei Municipal n.º 440, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Nova Cantu (Peça 05, Anexo 01 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 37).

Dessa forma, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, era responsável pela abertura da licitação referente ao Edital da Tomada de Preços n.º 02/2022, que exigiu critérios restritivos de qualificação técnica e econômico-financeira, obrigatoriedade de visita in loco, inconsistências em relação à existência de garantia de execução, em relação ao valor global da licitação, além da ausência de critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços na minuta contratual juntada ao edital.

Entendeu a equipe de auditoria que o Secretário à época não possuía consciência

sobre as irregularidades, o que não afasta a irregularidade pois ele possuía atribuição conferida por lei.

Não menos importante é a omissão da responsável pelos pareceres jurídicos referentes à Tomada de Preços n.º 02/2022, a Sra. DAIANE CAROLINE DEMARCO (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 48 a 51). Enquanto responsável pelos pareceres jurídicos de abertura do processo licitatório e de homologação, deixou de realizar observações e recomendações em relação às falhas no edital de licitação (critérios de qualificação técnica, econômico-financeira, obrigatoriedade de visita técnica, além de inconsistências ao texto editalício). E, no Parecer de Homologação, indicou conformidade do Edital em relação ao artigo 40 da Lei n.º 8.666/1993, sem que tenha sido, de fato, cumprido o artigo, uma vez que não há critério de reajuste no Edital de Licitação.

Após reunião realizada durante a visita in loco (descrição do que foi relatado na Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 39 e 40), entendeu a equipe de auditoria que a servidora não detinha consciência das irregularidades em tela. Entretanto, não deveria ter deixado de realizar, pelo menos, observações em relação a parte das irregularidades. O parecer sem ressalvas, nem mesmo em relação ao critério de reajuste, que consta como adequado, representa falha grave nessa que é uma das camadas de controle da ação municipal. E a obra possui valor e relevância significativos em relação ao porte municipal, o que reforça a necessidade de redobrar a atenção quanto ao planejamento, tanto da obra quando da licitação em si.

A ausência de cláusulas ao Contrato celebrado, como aquelas relacionadas ao reajuste de preços, direito do contratado, gera risco de prejuízos à Administração Pública, e a ausência de elementos essenciais ao Contrato, que impedem a boa execução contratual, dificultam a ação da gestão. E, diante das diversas inconsistências, outro efeito direto é a ausência de clareza nas disposições contratuais.

Por sua vez, a cláusula constante no edital de licitação que mencionava a expressa necessidade de visita in loco gerou a possibilidade de colusão entre participantes para apresentação de propostas à licitação, com conhecimento antecipado do universo de participantes e consequente redução da competitividade da licitação municipal.

Enquanto isso, como possíveis causas das irregularidades identificadas, tem-se a falta de conhecimento ou da aplicação da legislação e jurisprudência nas licitações e contratações de obras públicas municipais, a ausência de manifestação no parecer jurídico que analisou a minuta do edital em razão da não observância de requisitos exigidos em lei e jurisprudência, a ausência da busca pelo aperfeiçoamento contínuo dos editais de licitação municipais e da busca por boas práticas junto a outras entidades em licitações de obras e a ausência do controle interno no acompanhamento dos processos licitatórios.

[...]

Em relação ao Achado nº 1, destaca-se que, dentre as três, apenas em face das Sras. RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO e DAIANE CAROLINE DEMARCO foram expedidas propostas de determinação de sanção. A defesa baseou-se no argumento de que não houve prejuízo efetivo ao erário e foi demonstrada a boa-fé das servidoras, vez que estão sendo implementados atos relacionados ao acompanhamento de todas as etapas de planejamento das obras públicas pela equipe técnica municipal, bem como estão sendo formalizados procedimentos específicos voltados ao controle interno prévio relativo à elaboração de documentos relacionados ao Edital de Licitação.

A defesa não merece ser acolhida.

Em relação à Sra. RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, aponta-se que a proposta de sanção se refere à multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, portanto, não tem relação com a defesa apresentada. Sua conduta foi a de, enquanto Presidente da Comissão de Licitação da Tomada de Preços nº 02/2022 (Construção da Super Creche) e signatária do respectivo Edital, ter exigido critérios restritivos de qualificação técnica e econômico-financeira, obrigatoriedade irregular de visita in loco, e ter referendado texto com inconsistências em relação à existência de garantia de execução, em relação ao valor global da licitação, sem a presença de critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços na minuta contratual juntada ao Edital.

Em relação à Sra. DAIANE CAROLINE DEMARCO – além de não ter assinado a sua defesa –, também se aponta que a proposta de sanção se refere à multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Dessa maneira, a defesa não tem o condão de afastar a proposta de sanção imposta, uma vez que, enquanto responsável pelos pareceres jurídicos referentes à Tomada de Preços n.º 02/2022 (Construção da Super Creche), deixou de realizar observações e recomendações em relação às falhas no edital de licitação, subsumindo assim sua conduta na norma mencionada.

Além disso, os atos e procedimentos que se afirmam estar sendo implantados não foram comprovados nos autos.

O Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES apresentou defesa por meio da Peça 69, e manifestou-se quanto ao primeiro, segundo e terceiro achados apenas mencionando que não houve nenhuma ação ou omissão de sua parte, requerendo a aplicação das normas gerais de direito, aproveitamento da defesa das demais partes interessadas no que lhe for benéfico, sem a aplicação de sanções administrativas ou financeiras.

A defesa não merece prosperar, vez que não trouxe elementos de convencimento quanto sua ação ou omissão, além disso, não especificou qual defesa deveria ser aproveitada.

- Achado nº 2

Trata-se do Achado de Auditoria associado a falhas no controle dos atos relacionados às obras de Recape (código de intervenção 12407-1-2020 do PIT/SIM-AM), vinculada ao Contrato n.º 17/2020 (Peça 06, Anexo 02 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 - COP, fls. 235 a 248) e de Construção da Super Creche (código de intervenção 12407-1-2017 do PIT/SIM-AM), primeiramente vinculadas ao Contrato n.º 77/2015 (Peça 07, Anexo 03 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 - COP, fls. 1 a 3) e, com a nova contratação, vinculadas ao Contrato n.º 34/2022 (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 - COP, fls. 56 a 60).

De início, foram tratadas as irregularidades identificadas em relação às obras de recape. Ainda que o Edital fosse claro em relação à obrigatoriedade de apresentação de garantia de execução vigente, tal documento não foi apresentado (disposto na Peça 06, Anexo 02 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 - COP, fls. 86 e 87).

[...]

No que tange a essa inconformidade, na fase de Discussão do Achados, vinculada

ao APA n.º 23399, se manifestaram em conjunto os seguintes servidores do quadro municipal: Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, Sra. RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, VANDERLEI ESSER, Sra. DAIANE CAROLINE DEMARCO, Sra. MEIRE TEREZINHA VALERIO SAIBET, Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, Sra. JOSIANE ALMEIDA PEGO e Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA, por meio do documento contido na Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 78 a 82.

No documento, os servidores informaram que, de fato, não foi localizada a garantia de execução, mas o Contrato foi integralmente executado, e nenhum dano ao erário ocorreu, de modo que as contratações futuras seguirão as orientações.

Assim, a manifestação dos gestores confirmou a irregularidade em relação à ausência de apresentação de garantia de execução.

[...]

Diante de tais atribuições, cabia à gestora do Contrato, a Sra. CHAMILE ANDRESSA BORGIO GOMES, designada no próprio Contrato (Designação no Contrato, Peça 06, Anexo 02 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 239) o controle adequado e efetivo do Contrato, inclusive em relação às garantias prestadas. A equipe de auditoria entende que a gestora contratual, deveria estar ciente da necessidade de apresentação de garantia de execução vigente.

Quanto à empresa executora, nota-se que, apesar de ter desobedecido os termos pactuados por meio do edital, essa ausência de garantia de execução contratual, isolada, não gera prejuízos à Administração, não tendo sido cobrada pela responsável pela gestão contratual. Não há evidência que os problemas relacionados à execução da obra, constantes no Achado 4, relativos à falha no procedimento de recebimento de serviços, teriam sido constatados durante a execução, gerando assim a necessidade de execução da garantia contratual.

Outra irregularidade identificada em relação às obras de recape é que não há documentos formalizando a prorrogação do prazo de execução e vigência do Contrato n.º 17/2020. Os Termos Aditivos apresentados contemplam apenas o Convênio (Peça 10, Anexo 06 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 36 a 45), não havendo clareza em relação aos aditivos de prazo para o Contrato em si. Não há, inclusive, registro da ciência da empresa quanto aos acréscimos de prazo. Sem tais aditivos, na verdade, o Contrato já não estaria vigente.

[...]

Dessa forma, com relação a inconformidade relacionada à inexistência de ações com objetivo de garantir atualizados os prazos de execução e vigência do Contrato n.º 17/2020 ou de evidências corroborando que houve a formalização (de fato) da rescisão desse instrumento, a equipe de auditoria concluiu que o apontamento não foi suficientemente esclarecido pelos envolvidos, mesmo após a fase de Discussão dos Achados de Auditoria, APA n.º 23399 (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 41 a 76), conforme se descreverá a seguir.

Sobre o assunto, se manifestaram em conjunto os seguintes servidores do quadro municipal: Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, Sr. JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, Sra. RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, Sr. VANDERLEI ESSER, Sra. DAIANE CAROLINE DEMARCO, Sra. MEIRE TEREZINHA VALERIO SAIBET, Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, Sra. JOSIANE ALMEIDA PEGO e Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA, por meio do documento contido na Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 78 a 82. Os agentes alegam que há 3 (três) aditivos contratuais ao Contrato 17/2020, datados de 25/09/2020, de 25/03/2021 e de 25/06/2021, que apenas não foram anexados.

Ocorre que os documentos também não foram anexados à resposta à Matriz de Achados Preliminar encaminhada, nem ao seu documento anexo (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 83 a 97).

Assim, tendo em vista os documentos apresentados pelos referidos agentes e pela entidade, restou claro que houve falhas por parte dos responsáveis pela fiscalização do Contrato, principalmente porque não ficou comprovada a tomada de medidas para manter vigente o Contrato. Poderia ser alegada a conclusão da obra para a ausência de celebração de termo aditivo de prazo, entretanto, neste caso, outra irregularidade teria sido cometida, uma vez que os agentes municipais teriam deixado de realizar o recebimento dos serviços no prazo legal (art. 73, I, "a" e "b", da Lei n.º 8666/1993).

Diante do exposto, tem-se que a responsabilidade pela irregularidade é da gestora do Contrato, a Sra. CHAMILE ANDRESSA BORGIO GOMES, designada no próprio Contrato (Designação no Contrato, Peça 06, Anexo 02 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 239), uma vez que, conforme já descrito neste documento, a ela cabia o controle adequado e efetivo do Contrato. A Unidade técnica entende que, enquanto gestora contratual, deveria estar ciente da necessidade de firmar termos aditivos de prazo também em relação ao Contrato, não apenas quanto ao convênio.

A última irregularidade constatada em relação à obra de recape remete ao fato que, apesar de solicitadas diversas vezes, por meio das demandas n.º 236532 e n.º 238633 associadas ao Canal de Comunicação deste Tribunal (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022), não foram apresentados Diários de Obra em relação ao Contrato n.º 17/2020.

[...]

No tocante a inexistência de Diário de Obra - DO, associado ao Contrato n.º 17/2020, mesmo após a análise das respostas protocoladas pela entidade, particularmente associadas à Demanda n.º 242375 (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 77 a 97), enviada em resposta ao APA n.º 23399 (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 44 a 76), não foram sanadas as irregularidades.

Mais uma vez, se manifestaram em conjunto os seguintes servidores do quadro municipal: Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, Sr. JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, Sra. RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, Sr. VANDERLEI ESSER, Sra. DAIANE CAROLINE DEMARCO, Sra. MEIRE TEREZINHA VALERIO SAIBET, Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, Sra. JOSIANE ALMEIDA PEGO e Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA, por meio do documento contido na Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 78 a 82.

Os agentes indicaram não existir diário formal, mas sim um diário fotográfico (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 83 a 97).

No entanto, em que pese os interessados terem apresentado registros fotográficos, eles não suprem os aspectos obrigatórios do Diário de Obra, constantes no art. 4 da Resolução CONFEA nº 1.024, já mencionado.

[...]

Conforme detalhado no manual acima, as providências visando o acompanhamento da execução contratual, incluindo a formalização dos diários de obras referentes ao Contrato n.º 17/2020 deveriam ter sido tomadas pelo fiscal de Contrato, o Engenheiro

Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA, designado por meio do Contrato (Peça 06, Anexo 02 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 239.) e emissor de Anotações de Responsabilidade Técnica de fiscalização da obra, n.º 20183434955 e n.º 1720195288940 (Peça 11, Anexo 07 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 7 a 10). Entende-se que o servidor possuía consciência a respeito da necessidade de cobrança e arquivamento dos diários de obra, uma vez ser um documento amplamente divulgado e utilizado no âmbito de obras e serviços de engenharia. Já em relação à obra de Construção da Super Creche (12407-1-2017), primeiramente serão mencionadas as irregularidades constatadas ao Contrato n.º 77/2015 (Peça 07, Anexo 03 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 - COP, fls. 1 a 3) e, posteriormente, aquelas vinculadas ao Contrato n.º 34/2022 (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 - COP, fls. 56 a 60). E cabe ressaltar que as irregularidades em relação ao Contrato n.º 77/2015 serão mencionadas de forma sucinta, uma vez que o prazo transcorrido impede eventual correção, e, não apenas isso, eventual sanção dele decorrente, conforme Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas. De pronto, não foram identificadas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs ou Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs referentes ao orçamento para retomada das obras (ref. contrato n.º 34/2022), tampouco do projeto de fundações (ref. Contrato n.º 77/2015).

[...]
Com relação a inexistência de ARTs e/ou RRTs de fiscalização e execução, verifica-se pela resposta alusiva a Demanda n.º 242375 (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 77 a 97), enviada em resposta ao APA n.º 23399 (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 44 a 76), que a irregularidade não foi sanada. Isso porque, apesar dos agentes terem indicado que ART foi formalizada, a ART apresentada, n.º 1720222826014 (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 90), na verdade remete à fiscalização da obra.

Ressalta-se que, apesar de mantida a condição, o fato não originará sanção, uma vez que a ART de fundações ausente deveria ter sido apresentada já na primeira licitação, em 2015, já tendo prescrita eventual sanção decorrente. Em relação à ausência de ART que identifique o profissional responsável pelo orçamento, não foi possível apurar a responsabilidade por tal ausência, já que o orçamento da Tomada de Preços n.º 02/2022 não apresenta o nome de seu autor. Ressalta-se que o orçamento foi incorporado ao Termo de Referência (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 24 a 47), documento que foi assinado pelo Sr. VANDERLEI ESSER, que não é engenheiro, ou seja, não é o autor do orçamento e, portanto, não poderia ser responsabilizado pela ausência de ART.

Ainda em relação ao Contrato n.º 77/2015, identificou-se que, apesar de haver previsão de garantia contratual, o prazo fornecido na apólice do seguro garantia (Peça 07, Anexo 03 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 132 a 142) é de apenas 3 (três) meses, inferior, portanto, ao prazo de execução da obra. Os critérios relacionados a tais falhas já foram mencionados quando elencadas as irregularidades em relação ao Contrato n.º 17/2020, em relação ao Achado 2 (fls. 28 e 29 da Peça 03).

Sobre o assunto se manifestaram em conjunto os seguintes servidores do quadro municipal: Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, Sr. JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, Sra. RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, Sr. VANDERLEI ESSER, Sra. DAIANE CAROLINE DEMARCO, Sra. MEIRE TEREZINHA VALERIO SAIBET, Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, Sr. JOSIANE ALMEIDA PEGO e Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA, por meio do documento contido na Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 78 a 82. Os agentes alegam que houve a execução parcial dos serviços do Contrato n.º 77/2015 e, por falta de repasses de recursos do governo federal, conveniente, o Contrato foi encerrado. Ocorre que, eventual garantia poderia e deveria ter sido colhida durante a execução contratual. Ressalta-se que, apesar de mantida a condição, o fato não será objeto de proposta sanção, conforme já mencionado, em razão do prazo prescricional.

A outra irregularidade identificada na execução do Contrato n.º 77/2015 remete ao fato que não havia evidências corroborando que houve, de fato, a formalização da rescisão contratual.

Sobre a irregularidade em discussão, os agentes se manifestaram em conjunto por meio do documento contido na Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 78 a 82. Alegaram que a rescisão contratual ocorreu por decurso de prazo. De fato, o documento contido no Anexo 06 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 19 a 35, junto ao 3º Termo Aditivo, contém solicitação de rescisão, de 27/02/2019, ainda dentro da vigência contratual. E, na ausência de outro Termo aditivo de prazo, houve encerramento do prazo de vigência, de modo que, de fato, não há irregularidade no caso em questão.

Já em relação ao Contrato n.º 34/2022, identificou-se a ausência de providências visando o cumprimento de prazos estabelecidos no Contrato. O Termo de Referência (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 24 a 47) previa que a obra deveria ser iniciada em até 15 (quinze) dias após emissão da Ordem de Serviço - OS. Ocorre que a OS foi emitida em 10 de maio de 2022 (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 61). Porém, durante os dias em que os Auditores deste Tribunal estiveram presentes no local das obras (28 a 29 de junho de 2022), não foram constatadas equipes trabalhando no local, havendo evolução praticamente nula em relação aos serviços contratados, mesmo com o extenso prazo para início das obras fornecido pela OS.

Assim, apesar de cerca de um mês ter se passado desde a data em que as obras deveriam ter sido iniciadas, não foram constatadas notificações para o cumprimento dos prazos contratados. E, na reunião de encerramento da auditoria (descrição do que foi relatado na Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 39 e 40), identificou-se que o possível motivo seria a dificuldade de contratação de pessoal para trabalhar na obra, o que não deveria ocorrer, uma vez que, como demonstrado, a empresa teve tempo hábil para iniciar os serviços.

[...]
Sobre a irregularidade em discussão, os agentes se manifestaram em conjunto, por meio do documento contido na Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 78 a 82. Indicam que a obra da Super Creche se encontra em andamento, e as cobranças de prazos e cronogramas serão anexadas na prestação de contas mensal e que a falta de trabalhadores teria sido solucionada.

A manifestação dos gestores não foi suficiente para elidir a condição, uma vez que apesar de tais alegações, até o dia 22/09/2022, não foi juntado nenhum boletim de medição ao SIM-AM, apesar do acesso ao sistema ter sido liberado há cerca de um mês e da ordem de serviço ter sido emitida há cerca de 4 (quatro) meses desde a época.

[...]
Assim, as providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos no Contrato n.º 34/2022 deveriam ter sido tomadas pelos fiscais da obra, a Sra. JOSIANE ALMEIDA PEGO e o Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA, designados por meio do Termo de Referência (Peça 19, Anexo 15 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 47). Entende-se que os servidores tinham consciência dos prazos contratuais e da necessidade de emissão de notificações à contratada, visto terem sido formalmente designados como fiscais da obra. Ressalta-se que, apesar do Acórdão n.º 1276/21 – TCE-PR ter previsto sanções apenas ao gestor do contrato, neste caso concreto, considerou a equipe de auditoria que para ação do gestor do contrato era necessária provocação por parte dos responsáveis pela fiscalização, o que não ficou demonstrado pela documentação apresentada.

O Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras no período, Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, nomeado pelo Decreto n.º 2174/2021, de 12/02/2021 (Peça 22, Anexo 18 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 6) também deixou de tomar providências visando o cumprimento dos prazos contratuais. A ele, enquanto Secretário, cabia a avaliação da execução contratual, conforme Lei Municipal n.º 440, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Nova Cantu (Peça 05, Anexo 01 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 39).

A equipe de auditoria entendeu que o Secretário possuía consciência sobre as irregularidades, pois é a principal obra em andamento no município, de modo que deveria ter providenciado a emissão de notificações e comunicação formal com a contratada.

As condições relacionadas à execução contratual, como a ausência de formalização da prorrogação do prazo de execução e vigência do Contrato n.º 17/2020, a ausência de providências visando o cumprimento de prazos estabelecidos no Contrato n.º 34/2022, a ausência de cobrança da formalização da garantia de execução vigente e a inexistência de Diário de Obra levam à perpetuação da cultura de tolerância com o inadimplemento contratual por parte da contratada, de modo a amplificar os casos de desistência das obras, ocasionando perda de tempo e recursos financeiros da Administração para realização de novos processos licitatórios, e ao atraso na retomada e entrega das obras, com custo cada vez mais elevado.

E, novamente, as questões relacionadas à garantia de execução vigente levaram ao risco de impossibilidade de ressarcimento, pela administração, dos valores previstos na garantia, na hipótese de descumprimento contratual. Por sua vez, a ausência de formalização da prorrogação do prazo de execução e vigência do Contrato n.º 17/2020 conduziu à expiração do prazo de vigência de tal Contrato e ao possível desconhecimento, por parte da empresa executora, a respeito dos acréscimos de prazo realizados. E a ausência de diários de obras levou à ausência de registros tempestivos e confiáveis em relação a tal Contrato, n.º 17/2020. Cabe ressaltar ainda que a ausência de ARTs de projeto de fundações levou à ausência de identificação do responsável pelo projeto, que é adaptado dos projetos padrão do FNDE.

Como causa da ausência de providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos no Contrato n.º 34/2022 e da ausência de documentos formalizando a prorrogação do prazo de execução e vigência do Contrato n.º 17/2020, tem-se a deficiência na gestão, controle e acompanhamento das obras públicas. Já a ausência de documentos relacionados ao Contrato n.º 17/2020, em especial da garantia de execução vigente e dos diários de obra foi causada pela ausência de verificação dos documentos pelos agentes públicos responsáveis pela gestão e pela fiscalização contratual, respectivamente. Já as condições relacionadas ao Contrato n.º 77/2015 tiveram como possível causa a falta de ações com o objetivo de indicar e formalizar responsáveis para gerir e fiscalizar o Contrato.

[...]
Citada, a Sra. CHAMILE ANDRESSA BORGIO GOMES apresentou defesa quanto ao Achado nº 2 por meio da Peça 82, com o argumento principal de que a Organização Mundial da Saúde declarou a existência da pandemia em decorrência do coronavírus, por meio de pronunciamento em 11 de março de 2020, bem como o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 454/2020 de 20 de março de 2020, "reconhecendo a transmissão comunitária do coronavírus e determinando o isolamento social". Além disso, a defendente entrou em licença maternidade a partir de 12 de junho de 2020 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Isso posto, declarou que que "na condição de gestante, a Secretária ficou em isolamento social, realizando os possíveis trabalhos inerentes ao seu Cargo de forma remota", e, assim, "a atuação remota da Manifestante não seria suficiente para desempenhar plenamente suas obrigações contratuais dadas as especificidades inerentes ao acompanhamento e fiscalização do contrato de obras de recapeamento".

Também foi argumentado que a obrigatoriedade de exigência de garantia do contrato estava apenas prevista no Edital (item 16), não existindo qualquer cláusula no referido contrato acerca da garantia mencionada. Dessa maneira, independente de existir cláusula expressa no Edital, o instrumento de contrato não previa tal exigência, não existindo, portanto, a possibilidade de responsabilização da Manifestante.

A defesa não merece ser acolhida integralmente. Inicialmente aponta-se que foram duas as condutas realizadas pela agente: deixar de cobrar a apresentação de garantia de execução vigente; e deixar de realizar a formalização de termo aditivo de prazo ao referido Contrato.

A ausência de cobrança de apresentação de garantia de execução vigente ocorreu ainda quando a manifestante desempenhava suas funções de maneira remota, fato esse inclusive mencionado em sua defesa. Dessa maneira, não há como afastar a sua responsabilidade. O argumento de que não existe cláusula no instrumento de contrato acerca da garantia, e, portanto, a manifestante não pode ser responsabilizada também não procede, vez que houve previsão no instrumento convocatório, conforme determina o art. 56, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 102, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Por sua vez, a condição da não realização da formalização de termo aditivo de prazo ao referido Contrato pode ser afastada devido à condição de gestante da manifestante, vez que a vigência do contrato era de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura (26 de março de 2020), conforme a Cláusula Quinta do Contrato nº 17/2020 (Peça 06, fl. 236), e estaria, assim, com prazo esgotado quando do retorno da manifestante às suas atividades.

O Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA, não apresentou defesa, conforme cientificado no processo por meio da Certidão de Decurso de Prazo nº 496/23 – DP (Peça 83).

O Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES apresentou defesa por meio da Peça 69, e manifestou-se quanto ao primeiro, segundo e terceiro achados apenas

mencionando que não houve nenhuma ação ou omissão de sua parte, requerendo a aplicação das normas gerais de direito, aproveitamento da defesa das demais partes interessadas no que lhe for benéfico, sem a aplicação de sanções administrativas ou financeiras.

A defesa não merece prosperar, uma vez que não trouxe elementos de convencimento quanto sua ação ou omissão, além disso, não especificou qual defesa deveria ser aproveitada.

A Sra. JOSIANE ALMEIRA PEGO apresentou defesa conjunta (porém, sem assinatura) com as Sras. DAIANE CAROLINE DEMARCO e RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO por meio da PEÇA 09.

A defesa baseou-se no argumento de que não houve ou haverá dano ao erário, e que as medidas apontadas estão sendo seguidas e instrumentalizadas em obras futuras, requerendo a aplicação de advertência, sem aplicação de sanção financeira. Como pedido final, requereu a aplicação das normas gerais de direito, aproveitamento da defesa das demais partes interessadas no que lhe for benéfico, sem a aplicação de sanções administrativas ou financeiras.

Sua defesa não merece ser acolhida. Inicialmente por não possuir assinatura, como apontado pela Certidão de Decurso de Prazo nº 496/23 – DP (Peça 83). Além disso, a manifestante não especifica qual norma geral de direito ou qual defesa de qual parte interessada deve ser aproveitada. Dessa maneira, a defesa não é capaz de elidir a condição apontada.

- Achado nº 4
 Trata-se do Achado de Auditoria associado a falhas no procedimento de recebimento dos serviços executados nas obras de Recape (código de intervenção 12407-1-2020 do PIT/SIM-AM), vinculada ao Contrato n.º 17/2020 (Anexo 02 do Relatório de Auditoria nº 02/22 - COP, fls. 235 a 248) e de Construção da Super Creche (código de intervenção 12407-1-2017 do PIT/SIM-AM), vinculada ao Contrato n.º 77/2015 (Anexo 03 do Relatório de Auditoria nº 02/22 - COP, fls. 1 a 3).

Primeiramente, em relação à obra de construção da Super Creche, constatou-se a ocorrência de medição e pagamento por serviços em quantidades superiores aos estabelecidos em Contrato. A tabela a seguir detalha esses serviços e respectivos valores:

Tabela 1 - Resumo do Dano ao Erário.			
SERVIÇO ⁽³⁹⁾	Valor Medido e Pago (R\$)	Valor Previsto em Contrato (R\$)	Dano ao Erário (R\$)
Forma em chapa de madeira compensada plastificada- Pilares	8.799,95	7.352,75	1.447,20
Armação aço CA-50, Diam. 6,3 (1/4) à 12,5mm(1/2) -Fornecimento/corte perda de 10% / dobra / colocação.	8.734,40	7.971,43	762,97
Impermeabilização com tinta betuminosa em fundações, baldramas	6.115,69	4.449,82	1.665,87
Tubo de PVC Ø100mm, fornecimento e instalação	5.955,36	5.655,36	300,00
TOTAL			4.176,04

Os quantitativos e preços de serviços podem ser observados na carta proposta da empresa vencedora da licitação:

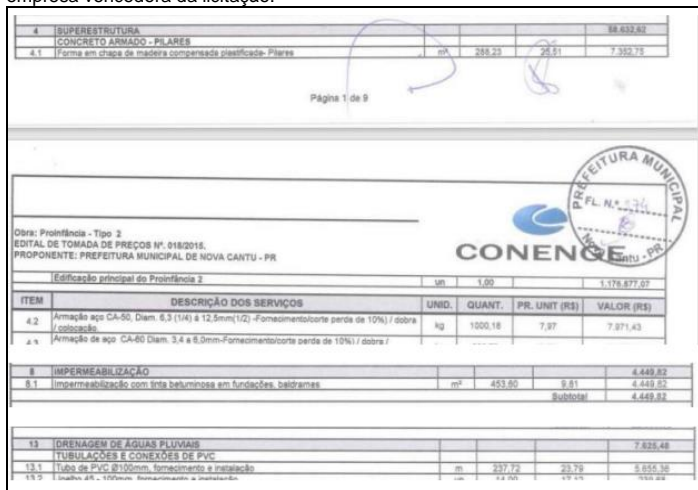


Figura 1 - Proposta da empresa vencedora da licitação. (Peça 07, Anexo 03 do Relatório n.º 02/2022, fls. 19 a 28)

O cálculo do dano ao erário foi detalhado na Peça 09, Anexo 05 do Relatório n.º 02/2022, fls. 75 a 76. E pode ser conferido por meio dos boletins de medição emitidos, constantes na Peça 12, Anexo 08 do Relatório n.º 02/2022, fls. 1 a 75. A planilha contratada, por sua vez, consta na Peça 15, Anexo 11 do Relatório n.º 02/2022, fls. 1 a 9.

Acerca disso, constatou-se o descumprimento de cláusula contratual e das disposições da Lei n.º 8666/93, principalmente os arts. 58, 66, 69 e 70.

Pode-se citar também as disposições da Lei n.º 4.320/1964, em especial, os arts. 62 e 63, segundo os quais se exige como requisito para pagamento da despesa pública a regular liquidação dessa, que, no caso das obras públicas, terá por base o Contrato e a comprovação da efetiva prestação do serviço.

[...]
 No que tange a essa inconformidade, na fase de Discussão do Achados, vinculada ao APA n.º 23399, se manifestaram em conjunto os seguintes servidores do quadro municipal: Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, Sr. JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, Sra. RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, Sr. VANDERLEI ESSER, Sra. DAIANE

CAROLINE DEMARCO, Sra. MEIRE TEREZINHA VALERIO SAIBET, Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, Sra. JOSIANE ALMEIDA PEGO e Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA, por meio do documento contido na Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 78 a 82.

Os agentes indicaram que foi determinada a abertura de procedimento administrativo para analisar o motivo do pagamento a mais e apurar justificativa dos pagamentos efetuados em 2017 e 2018 e, após conclusão, o Tribunal será informado.

Dessa forma, não foram anexados elementos que pudessem elidir a irregularidade. Assim sendo, o fiscal de obra, o Sr. Sebastião Ronaldo Vilela (conforme ART 20163055442, apresentada na Peça 11, Anexo 07 do Relatório de Auditoria nº 02/22 – COP, fl. 01), apresentou boletins de medição atestando a execução de serviços que não foram efetivamente executados e entregues ao poder público. Em razão da prática de ato irregular assumiu a responsabilidade pelos prejuízos causados à Administração Pública, no valor de R\$ 4.176,04 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e quatro centavos), data base dezembro de 2018 (data do último pagamento). Ao se deparar com serviços não executados, o fiscal deveria se opor, isto é, não aceitar boletins de medição tratando de quantidades em desconformidade com a realidade, cabendo informar aos superiores a situação de inadimplemento contratual, particularmente em relação às quantidades executadas.

Além disso, a empresa contratada, CONENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e seu responsável técnico, o Sr. SÉRGIO ANTONIO PASTRO, não poderiam apresentar notas fiscais indicando a execução de serviços em quantidades superiores àquelas efetivamente realizadas (Peça 12, Anexo 08 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 1 a 75).

A equipe de auditoria entendeu que, apesar da grave irregularidade, nem a empresa nem o fiscal da obra tinham consciência dos fatos. Isso porque parece ter ocorrido uma falha no preenchimento da planilha eletrônica utilizada para medição, que ocasionou o pagamento em duplicidade por serviços que já haviam sido medidos e pagos.

[...]

Por sua vez, em relação às obras de recape (12407-1-2020), vinculadas ao Contrato n.º 17/2020 (Peça 06, Anexo 02 do Relatório de Auditoria nº 02/22 - COP, fls. 235 a 248), constatou-se que, apesar de ter sido concluída há menos de dois anos, a obra de recape asfáltico com aplicação de CBUQ já apresenta sinais de deterioração. Para realização de revestimento asfáltico sobre base em revestimento de pedras irregulares, deveriam ter sido previstos serviços preliminares para que o revestimento asfáltico tenha a vida útil dimensionada, como a compactação e nivelamento das pedras irregulares, por exemplo.

Os problemas são evidentes ao percorrer o trecho e foram registrados em Relatório Fotográfico (Peça 14, Anexo 10 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 1 a 14).

Importante destacar que, para ilustrar com ainda mais clareza os defeitos no pavimento, a equipe de auditoria percorreu o trecho em 29/06/2022, com filmagem simultânea, e o vídeo está disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=e7s-8JmXkQs>. Apesar do Youtube reduzir significativamente a qualidade das imagens, os defeitos no pavimento são nítidos, sendo possível identificar, inclusive, por meio de trepidações na gravação. O vídeo permite, inclusive, observar que o trecho recapeado possui baixo volume de tráfego. Considerando a existência de serviços realizados em desacordo com o Contrato, em relação à qualidade (Contrato n.º 17/2020), resta descumprido o art. 76 da Lei n.º 8.666/1993.

Constatou-se ainda que não foram previstos serviços preliminares para que o revestimento asfáltico tenha a vida útil dimensionada, e tais serviços seriam necessários de acordo com o Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana – 2ª edição – Elci Pessoa Jr [...].

O conveniente solicitou a realização de ensaios para o projeto (Peça 21, Anexo 17 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 41 a 43), de modo que o Município juntou ensaios ao Memorial Descritivo (Peça 06, Anexo 02 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 1 a 36), para realização do dimensionamento do pavimento.

Diante da ausência de serviços preliminares, mesmo com os ensaios, identificou-se que uma das possíveis causas é a deficiência no projeto, possivelmente por ausência de experiência em obras similares.

No que tange a essa inconformidade, na fase de Discussão do Achados, vinculada ao APA n.º 23399, se manifestaram em conjunto os seguintes servidores do quadro municipal: Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, Sr. JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, Sra. RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, Sr. VANDERLEI ESSER, Sra. DAIANE CAROLINE DEMARCO, Sra. MEIRE TEREZINHA VALERIO SAIBET, Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, Sra. JOSIANE ALMEIDA PEGO e Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA, por meio do documento contido na Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 78 a 82.

Os agentes em questão mencionaram que se trata de uma via de alto tráfego, inclusive para escoamento de safra, com caminhões pesados, o que pode ter ocasionado os buracos na via.

Apesar das alegações dos agentes, o achado não foi sanado, pois, apesar de ter sido advertido tráfego intenso, durante a auditoria in loco, como já mencionado, a equipe verificou baixo volume de tráfego no local. E, mesmo se o volume de tráfego fosse realmente intenso, ou composto por veículos pesados, isso deveria ter sido previsto na fase de projetos ou corrigido durante a fase de obras.

E, certamente, outra irregularidade contribuiu para a existência dos problemas de qualidade na superfície do revestimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente, que foi a ausência de realização de Laudos de Controle Tecnológico para a camada de revestimento.

O documento apresentado como Controle de Qualidade do recapeamento asfáltico (Peça 21, Anexo 17 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 13 a 24) demonstra a realização de coletas de corpos de prova por meio de fotografias, porém os anexos que apresentariam de fato os resultados dos ensaios não tinham sido apresentados. De antemão, tinha sido identificado pelo texto que foi realizado apenas um ensaio de grau de compactação do revestimento betuminoso, montante inferior ao quantitativo necessário pela norma DER/PR ES- 21/17.

Ressalta-se que, durante a visita técnica, os agentes municipais indicaram dispor de tais ensaios de controle tecnológico, de modo que foi oportunizada a apresentação por e-mail, porém os documentos não foram apresentados (Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 38).

Neste sentido ainda, o Memorial Descritivo (Peça 06, Anexo 02 do Relatório de Auditoria nº 02/22 – COP, fls. 1 a 36) destacava a necessidade de cumprimento da Especificação DER/PR ES-P 21/17 e mencionava a necessidade de realização de

ensaios e o fato que a contratação e realização dos ensaios seria de responsabilidade da prefeitura: [...]

Na fase de Discussão do Achados, vinculada ao APA n.º 23399, se manifestaram em conjunto os seguintes servidores do quadro municipal: Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, Sr. JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, Sra. RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, Sr. VANDERLEI ESSER, Sra. DAIANE CAROLINE DEMARCO, Sra. MEIRE TEREZINHA VALERIO SAIBET, Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, Sra. JOSIANE ALMEIDA PEGO e Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA, por meio do documento contido na Peça 09, Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fls. 78 a 82, tendo indicado que foi realizada comunicação com os responsáveis pelo departamento de engenharia sem, no entanto, obter resposta. Assim, uma vez não tendo sido juntados elementos comprobatórios, a irregularidade foi mantida.

Dessa forma, o fiscal de obra, o Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA (conforme ARTs n.º 20183434955 e n.º 1720195288940, apresentadas na Peça 11, Anexo 07 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 – COP, fls. 9 a 12), fiscalizou a obra objeto do Contrato n.º 17/2020 sem observar as Leis e Normas Técnicas aplicáveis. Isso porque, não identificou as deficiências de execução, tampouco solicitou, tempestivamente, a correção dos problemas de qualidade do revestimento asfáltico identificados.

Além disso, não exigiu que a empresa contratada realizasse ensaios de controle tecnológico da mistura asfáltica, com a apresentação de laudos e seu adequado tratamento conforme Norma DER/PR ES-P 21/17, necessários conforme edital e Lei n.º 8.666/1993, Artigo 75. E, considerando a ausência de ensaios de controle tecnológico pela contratada, não realizou a contratação de ensaios, ação prevista no Memorial Descritivo, conforme já detalhado.

Sobre isso, cabe retomar o Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, que atribui ao fiscal a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual. Neste sentido, ele deveria ter ciência de suas responsabilidades enquanto fiscal, com consciência das irregularidades ocorridas.

Por sua vez, o Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras no período, Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, nomeado pelo Decreto n.º 2174/2021, de 12/02/2021 (Anexo 18 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 6) deixou de identificar as deficiências de execução e de solicitar a correção dos problemas de qualidade do revestimento asfáltico, que foi executado em 2020, estando, portanto, dentro do prazo de garantia quinzenal. A ele, enquanto Secretário, cabia a avaliação da malha viária municipal, conforme Lei Municipal n.º 440, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Nova Cantu (Peça 05, Anexo 01 do Relatório de Auditoria n.º 02/2022, fl. 39) [...]

A equipe de auditoria entendeu que o Secretário possuía consciência sobre as irregularidades em relação à qualidade do revestimento asfáltico, a obra é recente e significativa, de modo que deveria ter providenciado a emissão de notificações e comunicação formal com a contratada.

E, por fim, a empresa PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA., responsável pela execução das obras objeto do Contrato n.º 17/2020, e o responsável técnico pela execução da obra objeto do Contrato n.º 17/2020, Sr. MARCOS FELIPE FORNASARI (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução, n.º 172020144577139), executaram obra pública de engenharia em desacordo com as Normas Técnicas (DER-PR ES-P 21/17) aplicáveis e com o Projeto, ao deixarem de executar adequado Controle de Qualidade da produção, fornecimento e lançamento da camada de massa asfáltica, além de realizarem obra de recape com defeitos aparentes sem correção tempestiva. Os agentes têm consciência da necessidade de realização de controles tecnológicos para controle de qualidade do revestimento asfáltico, porém não há garantia que tivessem consciência dos problemas no revestimento, uma vez que podem ter surgido após o término da obra, o que não quer dizer que não tenham responsabilidade haja visto o prazo da garantia quinzenal, constante no art. 618 do código civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

E a ausência de laudos de controle tecnológico e os sinais de deterioração em obra de recape realizada em 2020 ofendem os princípios reguladores da Administração Pública, tais como legalidade e transparência, geram o recebimento de serviços, por parte da fiscalização e do gestor do Contrato, sem a garantia que os mesmos estivessem de acordo com os critérios de qualidade estabelecidos em Contrato e edital, com redução da vida útil do revestimento asfáltico e, diante disso, causam prejuízos ao conforto do tráfego de veículos na via recapeada.

Por sua vez, como causa da medição e pagamento por serviços em valores superiores aos estabelecidos em Contrato, tem-se a deficiência nos procedimentos de acompanhamento da execução da obra. Por outro lado, a ausência de laudos de controle tecnológico e os sinais de deterioração em obra de recape realizada em 2020 são decorrentes, além da deficiência nos procedimentos de acompanhamento da execução da obra, da deficiência dos projetos de pavimentação em CBUQ.

[...]

Citada, a empresa CONENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, executora da obra referente ao Contrato n.º 77/2015 (ref. Intervenção 12407-2017 – Super Creche), não apresentou defesa, conforme identificado no processo por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 496/23 – DP (Peça 83).

Assim, permanece a proposta de sanção, conforme a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

O sr. SERGIO ANTONIO PASTRO, responsável técnico pela obra, também não apresentou defesa, conforme identificado no processo por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 496/23 – DP (Peça 83).

Assim, permanece a proposta de sanção, conforme a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

A empresa PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA e o Sr. MARCOS FELIPE FORNASARI manifestaram-se por meio das Peças 45 a 61 afirmando que o item 7 da norma técnica DER-PR ES-P 21/17, no que se refere ao controle interno de qualidade por meio da Contratada, foi realizado, vez que todos os laudos foram realizados com responsabilidade técnica e encaminhados ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU para elaboração da planilha de medição do contrato, conforme especificado contratualmente.

Tais laudos estariam em anexo à defesa apresentada. Além disso, quanto à deterioração da camada asfáltica, os defendentes afirmaram que a camada foi executada com 03 centímetros, conforme especificado no projeto e contrato. Assim, como a base de aplicação do produto eram pedras regulares e no projeto não havia

o serviço de regularização de base, a garantia somente cobriria o produto, e não a aplicação.

Dessa maneira, entendem os peticionantes que os Achados que se referem à Contratada e seu representante técnico não apresentam qualquer vício ou ilegalidade, devendo ser arquivado qualquer procedimento.

Os laudos encaminhados (Relatório Técnico Parcial - Peças 48 a 61) são os mesmos documentos apresentados de forma repetida, porém, dispõem de 22 (vinte e dois) ensaios com análise granulométrica, teor de ligante e tração diametral, bem como 16 (dezesseis) ensaios de controle de compactação e espessura, contemplando as vias Avenida Najib Jafet, Rua Paraná e Rua Bahia.

A empresa não apresentou as análises de aceitação da norma e os resultados dos ensaios e determinações também não foram devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado, com a devida avaliação dos responsáveis pela fiscalização.

Porém, após análise dos dados por este corpo técnico, depreende-se que os dados apresentados para teor de ligante, tração diametral, granulometria, espessura e grau de compactação encontram-se adequados.

Como alega a empresa, a partir da análise da planilha orçamentária verificou-se que não foi contemplado o serviço de regularização de base.

Assim, é razoável afirmar que a empresa executou o adequado Controle de Qualidade da produção, fornecimento e lançamento da camada de massa asfáltica conforme a norma técnica DER-PR ES-P 21/17, não sendo de sua responsabilidade os defeitos aparentes, uma vez que não constava na planilha orçamentária o serviço de regularização de base, tratando-se, pois, de problema de projeto.

O Sr. SEBASTIÃO RONALDO VILELA também não apresentou defesa, conforme identificado no processo por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 496/23 – DP (Peça 83).

Nesse contexto, uma vez que a empresa apresentou os ensaios de controle tecnológico, as condutas referentes ao Contrato n.º 17/2020 (Recape) imputadas ao agente podem ser afastadas, sendo aplicadas apenas as sanções referentes ao Contrato n.º 77/2015 (Super Creche).

O Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES manifestou-se quanto ao quarto achado no sentido de que a defesa do setor de engenharia seria aproveitada para a demanda, vez que o conhecimento técnico seria detido pelo referido setor, no entanto, não trouxe a referida manifestação. Além disso, indicou não ter havido ação, omissão ou prática dolosa do agente que tenha se adequado às disposições legais para sua responsabilização.

Assim, requer a aplicação das normas gerais de direito, o aproveitamento da defesa das demais partes interessadas no que lhe for benéfico, sem a aplicação de sanções administrativas ou financeiras.

Apesar do conteúdo da defesa, e face à defesa da PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA e do Sr. MARCOS FELIPE FORNASARI, entende-se que está elidida a proposta de sanção ao Sr. ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, uma vez que sua conduta foi a de deixar de “identificar as deficiências de execução e solicitar a correção dos problemas de qualidade do revestimento asfáltico, que foi executado em 2020, estando, portanto, dentro do prazo de garantia quinzenal”. Como o problema teria sido de projeto, não haveria como acionar a empresa a fim de que corrigisse as supostas falhas de execução.

Em relação à imposição das penalidades administrativas sugeridas - multas - contudo, a medida não se mostra razoável diante da conjectura exposta.

O Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e vicissitudes experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa dos gestores e dos servidores públicos envolvidos, como na hipótese em apreço.

Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parte de tais preceitos, inclusive, encontra-se incorporada na recente Lei do Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei n.º 20.656/21).

O professor Carlos Ari Sunfeld ensina que “mesmo nos casos em que decisões dos órgãos de controle forem tomadas com base em regras claras, é necessário e prudente considerar, à luz do caso, as circunstâncias fáticas que se apresentaram no momento da prática do ato em exame. Isso significa avaliar a situação à luz de suas peculiaridades, das informações de que o administrador dispunha à época, dos respectivos custos e do que se pretendia alcançar naquele momento (art. 22). [...]

A lei assume que, para o controlador julgar as decisões ou condutas administrativas, é razoável que ele considere os ônus vivenciados pelo gestor público. Trata-se de um possível desdobramento do chamado teste de deferência, o qual já estava presente na literatura e na jurisprudência estrangeira, com maior intensidade. Com essa dinâmica, a lei procura impor a consideração da realidade ‘carne e osso’ do gestor, alinhando-se a uma concepção mais realista, pragmática ou empírica do direito público.”[1]

A ordem de ressarcimento, as determinações e as recomendações, portanto, são suficientes para a escorreita solução do processo e tutela do interesse público.

E quanto à determinação prevista para o achado n.º 2, dado o transcurso de mais de um ano desde o último contato da COP com a situação in loco da obra, cabe acrescentar que previamente à emissão de notificação à empresa contratada deverá a administração municipal verificar se a construção já não se encontra finalizada.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela

procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de julgar irregulares os fatos apontados nos achados nºs 1, 2 e 4, em razão de (i) falhas na condução dos processos de licitação/contratação de obra pública relacionados às Tomadas de Preço nºs 18/2015 e 02/2022 e respectivos Contratos nºs 77/2015 e 34/2022, de responsabilidade dos senhores Adivaldo Aparecido Desplanches, Rafaela da Cruz Azevedo e Daiane Caroline Demarco, (ii) omissão ou insuficiência de ações na gestão dos Contratos nºs 77/2015, 34/2022 e 17/2020, de responsabilidade dos senhores Adivaldo Aparecido Desplanches, Chamile Andressa Borgio Gomes, Sebastião Ronaldo Vilela e Josiane Almeida Pego e (iii) falhas no procedimento de recebimento dos serviços executados em obras relacionados aos Contratos nºs 77/2015 e 17/2020, de responsabilidade dos senhores Sergio Antonio Pastro e Sebastião Ronaldo Vilela e da empresa Conenge Construtora de Obras LTDA, com as seguintes medidas:

a) determinação de ressarcimento do valor de R\$ 4.176,04 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e quatro centavos), com os acréscimos legais, solidariamente por Conenge Construtora de Obras LTDA., Sergio Antonio Pastro e Sebastião Ronaldo Vilela, em favor dos cofres do Município de Nova Cantu, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

b) expedição de determinação ao Município de Nova Cantu a fim de que

(i) inclua nos próximos editais de licitação de obras municipais que vier a realizar os critérios para reajustamento de preços, a data-base e a periodicidade, e que se abstenha de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências vedadas pela legislação e jurisprudência vigente: i. qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva em relação às características das obras em que podem ser apresentados atestados; ii. capital social integralizado entre as exigências para qualificação econômico-financeira;

(ii) verificando que a obra relativa ao Contrato n.º 34/2022 ainda não se encontra concluída ou está atrasada, emita notificação à empresa contratada para que seus representantes se manifestem a respeito dos atrasos na execução em relação ao cronograma físico-financeiro e, na hipótese de descumprimento injustificado do contrato, que sejam adotadas as medidas previstas em lei e no respectivo termo contratual, devendo demonstrar o atendimento de tal providência no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, mediante juntada aos autos da respectiva documentação comprobatória (notificação encaminhada à empresa contratada e comunicações a ela relacionadas);

(iii) implante procedimento padrão para que, nas obras de pavimentação asfáltica realizadas no município, somente seja realizada medição e pagamento de serviços se for anexado um Relatório de Controle de Qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado, com a devida avaliação dos responsáveis pela fiscalização;

c) encaminhamento de recomendação ao Município de Nova Cantu a fim de que

(i) elabore modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 53, caput e §§, da Lei nº 14.133/21 e implante procedimento de revisão dos editais de licitação de obras públicas por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração do edital ou do termo de referência que deu origem ao edital;

(ii) crie procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;

(iii) crie procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras;

(iv) implante procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica;

(v) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de julgar irregulares os fatos apontados nos achados nºs 1, 2 e 4, em razão de (i) falhas na condução dos processos de licitação/contratação de obra pública relacionados às Tomadas de Preço nºs 18/2015 e 02/2022 e respectivos Contratos nºs 77/2015 e 34/2022, de responsabilidade dos senhores Adivaldo Aparecido Desplanches, Rafaela da Cruz Azevedo e Daiane Caroline Demarco, (ii) omissão ou insuficiência de ações na gestão dos Contratos nºs 77/2015, 34/2022 e 17/2020, de responsabilidade dos senhores Adivaldo Aparecido Desplanches, Chamile Andressa Borgio Gomes, Sebastião Ronaldo Vilela e Josiane Almeida Pego e (iii) falhas no procedimento de recebimento dos serviços executados em obras relacionados aos Contratos nºs 77/2015 e 17/2020, de responsabilidade dos senhores Sergio Antonio Pastro e Sebastião Ronaldo Vilela e da empresa Conenge Construtora de Obras LTDA, com as seguintes medidas:

a) determinar o ressarcimento do valor de R\$ 4.176,04 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e quatro centavos), com os acréscimos legais, solidariamente por Conenge Construtora de Obras LTDA., Sergio Antonio Pastro e Sebastião Ronaldo Vilela, em favor dos cofres do Município de Nova Cantu, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

b) Determinar ao Município de Nova Cantu que:

(i) inclua nos próximos editais de licitação de obras municipais que vier a realizar os critérios para reajustamento de preços, a data-base e a periodicidade, e que se abstenha de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências vedadas pela legislação e jurisprudência vigente: i. qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva em relação às características das obras em que podem ser apresentados atestados; ii. capital social integralizado entre as exigências para qualificação econômico-financeira;

(ii) verificando que a obra relativa ao Contrato n.º 34/2022 ainda não se encontra concluída ou está atrasada, emita notificação à empresa contratada para que seus

representantes se manifestem a respeito dos atrasos na execução em relação ao cronograma físico-financeiro e, na hipótese de descumprimento injustificado do contrato, que sejam adotadas as medidas previstas em lei e no respectivo termo contratual, devendo demonstrar o atendimento de tal providência no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, mediante juntada aos autos da respectiva documentação comprobatória (notificação encaminhada à empresa contratada e comunicações a ela relacionadas);

(iii) implante procedimento padrão para que, nas obras de pavimentação asfáltica realizadas no município, somente seja realizada medição e pagamento de serviços se for anexado um Relatório de Controle de Qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado, com a devida avaliação dos responsáveis pela fiscalização;

c) Recomendar ao Município de Nova Cantu que:

(i) elabore modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 53, caput e §§, da Lei nº 14.133/21 e implante procedimento de revisão dos editais de licitação de obras públicas por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração do edital ou do termo de referência que deu origem ao edital;

(ii) crie procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;

(iii) crie procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras;

(iv) implante procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica;

(v) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo: o novo olhar da LINDB. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 47 e 139-140.*

PROCESSO Nº: -503206/09

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, ZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2169/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Nulidade do acórdão que registrou o ato administrativo revisado.

Restabelecimento do ato de aposentadoria inicial. Prejulgado 31. Decadência. Registro tácito do ato.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de Tarcizo Prestes Filho, no cargo de médico do Estado do Paraná, concedida por invalidez com proventos integrais, mediante a Resolução nº 8201/09, restabelecida pelo Acórdão 351/24 – S1C (peça 134), que, partindo do pressuposto de que o Acórdão 1931/22 – S1C, que havia registrado a Resolução 13327/21-SEAP, fundamentou-se em premissas equivocadas, acolheu as ponderações da 4ª ICE e reconheceu a sua nulidade ao modificar o fundamento da aposentadoria outrora concedida, transformando-a em proporcional ao tempo de serviço e determinando que a entidade previdenciária informasse o resultado do processo administrativo que apurou a negligência no acompanhamento da aposentadoria por invalidez.

Constou no Acórdão 351/24 – S1C:

I. Declarar a nulidade do Acórdão 1931/22-S1C, compreendendo que partiu de premissas equivocadas e que refletem no resultado do feito.

II. Determinar a restauração da Resolução 8201/09 com todos os seus efeitos, para posterior análise por esta Casa, e seja imediatamente interrompido o desconto efetuado nos proventos do servidor a título de restituição de valores.

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os registros e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas para instrução do feito quanto à Resolução nº 8201/09.

Transitada em julgado a decisão, a CMEX deu cumprimento aos registros necessários (Informação 1191/24).

Na sequência, instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo registro tácito do ato de inativação consubstanciado na Resolução nº 8201/09,

nos seguintes termos:

Ainda que supostamente ilegal, no entendimento da CGE, eis que o fato de não ser obrigatória a perícia médica do interessado, ao tempo em que se deu o ato de inativação por invalidez do servidor, pois ele contava com 62 anos de idade, período em que ainda estava vigente o art. 64 da Lei 12.398/98, isso não seria impeditivo para ele se submeter a novo exame, para verificação da persistência da causa de invalidez que justificou a aposentadoria, ainda mais, quando essa medida tivesse sido provocada pelo próprio TCE-PR, a partir da constatação de que, em face do exercício de nova função pública, estaria superada a causa da incapacitação, esta Unidade Instrutiva opina pelo registro tácito da Resolução n.º 8201/09, peça 02, fl. 113, com fundamento nos precedentes, notadamente no prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, considerando que ela foi protocolizada em 10/11/2009, [...]. (Instrução 331/24 – CGE, peça 139).

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica e se manifestou pela aplicação do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, com registro tácito do ato de inativação em exame.

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, com a nulidade do Acórdão 1931/22-S1C e restabelecimento do ato de inativação consubstanciado na Resolução 8201/09, haveria que se instruir o feito quanto à legalidade de tal inativação.

Ocorre que, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 10/11/2009 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, compreende-se que não cabe mais a discussão a respeito da inativação em questão, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pela Resolução 8201/09, a qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de Tarcizo Prestes Filho no cargo de Médico do Estado do Paraná, concedido pela Resolução 8201/09.

É o voto.

III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizado a proposta de voto no plenário virtual, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se manifestou nos seguintes termos: “Acompanho o voto do Relator, quando ao reconhecimento da decadência em relação à análise da legalidade da Resolução 8201/09, ressaltando meu ponto de vista, expresso no voto divergente contido do Acórdão 351/24, desta Primeira Câmara (peça 134), de que estava correta a revisão do benefício feita pela Resolução 1931/22, registrada pelo Acórdão 1931/22.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito o ato de inativação de Tarcizo Prestes Filho, no cargo de Médico do Estado do Paraná, concedido pela Resolução 8201/09.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-399480/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ELISABETE PIENIS MASSARO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2170/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Transcurso de mais de cinco anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de serviço, concedida à sra. ELISABETE PIENIS MASSARO, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Saúde do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com fulcro no artigo 6º da EC n.º 41/2003, por meio do Decreto n.º 14775/2019, publicado no Diário Oficial

Eletrônico em 30/04/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 6411/24 (peça 14), opinou pela negativa de registro diante da inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 338/24 (peça 17), ressalva a eminência da fluência do prazo decadencial e, no mérito, acompanha o opinativo técnico pela negativa de registro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo de aposentadoria restou protocolado nesta Corte em 11/06/2019, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

O Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] foi acolhido por este Tribunal por meio do Prejulgado n.º 31, que dispõe que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas no curso da instrução processual, quando operado o instituto da decadência. Restou estabelecido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de entrada do ato inicial nesta Corte, para análise e julgamento do feito.

Transcrevo os termos do Prejulgado n.º 31:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

A partir de tais considerações, observo que o feito resta abarcado pelo instituto da decadência, considerando que o presente protocolo data de 11/06/2019. Desta forma, o registro tácito do ato é medida que se impõe.

Neste sentido, VOTO pelo registro tácito do ato de aposentadoria concedida à sra. ELISABETE PIENIS MASSARO, por meio do Decreto n.º 14775/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 30/04/2019, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Saúde do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com fulcro no artigo 6º da EC n.º 41/2003, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações necessárias e, na sequência, à Presidência, para ciência. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de aposentadoria concedida à sra. ELISABETE PIENIS MASSARO, por meio do Decreto n.º 14775/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 30/04/2019, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Saúde do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com fulcro no artigo 6º da EC n.º 41/2003, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações necessárias e, na sequência, à Presidência, para ciência. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-851103/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA MARIA VILLWOCK DEMENECH, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2171/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba “média de férias”. Conversão do feito em diligência, sob pena de aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à sra. SONIA MARIA VILLWOCK DEMENECH, ocupante do cargo de Auxiliar de Assistente Social, junto ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, por meio do

Decreto n.º 18376/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 15/06/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 9056/24, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 527/24, em suas últimas manifestações, sugerem a negativa de registro da aposentadoria, tendo em vista a incorporação, supostamente irregular aos proventos, da verba "média de férias". Transcrevo trecho da análise da unidade técnica:

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 24 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 6, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

Conforme o art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Desse modo, salvo melhor juízo, constitui-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7): - os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contrária, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Com relação ao raciocínio acima exposto, e que tem sido exarado por esta Unidade nos expedientes em que se verifica a inclusão da vantagem "Média de Férias", a Entidade de Origem apresentou manifestação à peça 20.

Confirmou, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratandose de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011.

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem ("Média de Férias"), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infralegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal.

Assim, mantém esta Unidade a manifestação pela irregularidade do ato de inativação. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que persiste a inconformidade apontada quanto à vantagem transitória incluída nos proventos, referente à verba denominada "média de férias".

Desse modo, considerando que a análise do presente feito impactará no valor de proventos recebidos pela aposentada, bem como diante da inconsistência ainda remanescente no presente ato, entendo necessária a conversão do feito em diligência, para que a entidade previdenciária se manifeste quanto aos termos da Instrução n.º 9056/24, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sob pena de aplicação de multa da LCE n.º 113/05.

Amoldo meu entendimento a decisões exaradas por esta Corte em processos similares, em que a ausência de justificativa legal ou a persistência em irregularidades apontadas, reputam a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação ao gestor responsável. Cito os Acórdãos n.º 3893/23 – Primeira Câmara; n.º 3161/20 – Segunda Câmara; n.º 97/19 – Primeira Câmara; e n.º 1167/19 – Primeira Câmara.

Destaco que a impropriedade referente às vantagens transitórias incluídas nos proventos da verba denominada "média de férias", vem sendo observada em diversos processos em trâmite nesta Corte, dentre eles os autos n.ºs 851081/19 e 621507/19, ambos, ainda, em fase de diligência ao ente, especificamente quanto ao apontamento ora destacado.

Ante o exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da LCE 113/2005[1], ao atual gestor da entidade, no caso de descumprimento da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Converter o julgamento em diligência, para:

Determinar a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da LCE 113/2005[2], ao atual gestor da entidade, no caso de descumprimento da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-258705/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA SILVERIO AMBAQUE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2172/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Determinação judicial. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da aposentadoria concedida a MARIA APARECIDA SILVERIO AMBAQUE, servidora do Município de Foz do Iguaçu, destinada a incorporar adicional por tempo de serviço aos seus proventos, em decorrência de determinação contida em decisão proferida nos autos n.º 0012665-05.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, consolidada na Portaria n.º 8.288, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.617 de 13/03/2023.

A decisão em referência restou mantida em sede recursal e transitou em julgado em 14/02/2023, oportunidade em que se confirmou a sentença prolatada no seguinte sentido: (...) com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada FOZPREVIDÊNCIA a REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço (decênios – art. 63 da LCM 17/93) desde o momento em que implementou o direito ao benefício; bem como, CONDENAR a FOZPREVIDÊNCIA e ao Município de Foz do Iguaçu de forma subsidiária, ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal pugnou pela apresentação de esclarecimentos acerca do percentual utilizado na incorporação da verba deferida judicialmente, considerando que a legislação municipal autoriza o seu pagamento em montantes de 5% (Instrução n.º 2132/23, peça n.º 12), para o que foram apresentadas as justificativas constantes da Certidão Explicativa n.º 459/2023 (peças n.ºs 17 e 19). A partir disso, a unidade técnica concluiu pela legalidade e registro do ato em apreço (Instrução n.º 5351/23, peça n.º 20), enquanto o Ministério Público de Contas suscitou nova diligência, a fim de obter dados sobre a ocorrência de desconto/retenção das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre a verba adicional de permanência, e, em caso negativo, justifique o motivo pela qual absteve-se de fazê-lo (Parecer n.º 1110/23-4PC, peça n.º 21).

Com efeito, em atendimento ao Despacho n.º 1598/23-GCDA (peça n.º 22), protocolou-se a Certidão Explicativa n.º 546/2024 (peça n.º 26), na qual foi certificado que houve o cálculo das diferenças de proventos de aposentadoria devidas do período de dezembro/2016 a fevereiro/2023, totalizando R\$ 38.143,07. Também foram calculados os valores de contribuição previdenciária, de maio/2006 a novembro/2016, totalizando R\$ 6.535,37, os quais serão descontados/compensados quando do pagamento do precatório.

Com isso, sendo certo que a entidade previdenciária ajuizou ação contra o Município de Foz do Iguaçu pretendendo obter as contribuições previdenciárias que lhe seriam devidas, a CGM manifestou-se pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como pela ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu (Instrução n.º 2699/24-CGM, peça n.º 27).

Por sua vez, o Parquet de Contas, com fundamento na legislação aplicável, entende que o ato concessório em apreço não preencheu o requisito da legalidade, motivo pelo qual opina pela negativa de registro, com o envio de determinação a FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.º 27993-1/23, que trata igualmente de revisão de proventos originária do Foz Previdência, também resultante de determinação judicial, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determinou o registro do ato então examinado, solução no sentido de:

5) Proposta adicional da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se demonstre, em relação a todos os servidores do Município de Foz do Iguaçu beneficiados pela inclusão nos proventos do "adicional de permanência", a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre a verba – mesmo que, especificamente neste caso, não se tenha identificado irregularidade, já que a entidade demonstrou ter determinado os descontos devidos. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, analisando o panorama geral, apure a existência de indícios de dano ao erário.

Destarte, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça n.º 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Assim, entendendo superadas a necessidade e a utilidade da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária trazida pela unidade técnica, bem como do reconhecimento da irregularidade aventada pelo Parquet de Contas, considerada como obstáculo ao reconhecimento da legalidade do ato.

Dito isso, no mérito, na mesma senda do que vem sendo reiteradamente decidido por este Tribunal nos processos de revisão submetidos para análise pelo FOZPREV[1], e considerando, sobretudo, a determinação originária do Poder Judiciário e a imperiosidade de dar-lhe cumprimento, concluo pela legalidade e registro do ato ora analisado.

Em face de todo o exposto, VOTO por:

I. determinar o registro da Portaria n.º 8.288, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.617 de 13/03/2023, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Maria Aparecida Silverio Ambaque;

II. encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 8.288, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.617 de 13/03/2023, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Maria Aparecida Silverio Ambaque;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Como se dessume, exemplificativamente, dos recentes Acórdãos n.os 1113/24-S1C, 1477/24-S1C, 1581/24-S2C

PROCESSO Nº:-477997/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECIDLE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2173/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração em Tomada de Contas Extraordinária. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Conhecimento e provimento parcial do recurso apenas para fins de complementar o acórdão embargado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Almir Maciel Costa em face do Acórdão n.º 1775/23-Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, que, por unanimidade, decidiu:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa (Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), relativamente aos Achados n.º 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 13, 16, 17, nos termos da fundamentação acima.

II. Converter as irregularidades em ressalvas em relação aos Achados n.º 7, 8, 11, 12, 14, 15, 20, nos termos da fundamentação.

III. Pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

Alan Luiz Griebeler

● Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05;

Janete Maciel Costa

● Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05;

Almir Maciel Costa

● Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05;

● Achados 2, 3, 4, 5: multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, por uma vez;

● Achado 10: multa prevista no art. 87, IV, d, LC n.º 113/05;

● Achado 13: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

● Achado 16: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

● Achado 17: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

IV. Recomendar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 6, para que sejam observados todos os procedimentos previstos no Decreto Municipal n.º 04/2005 para a concessão de diárias, notadamente para exigir a entrega do Relatório de Viagem.

V. Determinar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 14, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para alteração da legislação municipal, a fim de extinguir as funções gratificadas em percentual variável;

VI. Determinar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 20, para que, no prazo de 60 dias, providencie a remessa a este Tribunal de Contas das admissões relativas aos servidores efetivos: a) Francisco de Oliveira Machado: operador de máquinas rodoviárias – admissão em 26/05/1997; b) Gelso Roberto Chioquetta: auxiliar administrativo – admissão em 03/11/2004; c) Mariza Maria Perin Gilioli: professora – admissão em 15/03/1991; d) Paulo Roberto Hordina: auxiliar de serviços gerais – admissão em 01/07/1992; e) Walter José Rohr: agente de saúde – admissão em 14/07/1999.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

O embargante alega omissão no decisum, argumentando que a decisão teria deixado de se pronunciar sobre a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva no caso em análise.

Relativamente ao achado 1, afirma que não foi apresentado fundamento legal para exigir a apresentação de relatórios de controle interno de modo diverso do previsto na Lei Municipal n.º 470/2007, a qual estava vigente no período inspecionado.

Quanto ao achado 2, que trata de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, planejamento e elaboração de projetos, aponta obscuridade na decisão, argumentando não ter ficado claro se o objeto da contratação se configura como serviço de assessoria jurídica e/ou contábil, requerendo seja esclarecido se a íntegra do Prejudicado n.º 6-TCE é fundamento legítimo para julgar irregular a contratação em comento.

Sobre os achados 3, 4 e 5, os quais tratam de indevida terceirização de serviços típicos da administração, que deveriam ser prestados por servidores, e que não restou comprovado pelo município a deficiência de pessoal para a execução de tais serviços, aduz que o acórdão foi contraditório ao afirmar que "deve-se considerar o pequeno porte do Município de Sulina, (...) pode não dispor de pessoal suficiente e com capacidade técnica para exercer algumas atividades típicas da gestão pública" e mesmo assim aplicar penalidades ao gestor por não haver comprovação nos autos, indo de encontro ao previsto no art. 22 da LINDB.

Acrescenta que no achado 10, o acórdão inovou ao fundamentar a decisão pela irregularidade em razão da ausência de comprovação da regularidade do processo licitatório, uma vez que o referido achado "tratou de apontar possível realização de despesa sem prévio empenho, e em virtude da resposta apresentada pelo ente municipal, a CGM identificou que os documentos fiscais comprovam que não houve prévias, as quais somente foram realizadas após a homologação do processo de licitação, opinando pela regularidade. Assim, sustenta que o acórdão não tratou de desconstituir a manifestação técnica da CGM, baseando a decisão na irregularidade do procedimento licitatório, o qual não foi objeto de análise.

No que concerne ao achado 16, alegou que o escopo da inspeção estava limitado aos exercícios de 2013/2014, mas a irregularidade foi declarada sobre um contrato firmado no ano de 2015. Requeru, assim, seja esclarecida a razão justificadora da análise e declaração de irregularidade de contrato administrativo firmado em período alheio ao escopo da inspeção.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 873/23-GCDA (peça 145).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, uma vez que tempestivamente opostos.

Relativamente à alegação de que o acórdão embargado teria sido omisso por não ter se manifestado quanto à incidência da prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que esta Corte de Contas somente reconhece a prescrição intercorrente na fase de execução, conforme expressamente previsto no Prejudicado n.º 26 deste Tribunal (revisado recentemente pelo Acórdão n.º 1919/23-STP), não se aplicando a hipótese ao caso em apreço, vejamos:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em

normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

(grifos)

Logo, não restou configurada omissão na decisão combatida quanto a esse ponto. No que se refere ao achado 1, o recorrente também sustenta omissão na decisão vergastada, uma vez que não teria sido indicado o fundamento legal para exigir a apresentação de relatórios de controle interno de modo diverso do previsto na Lei Municipal n.º 470/2007, a qual estava vigente no período inspecionado.

Nesse ponto, verifica-se que a decisão assim dispôs:

(...)

Embora alegue-se em defesa que inexistia um formato preestabelecido para a documentação exigida do controle interno, ao se analisar os documentos acostados à peça 7 dos autos, como bem asseverou a equipe de fiscalização, resta claro que a unidade de controle interno do Município utilizava formulários padrão, superficiais, os quais eram preenchidos pelos departamentos com informações insuficientes, inviabilizando assim uma atuação efetiva e eficiente do controle interno.

Logo, tais fatos evidenciam as deficiências no controle interno implementado à época, o que se confirma, inclusive, diante das diversas irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Observa-se, ainda, que o Município mencionou à peça 115 que juntaria aos autos cronograma anual de auditoria de 2016, além de modelos de relatórios gerenciais e de rotina implantados em Sulina, mas até o momento não o fez.

Por outro lado, nota-se que a Lei Municipal n.º 867/2015, que substituiu a Lei Municipal n.º 470/2007, passou a dispor sobre o sistema de controle interno municipal e a prever que a unidade de controle interno seria composta por 5 membros (art. 153), efetivos e estáveis. Desse modo, embora reconheça as dificuldades enfrentadas pelo pequeno Município de Sulina, bem como as medidas adotadas após a inspeção para a adequação da estrutura de controle interno do Município, entendo que a irregularidade deve ser mantida quanto a esse item, ainda mais considerando, conforme bem advertiu o Ministério Público de Contas, que no início da gestão do senhor Almir Maciel Costa, mais especificamente no período de 18/01/2013 a 23/06/2013, a nomeada para responder pelo Controle Interno do Município foi a senhora Janete Maciel Costa, irmã do Prefeito, em clara ofensa ao princípio da moralidade.

Sendo assim, concluo pela procedência do presente item, para fins de julgar irregulares as contas do senhor Almir Maciel da Costa, por permitir, como gestor municipal, controle interno inoperante à época da inspeção, sem a emissão de relatórios de auditoria sobre os controles que deveriam ser efetuados, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" ao ex-prefeito.

Cabível, ainda, aplicação de multa ao senhor Alan Luiz Griebeler e à senhora Janete Maciel Costa, por agirem negligentemente em suas funções de controlador, verificando-se a ausência de cronograma anual de auditoria interna e a inexistência de rotinas e procedimentos de fiscalização.

Ao se analisar o referido trecho extraído da decisão recorrida, é possível verificar que não se está exigindo a apresentação de relatórios de controle interno de modo diverso do previsto na Lei Municipal n.º 470/2007[1], a qual, inclusive, é genérica quanto a esse assunto, mas constatando que a forma como foi feito esse controle, por meio de formulários padrão, superficiais, pro forma, e preenchidos com informações insuficientes, e sem a emissão de relatórios de auditoria sobre os controles efetuados, inviabilizou assim uma atuação efetiva e eficiente do controle interno, resultando num controle interno inoperante.

Apesar disso, para fins de aclarar ainda mais a decisão embargada, reputo admissível a sua complementação com a transcrição do seguinte trecho consignado na instrução técnica da unidade (Instrução n.º 536/22 -CGM, peça 137), o qual deve ser incorporado à decisão recorrida, a saber:

Quanto à insuficiência nos mecanismos de controle, a equipe de inspetoria apontou a ausência de: i) elaboração de cronograma de auditoria interna e ii) elaboração de alguma rotina, relatório gerencial ou papel de trabalho nas diversas áreas afetas às atribuições da unidade de controle interno. Relatou-se que:

Os únicos modelos de rotina entregues à equipe de inspeção foram alguns formulários padrão elaborados pela unidade de controle interno, que eram distribuídos entres os departamentos para preenchimento das atividades executadas e, depois disso, assinados pela pessoa responsável.

Pelo que a equipe percebeu, os referidos formulários eram utilizados para captação das informações acima mencionadas, somente visando atender à necessidade de alimentação do sistema contábil utilizado pelo Município para posterior encaminhamento ao TCE/PR através do sistema SIM/AM – Módulo Controle Interno. Diante destas constatações, a equipe de inspeção recomenda ao responsável pela unidade de controle interno que elabore um cronograma anual de auditoria interna e também legislação específica, dispondo sobre a composição, estrutura, responsabilidades, atribuições e finalidades da unidade de controle interno do Município de Sulina.

Ademais, a Instrução Normativa nº 89/2013, que trata de definições e procedimentos técnicos básicos, certamente, não é a única norma que deve ser obedecida pelos controles internos municipais, sendo os documentos solicitados pelos inspetores desta Corte ferramentas de trabalho básicas da função do Controle Interno, estando estabelecidos em documentos já amplamente reconhecidos por contadores, administradores e pessoas ligadas a áreas administrativas, quais sejam o COSO I e nos Critérios Gerais de Controle Interno na Administração Pública publicados pelo TCU.

Consta do COSO I:

As grandes organizações geralmente possuem documentação escrita, como manuais de política, organogramas formais, descrições de cargo, instruções de operação, fluxogramas de sistemas e assim por diante. As organizações menores possuem uma documentação consideravelmente menor. Muitos aspectos do gerenciamento de riscos corporativos são informais e não estão documentados, apesar disso são executados com regularidade e altamente eficazes. Essas atividades podem ser testadas da mesma forma que as atividades documentadas. O fato dos elementos do gerenciamento de risco corporativos não estarem documentados não significa que não sejam eficazes ou não possam ser avaliados. Contudo, um nível apropriado de documentação geralmente implica maior eficácia e eficiência as avaliações.

(...)

Instrução 563/22-CGM-peça 137

Portanto, caracterizada que a unidade de controle interno era inoperante à época da inspeção e não emitia relatórios de auditoria sobre os controles efetuados, mantém-se o entendimento pela procedência do Achado 1 (...)

Quanto ao achado 2, convém lembrar que se refere à contratação da empresa C.M. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. -EPP para serviços de assessoria técnica para a viabilização e captação de recursos federais a fundo perdido ou por meio de financiamentos e gestão de convênios da administração municipal com os diversos ministérios, secretarias e órgãos do governo federal, orientação, conferência e acompanhamento do plano de ações articuladas -par do FNDE e serviços de prestação de contas nos sistemas específicos (peça 06, fls. 12/16).

Nesse tópico, o embargante aponta obscuridade na decisão, argumentando não ter ficado claro se o objeto da contratação se configura como serviço de assessoria jurídica e/ou contábil, e, em caso negativo, requer seja esclarecido se a íntegra do Prejulgado n.º 6-TCE é fundamento legítimo para julgar irregular a contratação em comento.

Cabe destacar que a decisão acolheu como razões de decidir a instrução da unidade técnica n.º 536/22-CGM, a qual incorporou aos seus argumentos os fundamentos consignados na Instrução n.º 717/18-COFIM, restando claro que as atividades a serem prestadas pela empresa contratada encaixam-se nas atividades que devem obrigatoriamente ser desenvolvidas por servidor efetivo, já que são inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal (art. 37, II, CF). A referida instrução também indica que "É dever do gestor, de seu secretariado e seus assessores a tarefa de angariar recursos (federais, estaduais ou internacionais), com o auxílio técnico dos advogados e contadores - servidores públicos efetivos do ente, sem que para isso tenha que se contratar empresa para prestar serviços que não se caracterizam como atividade incomum ou de alta complexidade, tampouco a singularidade." (grifos)

Transcrevo a seguir o trecho da instrução técnica adotado como razões de decidir da decisão ora embargada:

Quanto ao Achado 2, os representados alegaram que os serviços contratados eram especializados e que, à época, os servidores do Município não tinham recebido o devido treinamento para operar o sistema do SICONV.

Tal argumentação, porém, já foi afastada pela COFIM, tendo em vista a ausência de tarefas incomuns ou de alta complexidade que justificasse a contratação de uma empresa de consultoria devido à singularidade. Apontou a COFIM:

É dever do gestor, de seu secretariado e seus assessores a tarefa de angariar recursos (federais, estaduais ou internacionais), com o auxílio técnico dos advogados e contadores - servidores públicos efetivos do ente, sem que para isso tenha que se contratar empresa para prestar serviços que não se caracterizam como atividade incomum ou de alta complexidade, tampouco a singularidade.

(...)

Quando analisadas a lista das atividades a serem prestadas pela contratada, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade.

Ainda, as tarefas de —acompanhamento da regularidade institucional da entidade junto ao SICONV (Portal dos Convênios), SIAF (CAUC E CADIN), CONCONV E - demais sistemas; acompanhamento e elaboração de projetos nos sistemas SICONV (Portal dos Convênios), Fundo Nacional de Saúde, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação) e outros sistemas disponibilizados pelo Governo Federal; orientação e lançamento das prestações de contas dos convênios nos sistemas competentes, com acompanhamento até sua aprovação, conferência e acompanhamento do Plano de Ações Articuladas - PAR (MEC/FNDE)" encaixam-se nas atividades que devem obrigatoriamente ser desenvolvidas por servidor efetivo, já que são inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal.

Nessa sistemática, destaca-se ainda que os Sistemas apresentados como objeto do contrato encontram-se na internet, sendo questionável a necessidade de viagem para Brasília ou de organização de um escritório naquela localidade, conforme alegado pela defesa.

(...)

Também foi apresentada como objeto da contratação a atividade de orientação e lançamento das prestações de contas dos convênios nos Sistemas competentes com acompanhamento até sua aprovação, o que pode ser entendido como o preenchimento dos Sistemas que devem ser encaminhados a este Tribunal.

Esta atividade demanda o exercício do poder estatal, devendo ser tarefa atinente a servidor efetivo, pois se trata de tarefa típica do Poder Executivo.

Ao contrário do que fora afirmado pela defesa, o serviço não era singular, tanto na avaliação quantitativa quanto subjetiva, visto que se tratava de atividade de acompanhamento de gestão, quanto à natureza do objeto e as condições do profissional.

Como apresentado anteriormente, o serviço não era especializado, dado o grande número de manuais e informações disponíveis nos sites referentes à execução do objeto, cujo conteúdo é disponibilizado para qualquer pessoa de forma gratuita, o que não exigiria um conhecimento específico do contratado, podendo e devendo ser executado por funcionário concursado. (...)

Por não se tratar de um trabalho direcionado, enredado e finito, sinalizando mais como acompanhamento de gestão, opina-se que a contratação da empresa C.M. Assessoria e Planejamento LTDA. para a prestação de serviço de assessoria e consultoria está em desconformidade com o regramento do Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Portanto, a contratação em comento configura terceirização indevida de assessoria jurídica que afronta o Prejulgado nº 6 – TCE/PR e o artigo 37 da CF, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 aos gestores, Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, e Sra. Janete Maciel Costa, Controladora Interna.

Todavia, considerando que a equipe de inspetoria não questionou a prestação dos serviços, tendo, inclusive, deixado de sugerir a restituição dos valores pagos à contratada, a CGM retifica o posicionamento da Instrução nº 717/18 – COFIM no que tange ao ressarcimento ao erário e à multa proporcional ao dano, haja vista que a devolução de valores configuraria enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Desse modo, tem-se que a irregularidade em relação a esse ponto se deve ao fato das atividades contratadas serem inerentes e rotineiras à administração municipal,

devendo ser executadas pelo gestor, secretários e assessores, com o auxílio dos servidores efetivos do quadro próprio do município, nos termos do art. 37, II, CF, o que regularmente é feito pela assessoria jurídica e/ou contábil do ente, até mesmo se considerar a lista das atividades a serem prestadas pela contratada que, dentre outras, constam tarefas de —acompanhamento da regularidade institucional da entidade junto ao SICONS (Portal dos Convênios), SIAF (CAUC E CADIN), CONCONV e - demais sistemas, conforme descrito pela unidade técnica. Diante disso, verificou-se desrespeito não só ao preceito constitucional contido no art. 37, II, da Constituição Federal como também ao Prejulgado nº 6-TCE.

Sendo assim, para fins de sanar eventuais dúvidas quanto à decisão embargada, reputo admissível a sua complementação em relação a esse ponto.

Relativamente aos achados 3, 4 e 5, que tratam de contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de assessoria, planejamento e elaboração de projetos, aduz que o acórdão foi contraditório ao reconhecer as dificuldades enfrentadas por um Município de pequeno porte, que pode não dispor de pessoal suficiente e com capacidade técnica para exercer algumas atividades típicas da gestão pública, e mesmo assim aplicar penalidades ao gestor por não haver comprovação nos autos, indo de encontro ao previsto no art. 22 da LINDB.

Sem razão o embargante.

Conforme se nota do acórdão combatido, os apontamentos 2, 3, 4 e 5 resultaram na aplicação de uma única multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 ao senhor Almir Maciel Costa em relação aos quatro achados, divergindo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas relativamente às sanções a serem aplicadas nesse caso. Tal fato se deu exatamente por se reconhecer as dificuldades reais do gestor de municípios de pequeno porte, que possuem estrutura administrativa reduzida, reputando tal sanção razoável e suficiente para atender a vertente sancionadora da atuação da Corte de Contas, bem como o viés pedagógico pretendido com a solução do processo, não havendo contradição no julgado.

Da mesma forma, no que se refere ao achado 10, que consiste em irregularidades no Pregão n.º 30/2013 por verificação de despesas sem prévio empenho, não merecem guarida os argumentos do embargante de que o acórdão teria inovado ao fundamentar a decisão.

Consoante se verifica da decisão embargada, foram acatados os fundamentos trazidos pelo Parquet de Contas em relação a esse tópico. Logo, transcrevo, na íntegra, a manifestação do MPC quanto a esse ponto e que foi adotada como razões de decidir do acórdão combatido, vejamos:

Achado nº 10 – O Relatório de Inspeção indica que alguns itens licitados no Pregão nº 30/2013 foram entregues pelo fornecedor (Auto Posto Sulina Ltda. EPP) antes da homologação do certame, ou mesmo da sua abertura. A defesa alega que houve equívoco da equipe de fiscalização, ao considerar como recibos de entrega meros orçamentos, desprezando os documentos com validade fiscal, ou seja, as notas fiscais, todas emitidas após a homologação do certame. Alega que “os orçamentos apresentados comprovam que antes do processo de licitação houve pesquisa de mercado, apenas isto, foram juntados por confusão”. Ainda, assevera que o processo licitatório em questão foi objeto de denúncia anônima, apurada pela Ouvidoria desta Corte, que concluiu pela ausência de indícios de irregularidade.

Com o devido respeito, as alegações apresentadas pelo ex-prefeito são insubsistentes, desprovidas de suporte probatório, e mais, de coerência com os demais elementos fáticos retratados nos autos, passando ao largo de comprovar a lisura do procedimento licitatório.

Eventual dúvida quanto ao conteúdo dos recibos (se comprovantes da entrega dos bens ou meros orçamentos) pode ser facilmente dirimida pelo confronto com os diversos elementos indiciários elencados no Relatório de Inspeção – ressalte-se, fruto de inspeção in loco realizada por técnicos desta Corte –, aos quais acrescentamos: os recibos contêm indicação exata do quantitativo dos bens adquiridos, da placa do veículo, assinatura do receptor (em nome da Prefeitura de Sulina) e com preço idêntico ao registrado na ata, alcançado após a fase de lances do pregão; as notas fiscais emitidas pela contratada apresentam os campos de data de recebimento e de identificação e assinatura do receptor em branco, contendo indicação genérica de que os bens foram recebidos; o parecer jurídico (peça 16, pg. 36) que analisou a fase interna do certame, datado de 17/04/2013, indicou que “a Secretaria de Educação não apresentou os 3 (três) orçamentos de empresas do ramo para justificar os valores da solicitação” e recomendou que “seja exigido em atendimento à legislação pertinente para fins de prosseguimento deste processo licitatório”; no entanto, o edital foi lançado na mesma data, sem evidências da adoção das providências indicadas pelo setor jurídico. Por todo o exposto, entende-se pela manutenção do achado, em razão da violação ao dever de licitar, e inobservância dos estágios das despesas públicas.

Conclusão: IRREGULAR, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, LC nº 113/05, ao Sr. Almir Maciel Costa. (grifos)

Observa-se que, diversamente do que alegado pelo embargante, o próprio parecer ministerial acima referenciado desconstituiu a manifestação da unidade técnica quanto a esse ponto, concluindo pela irregularidade.

Além disso, não há que se falar que o acórdão teria inovado na fundamentação, cabendo destacar que a realização de despesas sem prévio empenho nesse caso (já que alguns itens licitados no pregão foram entregues pelo fornecedor antes da homologação do certame ou mesmo da sua abertura) e a violação ao dever de licitar estão intrinsecamente relacionados. Além do mais, tal apontamento já constava do relatório de inspeção (peça 6, fls. 58/62), tendo a unidade, inclusive, indicado à época que “as despesas foram realizadas sem o adequado procedimento licitatório e com fortes indícios de que teria ocorrido montagem do processo licitatório Pregão nº 30/2013 com o objetivo de dar aspecto de legalidade a acordo pactuado anteriormente pelas partes envolvidas.”

Por fim, no que concerne ao achado 16, que tratou da contratação de clínica médica para a prestação de serviços de saúde, o recorrente questiona que o escopo da inspeção estava limitado aos exercícios de 2013/2014, mas a irregularidade foi declarada sobre um contrato firmado no ano de 2015.

Nesse ponto, igualmente, não merece prosperar a suposta incongruência apontada pelo recorrente, uma vez que não há óbice para a inclusão na análise da Tomada de Contas Extraordinária de irregularidade constatada durante a inspeção, ainda que em relação a contrato firmado em período imediatamente subsequente ao inspecionado, mas com ele relacionado.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1) pelo conhecimento e provimento parcial destes Embargos de Declaração, a fim de

que a fundamentação acima passe a integrar a decisão embargada apenas para fins de complementar a decisão, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

2) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento parcial destes Embargos de Declaração, a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a decisão embargada apenas para fins de complementar a decisão, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://sulina.pr.gov.br/portaltransparencia/arquivos/1501863060.PDF>. Consulta em 22/05/2024.

PROCESSO Nº:-147524/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-LAERCIO BRIZOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2174/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Laercio Brizola, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2155/24 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 471/24-7PC, peça 10) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 9 e 10) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Laercio Brizola, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Laercio Brizola, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-158585/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO:-ALTANIR DALLASTRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2175/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Altanir Dallastra, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1533/24 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 492/24-3PC, peça 09) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 8 e 9) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Altanir Dallastra, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Altanir Dallastra, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-172782/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-VALDIR SAUTHIER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2176/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Valdir Sauthier, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 2479/24-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 200/24-1PC (peça 7).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Valdir Sauthier, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Valdir Sauthier, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-184810/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO:-AMILTON DIAS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2177/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Farol. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I- RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Farol, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Amilton Dias da Silva,

Presidente da Câmara Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 2899/24-CGM (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 238/24-1PC (peça 24).

É o breve relato.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Farol relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Farol, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Amilton Dias da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Amilton Dias da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-195766/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-BRUNO GAVIOLI CESTARIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2178/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Bruno Gavioli Cestario, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 2510/24-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 199/24-1PC (peça 12).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Bruno Gavioli Cestario, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Bruno Gavioli Cestario, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-196959/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-LEO MENIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2179/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Leo Menin, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 2543/24-CGM (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 563/24-2PC (peça 16).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Leo Menin, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Leo Menin, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-206911/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO:-APARECIDO FIALHO DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2180/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lobato. Exercício de 2023. Regularidade das Contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lobato, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Aparecido Fialho de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 2572/24-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

A unidade observou que o responsável pelo Controle Interno declarou não ter participado de cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos seis meses.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 250/24-1PC (peça 9).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Lobato relativas ao exercício de 2023.

Entendo pertinente, entretanto, em razão da informação prestada pelo Controlador Interno de que não realizou nos últimos 60 meses cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada (peça 4), a expedição de recomendação à entidade para que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Aparecido Fialho de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal no período; e

II) pela expedição de recomendação à Presidência da Câmara Municipal de Lobato

para que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico relacionados à atividade desempenhada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Aparecido Fialho de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal no período; e

II. Recomendar à Presidência da Câmara Municipal de Lobato que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico relacionados à atividade desempenhada.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-213721/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSE ANTONIO COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2181/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Mariana, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José Antônio Colombo, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2294/24 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 526/24-7PC, peça 09) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 8 e 9) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Mariana, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José Antônio Colombo, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José Antônio Colombo, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215058/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTENOR CARLOS DA MOTTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2182/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Antenor Carlos da Motta, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 2291/24-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa nº 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 517/24-2PC (peça 8).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Antenor Carlos da Motta, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Antenor Carlos da Motta, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-800780/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA DE CAMPOS SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2183/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Instauração de prejulgado acerca do tema dos autos. Sobrestamento até o trânsito em julgado do expediente.

I. PROPOSTA DE VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à TANIA DE CAMPOS SILVA, aposentada no cargo de "Professor", matrícula: 2275-0, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c art. 40 § 5º da CF/88, do Município de Pinhais.

A aposentadoria foi formalizada através do Decreto n. 599/2017 (peça 08), tendo o referido ato sido encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas através do processo n.º 661293/17, o qual considera regular, sendo registrado através do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/2018 – CAGE/GP (peça 07).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 436/24 (peça 15), opina pela negativa de registro da revisão de proventos concedida a Tania de Campos Silva, através do inciso XLI do Decreto n.º 1104/2023.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 139/24 (peça 16), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, opina pela legalidade e registro do ato revisional.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas.

Conforme se vislumbra do fundamento do ato de aposentação da servidora TANIA DE CAMPOS SILVA (art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/20035 c/c o § 5º do art. 40 da Carta da República, na redação dada pela EC n.º 20/19986, art. 1º da Lei Federal n.º 11.301/2006 e art. 44 c/c o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 838/2007), faz ela jus à paridade remuneratória.

Com efeito, verifica-se que, com a retroação dos efeitos da Lei Municipal n.º 2.564/2022, a segurada completou precisamente 03 (três) períodos aquisitivos relativamente aos anuênios previstos na referida lei, estando o cálculo adequado, pois, havendo ela sido admitida no cargo no serviço público há 28 anos (o que se deu em 08/01/1990) e trabalhado até 31/08/2017, e já tendo assegurado 05 (cinco) quinquênios antes da publicação da Lei Municipal n.º 1.784/2017, o direito aos anuênios em questão foi adquirido, com efeito, em 12/2014, 12/2015 e 12/2016.

3. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Isso posto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional relativo ao ato de aposentação da servidora TANIA DE CAMPOS SILVA.

Determino a Diretoria de Protocolo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência à Sra. TANIA DE CAMPOS SILVA, da presente decisão.

Após a ciência da parte interessada, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

II. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de revisão de proventos em favor de TANIA DE CAMPOS SILVA, aposentada no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda

Constitucional n.º 41/2003 c/c artigo 40 § 5º da Constituição Federal, cujo ato concessório de inativação foi considerado legal e registrado neste Tribunal de Contas, por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/2018 – CAGE/GP (peça 7).

A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva se posicionou pela legalidade e registro do ato revisional em epígrafe.

O Cons. Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente, propondo a "conversão do feito em diligência, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire da presente revisão de proventos o acréscimo dos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal n.º 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 e, no mesmo prazo, comprove a citação da beneficiária do ato, para que, querendo, apresente defesa".

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as duas propostas de votos, ouso divergir de ambas, em razão de pedido de sobrestamento feito pela municipalidade (peça 19), dada a instauração de incidente de prejulgado, autuado sob o n.º 247111/24 de relatoria do Cons. Ivens Zschoerper Linhares que versa sobre as questões jurídicas divergentes das Revisões de Proventos decorrentes do retorno do pagamento de Adicional de Tempo de Serviço - ATS promovidas pelo Pinhais Previdência.

Tendo em vista que essa é a hipótese dos autos, há que se sobrestar o presente expediente para aguardar a manifestação em definitivo desta Corte sobre a temática.

3. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, VOTO pelo sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do Prejulgado n.º 247111/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o voto.

III. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Procuradora Juliana Sternadt Reiner)

A prolação de votos em sentido divergente pelos Membros dessa C. Câmara coloca em evidência a necessidade de se acolhe em sede preliminar, s.m.j., o pedido formulado pela PINHAIS Previdência à peça n.º 19. Desse modo, considerando que após a emissão do Parecer Ministerial n.º 139/24 - 7PC foi instaurado Prejulgado específico acerca do assunto (autuado sob o n.º 247111/24), este Parquet se pronuncia, por prudência, pelo deferimento do sobrestamento dos correntes autos até que a questão esteja pacificada pelo E. Tribunal Pleno.

IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Em que pese, inicialmente, minha proposta divergente fosse pela intimação da entidade para correção do ato, diante do caráter polêmico da matéria e em atenção à manifestação da Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, acompanho a proposta do Conselheiro Durval, pelo sobrestamento, até decisão do prejulgado 247111/24.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Determinar o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do Prejulgado n.º 247111/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, votou pela legalidade e registro do ato revisional relativo ao ato de aposentação da servidora, com ciência à interessada da decisão. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".



2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-215034/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMIR FLORIANO, ADEMIR VIANA DA SILVA, ADMIR LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR, ADRIANA MARENGONI, ALAN IUNG, ALCIONE CAPPELIN, ALEXANDRA PICETSKI VAZ, ALINE TELES THEODOROVICZ, AMABILLY DOS SANTOS PEYERL, ANA PAULA MARTARELLO, ANA PAULA SOARES, ANA PAULA WILLMS CAPRA, ANALIR RAVARENA DOS SANTOS, ANDERSON ROSSI, ANDREIA DE FATIMA WEBBER, ANDREIA DE SOUZA MELLO, ANDRESSA DE MORAES PERIN, ANDRESSA MACHULA, ANGELA HOPPEN, ANGELICA PATRICIA SANTANA DE MIRA, BRUNA MAITE PEREZ, CAMILA BIAZUSSI DAMASCENO, CARLA EDUARDA OLIVEIRA LOPES, CARLA TODESCATTO, CASSIA CRISTINA CITADIN BASSO, CASSIANA GIACOMINI RODRIGUES, CASSIANE SANT ANA DE OLIVEIRA DE BRITTO, CLARICE WEIHRICH ZANOTTO, CLAUDIA PAGONCELLI, CLEDIMARA GREGORINI, CLODI ADRIANO KLAVA, CRISTIANE CHUARTS KLOSS, CRISTIANE FIORENTIN, CRISTINA PESSATTO, CRISTINA SIMONE CRUZ MACEDO, DAIANE CRISTINA CARNEIRO, DANIELE APARECIDA BUENO DE LIMA DE CHAVES, DANIELLE FRANCO BRUNISMANN, DEBORA MARIA RAMOS LOPES, DEBORA ODIMARCIA DOS SANTOS GANSKE, DENIZE REGINA MAGGI, DHILLUYE COPATTI HARTWIG, DUANA THAIS ANTONELO DORIGON, DUCIMAR PELOSO, EDIANA TREVISAN LEITE, EDIANE PAULA SELZLER, EDINEIA SUELI NERIS TROJAN, EDMARA DIAS FRANCO UNGARI, EDSON DO PILAR, EDUARDO MACIEL FERREIRA, ELAINE CRISTINA POSSAMAI GABRIELLI, ELI CATARINA DE FREITAS DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA MUNSLINGER, EMILLEN LARISSA NUNES RIBEIRO, FABRICIO RODRIGUES, FELIPE QUADRI LEMONIO, FERNANDA APARECIDA TONET, FERNANDO FROZZA ARIOTTI, FLAVIA CAROL ANGELI, FRANCIANE BRASIL SANTOS DALCIN, FRANCIELE IUGA, FRANCIELY NAYANA CORDEIRO CARDOSO, GABRIEL SBADELLOTTO, GABRIELA FERNANDES, GAZIEL APARECIDA GRACIOLI LUCZKIEWICZ, GENOEFA TEREZINHA JAKIEMIU BOCHESE, GIZELE TEREZINHA ALOVISI, GRACIELE REICHEMBACH DOS SANTOS, GUILHERME PESSATTO PASA, HELAINE RAQUEL CHINARELLI, INDIAMARA PADILHA TONIAL, IZIS DE COL A CORSI GOULART, JAINE LEONARSKI, JESSICA CRISTINA SEGATO RIGON, JOAO RICARDO CALDART, JONATHAN WILLIAN SILVEIRA, JUCELAINE RIQUINHA GOSSLER SIQUEIRA, JUCELIA CAZUNI MACULAN, JUCELIA FORMAIO, JULIANA KUNEN, KELI CRISTINA DOLENKEI, KELI DAIANE DA SILVA, KELLY DOS SANTOS SIQUEIRA, KERIN DE SOUZA, KLEITON CONSONI, LAURIANE BERNARDI MACIEL, LEANDRA PAULA BACH DE FARIAS, LEIDIANE DE OLIVEIRA, LEONARDO IPAR GOBUS, LETICIA MARCANTE, LETICIA SILVEIRA ROMIG, LIGIA VIVIANE GROSSO, LILIANE GONCALVES MENDES, LUAN CARLOS PACHECO SANTOS, LUANA DE OLIVEIRA BELO, LUCIANA PEREIRA DA CRUZ, LUCIANE GAMBETTA, LUCIANE PAGONCELLI, LUCIANO NOGUEIRA, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIZ EDUARDO VINALSKI, LUIZ HENRIQUE HANNEL SAMBUGARO, LUZINETE ALMEIDA SANTOS, MAIARA DUARTE, MAICON ALBINO RIBAS, MAILA CRISTINA MALAGI, MARCELO WITEKI DE ALMEIDA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIELE PARISOTTO DE ALMEIDA, MARCIO KLOSS FERREIRA, MARIA HELENA CASTAGNARA, MARIA SILVANEI BIER FERREIRA, MARTHA MENIN, MICHELLE FRANCO BRUNISMANN, MIRIAN MUNIZ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAOLA FERNANDA GOMES, PATRICIA PIAZZA ROSSI, PATRICIA VERIDIANA MONTEIRO, PAULA SCHOTT DA COSTA, PAULO ANTONIO DUARTE, PRISCILA BOITO, PRISCILA CRISTINA RODRIGUES LEMOS DOS ANJOS, PRISCILA SANAGIOTTO, REGINALDO NOTH DA ROSA, RENATA DE JESUS ABREU, RENATA THAIS DO PATROCINIO, ROBSON CANTU, ROSANA MARCARINI, ROSANE KLOH BIESDORF, ROSELI DE MATTOS TURMINA, ROSELIA CORDEIRO, ROSIMARA DE ASSIS CORREIA, ROZANE FATIMA BONI GETASSI, RUT MONTEIRO CARNEIRO PROVENSI, SIDNEI RIVA, SILVANA GABRIELLI, SIOMARA BERGAMASCHI CORAZZA, SUSANE MARAFON, TADEU ASSIS GUERRA, TAINA BATISTA DE OLIVEIRA, TATIANA DIERINGS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, TEREZINHA DO CARMO DANIEL DE CAMPOS, TIAGO DOS SANTOS SCHIEFEDCKER, VANESSA PAULA RODRIGUES, WILLIAN ADOLFO DOS SANTOS, WILSON JUNIOR PERONDI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2242/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com

recomendação, determinações e multa. Legalidade e registro. Recomendações. 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo município de Pato Branco, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2022, para contratação dos cargos de médico, professor, professor de educação infantil e agente de apoio – motorista. Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 5139/24 (peça 77), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes recomendações, determinações e multa:

Recomendações:

a) Para que, em certames futuros, observe a correta nomenclatura de cargos utilizada em seu Plano de Cargos tanto nos editais, quanto no cadastro do SIAP.

Determinações:

a) Para que Ente, no sentido de que, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação

b) Para que Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Sugere-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) Robson Cantu, pelo não atendimento reiterado dos prazos de envio dos dados.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 282/24-5PC, peça 80).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Acolho a proposta de emissão de recomendação à entidade nos termos da Instrução 5139/24-CAGE.

Em relação às determinações sugeridas pela unidade técnica, entendo que podem ser convertidas em recomendações à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Pelo mesmo fundamento legal, em relação ao atraso no encaminhamento da documentação referente ao processo de admissão, entendo que o apontamento poderá ser objeto de recomendação.

Nesse sentido, menciono como precedentes os acórdãos nº 1532/20-S2C[2] e 1676/20-S2C[3].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

2.1) Para que, em certames futuros, observe a correta nomenclatura de cargos utilizada em seu Plano de Cargos tanto nos editais, quanto no cadastro do SIAP;

2.2) Para que Ente, no sentido de que, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação;

2.3) para que a entidade se atente aos prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;

2.4) Para que Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o

encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- para que, em certames futuros, observe a correta nomenclatura de cargos utilizada em seu Plano de Cargos tanto nos editais, quanto no cadastro do SIAP;
- para que Ente, no sentido de que, nas próximas oportunidades em que dispense a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação;
- para que a entidade se atente aos prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;
- para que Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº:-96136/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÈRE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2253/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Prescrição. Paralisação processual por mais de 5 anos. Duração Razoável do Processo. Voto Vencedor: Extinção sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ampère e o Instituto de Saúde de Ampère, tendo por objeto a manutenção do Hospital e Maternidade Santa Rita, atendendo as especialidades básicas de clínica médica, cirúrgica, obstétrica e pediátrica e atendimento de urgência e emergência 24 horas. A vigência de transferência deu-se entre 11 de outubro de 2011 e 02 de fevereiro de 2015, período no qual foram repassados R\$4.655.000,00. Por meio da Instrução nº. 2232/21 (peça 5), esta unidade técnica efetuou o exame preliminar deste processo de prestação de contas oportunidade na qual opinou-se pela irregularidade das contas em virtude de:

6317 – Despesas com servidor vinculado;

8500 – Ausência de termo de cumprimento de objetivos.

O Despacho nº 941/21 – CGM (peça 6) determinou a citação das partes envolvidas, quais sejam: a) Município de Ampère, CNPJ nº 77.817.054/0001-79, na pessoa de seu representante legal; b) Instituto de Saúde de Ampère, CNPJ nº 14.287.803/0001-83, na pessoa de seu representante legal; c) Sra. Luciane Maria Pedot Belini, CPF nº 642.518.610-00; d) Sr. Luiz Carlos Grzebieluckas, CPF nº 474.882.043-87; e) e) Sra. Giovana Facchi Parisotto, CPF nº 628.371.099-91.

Em resposta (peça 27), a Sra. Giovana Facchi Parisotto, Agente Educacional I, arguiu que desconhecia o fato de ter sido designada como fiscal da transferência no âmbito deste convênio. Informou, ainda, que nunca participou de quaisquer reuniões ou análises dessas contas. Por fim, ressaltou que não possui qualificação para a

execução da função de fiscal, pugnando pelo encerramento do feito.

Nas razões de contraditório (peça 29), a Sra. Luciane Maria Pedot Belini, representante legal do Instituto de Saúde de Ampère entre 08/09/2011 e 07/01/2013, aduziu a regularidade das despesas com servidores públicos, sob o argumento que os pagamentos foram realizados em decorrência de prestação de serviços ao tomador, com observância do disposto no art. 37, XVI, da CF/88.

Relatou que os serviços foram prestados por profissionais da área da saúde, que exerciam suas funções em seus respectivos municípios empregadores, e prestavam serviços ao Instituto de Saúde de Ampère, com compatibilidade de horário.

Ao final, esclareceu que o Instituto não realizava o controle escrito da jornada de trabalho dos prestadores de serviço à época, pugnando pela realização de diligência junto aos entes empregadores, a fim de que prestassem informações sobre o controle de jornada desses profissionais.

Devidamente intimados, os demais interessados permaneceram-se silentes, deixando decorrer o prazo sem nenhuma manifestação (Certidões de Decurso de Prazo nº 361/22-DP e nº 362/22-DP, peças 41/42).

Na sequência, a CGM opinou (peça 43) pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e pelo arquivamento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 394/22 (peça 44), opinou pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva da revisão do Prejulgado nº 26.

Por fim, o Despacho nº 719/23 (peça 48) determinou o retorno dos autos a unidade técnica para análise de mérito do contraditório apresentado pelas partes quanto às inconformidades apontadas pela instrução preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 5434/23 – CGM (peça 50) opinou pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 1345/23 – 2PC (peça 51) corrobora o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Inicialmente, observo que o presente foi instaurado em 06 de fevereiro de 2015 tendo a primeira análise técnica sido realizada apenas em 17 de setembro de 2021, conforme Instrução nº 2232/21 (peça 05).

Entre 06 de fevereiro de 2015 a 17 de setembro de 2021, o processo ficou arquivado na unidade técnica, resultando aproximadamente 6 anos e 7 meses de paralisação processual.

Somente em 27 de setembro de 2021 foi determinada a intimação das partes envolvidas, conforme Despacho nº 941/21 - CGM (peça 06).

Entre os fatos iniciais narrados como irregulares e a intimação dos interessados para se defenderem, decorreram mais de 6 anos.

Contudo, somente pela Instrução nº 5434/23 – CGM (peça 50) de 05 de dezembro de 2023 foi realizada a análise conclusiva pela unidade técnica, apontando as irregularidades que teriam sido praticadas.

Antes disso, pela Instrução nº 1929/22 – CGM (peça 43) a análise da unidade técnica se limitara à análise da prescrição, concluindo pelo encerramento do processo.

No que tange à responsabilização individual, importa destacar que, ao discorrer sobre o regime jurídico distinto entre as diversas manifestações do ius puniendi estatal, FÁBIO MEDINA OSÓRIO[1] traça distinções entre a interpretação penal e administrativa, alertando, contudo, que a influência das teses humanistas sobre todo o direito está impondo uma "progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo". Verbis.

"A interpretação penal é distinta da interpretação administrativa, pode-se constatar, em face de toda uma tradição hermenêutica que busca a garantia de direitos individuais contra o poder do Estado. No entanto, essa não é a tendência atual, eis que o Direito Penal começa a ganhar contornos funcionalistas, é pragmático e enfrenta com extremo rigor determinadas formas de criminalidade de alto impacto social. A interpretação do Direito Administrativo Sancionador, por seu turno, ganhou novos ares, renovou-se, aproximando-se do ideário humanista que contagiou toda a evolução das Ciências Penais e da dogmática penal. De todos os modos, a interpretação constitucional, a doutrina universal dos direitos humanos, a teoria dos direitos fundamentais, o papel fundamental da Teoria Geral do Direito, tudo conduz a uma progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo."

Para que se possa relacionar o dano à ação, se faz necessário que se este Tribunal estabelecesse o nexo de causalidade entre a conduta imputada ao agente e os eventos tidos como danosos, o que somente ocorreu com a Instrução conclusiva da unidade técnica de 2023.

Por outro viés, conforme preceitua o Prejulgado nº 26, conforme a revisão dada pelo Acórdão nº 1.919/23 - Tribunal Pleno, processo nº 54.109-3/17, inobstante este Tribunal de Contas não tenha acatado a prescrição intercorrente, no item 2, parte final, do Prejulgado, em atendimento ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal[2], foi assegurada a duração razoável do processo. Verbis (destaquei).

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Referido princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

Evidentemente que, se não foi assegurada a duração razoável do processo – aqui se adotando como tal o prazo quinzenal da prescrição intercorrente – o comando constitucional não pode quedar-se tabula rasa, sem consequências no mundo jurídico, sob pena de ineficácia e intempestividade da atuação deste Tribunal.

Não por outra razão estabelece o Código de Processo Civil[3], aplicável subsidiária e supletivamente ao processo administrativo, que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Os arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, buscam assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse sentido, trago recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado.

2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF.

Acórdão 1225898, 07023339120198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020.

A jurisprudência de todas as Cortes é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC 180.649/PI)

A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juizes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM)

5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, Acórdão 1233034, 07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020.)

Vale lembrar que é dever das Cortes de Contas, em seus processos, propiciar um ambiente de ampla defesa efetivo ao jurisdicionado, no qual possa, até em função do tempo da ocorrência dos fatos apurados e do efetivo domínio da produção de provas, trazer elementos ao processo controlador que sejam aptos a esclarecer, confirmar ou afastar as inconsistências inicialmente verificadas na atividade de fiscalização.

Isso porque o decorrer do tempo, em muitas ocasiões, tira do jurisdicionado a oportunidade de produzir provas a seu favor, por não mais ter acesso ao ambiente em que trabalhava enquanto gestor, o que acaba por gerar uma iniquidade entre os participantes da atividade processual que é incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o leque total de princípios que servem de vetor à Constituição Federal. O art. 487, II do Código de Processo Civil[4], estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

Deste modo, o significativo lapso temporal transcorrido entre o início do processo e a primeira manifestação deste Tribunal de Contas ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Assim, considerando os fatos acima expostos, o processo deve ser encerrado seja pelo reconhecimento da incidência da prescrição da sanção punitiva deste Tribunal de Contas; seja pela inobservância do princípio constitucional da duração razoável do processo, VOTO pela extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como para que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Prestação de contas de transferência voluntária. A relatoria propõe extinção do feito sem julgamento de mérito. Suposta ofensa à razoável duração do processo. Proposta de voto divergente, pela irregularidade das contas. Ressalva. Recomendação.

Manifestações uniformes.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o município de Ampère e o Instituto de Saúde de Ampère, tendo por objeto a manutenção do Hospital e Maternidade Santa Rita. A vigência da transferência deu-se entre 11/10/11 e 02/02/15, período no qual foram repassados R\$ 4.655.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução 5434/23 (peça 50), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas com anotação de ressalva ao Instituto de Saúde de Ampère e expedição de recomendação município de Ampère. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer 1345/23-2PC, mediante o qual corroborou integralmente com o opinativo da unidade técnica.

A proposta de voto do relator, por outro lado, propõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em virtude da não observância da garantia constitucional da razoável duração do processo.

O r. relator destaca que “o presente foi instaurado em 06 de fevereiro de 2015 tendo a primeira análise técnica sido realizada apenas em 17 de setembro de 2021” e que “entre os fatos iniciais narrados como irregulares e a intimação dos interessados para se defenderem, decorreram mais de 6 anos”

Com a devida vênia, discordo da conclusão do relator. Em que pese o longo tempo decorrido até o julgamento do processo originário, verifica-se que a unidade técnica, de modo adequado e fundamentado, logrou êxito em analisar o mérito da presente prestação de contas.

Como se depreende da Instrução 5434/23-CGM, é possível apontar, de modo específico, os responsáveis e as respectivas condutas, demonstrando de modo escorreito o nexo de causalidade esperado para a responsabilização dos agentes.

Ademais, o longo prazo decorrido entre os fatos e a análise, bem como a possível dificuldade de obter documentação, foram considerados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas durante a análise, conforme se observa do seguinte trecho:

2.2. Item 6317 – Despesa com servidor público.

(...)

Não obstante, há de se considerar que as despesas com os servidores públicos em comento foram pagas no exercício financeiro de 2012 e algumas delas no início de 2013; contudo, as partes só foram citadas a se manifestarem a respeito dos fatos em setembro de 2021. Assim, é de se esperar que haja dificuldade, por parte dos responsáveis, em exercer o direito ao contraditório e ampla defesa em virtude do longo decurso de prazo.

(...)

CONCLUSÃO CGM: Ressalva.

2.3. Item 8500 – Ausência de termo de cumprimento de objetivos.

(...)

Deste modo, como base nas informações constantes nos presentes autos, não é possível atestar se a Sra. Giovana Fachi Parisotto tinha a obrigação de fiscalizar o presente convênio. Assim, esta unidade técnica opina pela irregularidade do item, vez que o termo de cumprimento de objetivos não foi apresentado em face de contraditório, e pelo afastamento da aplicação de multa administrativa à Sra. Giovana, vez que esta não foi, aparentemente, designada como fiscal da transferência.

CONCLUSÃO CGM: Irregularidade. Não aplicação de multa à Sra. Giovana
Deste modo, alinhoo-me e acolho como razões de decidir as conclusões da unidade técnica e do parecer ministerial, e divirjo do r. relator, votando nos seguintes termos: pela IRREGULARIDADE desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual 113/2005, com anotação de ressalva ao Instituto de Saúde de Ampère, em razão da contratação de servidores públicos sem a comprovação de compatibilidade de horários, e expedição de recomendação ao Município de Ampère para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – extinguir o feito sem julgamento do mérito;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) divergiu do Relator e votou pela irregularidade com ressalva das contas e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Osório, Fábio Medina; *Direito administrativo sancionador*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. pág. 136.

2. Art. 5º. (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (destaque).

3. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

4. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

PROCESSO Nº:-365157/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, ROSANGELA MARIA IANK

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2258/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Judicial pelo registro. Parecer da Unidade Técnica e do MPC pela legalidade e registro com determinação. Pelo registro com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o processo do exame da legalidade do ato de Revisão de Proventos deferida à servidora Rosangela Maria Iank para reequadramento funcional no cargo de Promotor Saúde Execução, em cumprimento de ordem judicial, autos nº 0001967-32.2021.8.16.0064, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Castro - PR. Contudo, importante frisar que não houve o trânsito julgado até o momento.

A revisão dos proventos foi em decorrência de reequadramento funcional no cargo de Promotor Saúde Execução em cumprimento de ordem judicial, referente aos autos nº 0001967-32.2021.8.16.0064, publicada no D.I.O.E nº 11.642, em 18/04/2024 (peça 6).

Pela Instrução nº 456/24 (peça 13) a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, manifestou-se afirmando que a revisão de proventos foi concedida em cumprimento à decisão judicial.

O valor dos proventos foi fixado em R\$ 10.728,57 (dez mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) e está devidamente consignado no ato de revisão do benefício, formalizado através da Resolução SEAP nº 5052 (peças 5 e 6): Diante do exposto, a CGE opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Resolução SIAP nº 5052, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, nº 11642 em 18/04/2024, com as seguintes determinações:

a) a remessa do processo à d. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para inclusão da decisão do registro competente;

b) Pela determinação à entidade previdenciária que informe a esta Corte de Contas sobre o trânsito em julgado dos autos nº 0001967- 32.2021.8.16.0064, ou qualquer modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo Parecer nº 133/24-1PC (peça 14), corroborando com o entendimento delineado pela unidade técnica na Instrução nº 456/24.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a determinação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Estadual, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Quanto ao mérito, acolho os opinativos técnicos pelo registro da Resolução SIAP nº 5052, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, nº 11642 em 18/04/2024, considerando a decisão judicial que determinou o acréscimo aos proventos iniciais da servidora.

3. VOTO

Em face do exposto, acompanho, no mérito, os opinativos da unidade técnica e ministerial e, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, e, VOTO pelo REGISTRO do presente ato de revisão de proventos da servidora Rosangela Maria Iank para reequadramento funcional no cargo de Promotor Saúde Execução, em cumprimento de ordem judicial, autos nº 0001967-32.2021.8.16.0064, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Castro - PR.

Contudo, importante frisar que não houve o trânsito julgado até o momento, pelo que DETERMINO que a PARANÁPREVIDENCIA informe a esta Corte de Contas sobre o trânsito em julgado dos autos nº 0001967- 32.2021.8.16.0064, ou qualquer modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos.

Determinar a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático. Após o trânsito em julgado, para fins de anotação no registro, da determinação do item 1, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do presente ato de revisão de proventos da servidora Rosangela Maria Iank para reequadramento funcional no cargo de Promotor Saúde Execução, em cumprimento de ordem judicial, autos nº 0001967-32.2021.8.16.0064, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Castro – PR;

II- DETERMINAR que a PARANÁPREVIDENCIA informe a esta Corte de Contas sobre o trânsito em julgado dos autos nº 0001967- 32.2021.8.16.0064, ou qualquer modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos;

III- determinar a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, para fins de anotação no registro da determinação do item 1, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX). Na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em

consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-641050/22

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ELIZEU RODRIGUES, JOAO JEIVES PINHEIRO, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, THIAGO PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2259/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira. Concurso Público – Edital 01/2021. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 1001/2021, destinado ao provimento dos cargos de Técnico Administrativo, Assistente Social, Contador e Procurador, tendo como gestor o Sr. JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 8770/24 (Peça nº 75) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18, deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item III – “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS”:

1- O Ente previdenciário enviou a fase 3 com atraso, como consta na página 3, peça 9. Embora tenha tido o apontamento excepcionalmente relevado, o Ente foi alertado sobre os prejuízos causados à análise do processo devido ao atraso.

No entanto, o Ente novamente apresentou a fase 4 com um atraso considerável de aproximadamente 1 ano e 9 meses. Esse novo atraso demonstra uma falta de comprometimento e responsabilidade por parte do Ente, podendo comprometer a eficiência e a eficácia do processo como um todo.

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, a CAGE sugere o registro das contratações. Contudo, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, é necessária a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a recomendação elencada e aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Sr. JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, CPF- nº 035.229.689-56, responsável pelo Ente Previdenciário do município de Palmeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 498/24-5PC (Peça nº 78) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 8770/24-CAGE (peça 75), e corrobora com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos reiterados atrasos ao enviar os documentos relativos as fases do processo de seleção.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações, bem como deixo de acolher o opinativo de aplicação da multa tendo em vista que o atraso no envio dos documentos não prejudicou a análise dos autos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao concurso público, para os cargos de Técnico Administrativo, Assistente Social, Contador e Procurador.

Determino a expedição de RECOMENDAÇÃO ao ente para que, em futuros certames, se atente, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao concurso público, para os cargos de Técnico Administrativo, Assistente Social, Contador e Procurador;

II- determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO ao ente para que, em futuros certames, se atente, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-205695/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-ALEX GUSTAVO DE OLIVEIRA, ALINE FABIANA FELDHAUS, ANDERSON DE ANDRADE, CAMILA FABIANE DAMASCENA DA SILVA, CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA, DANIEL DOS ANJOS KNEUBER, DHENNIFFER RAFAELA PEREIRA, DOUGLAS JOSE BARBOZA, ELIELTON PEREIRA GOMES, FABIO CONTINI DE OLIVEIRA, FABRÍCIO ADRIEL RUSTICK, FELIPE MAION TETZLAFF, FERNANDA PAULA DE SOUZA MENESES, GABRIEL NEMETALA SAENZ DE ZUMARAN, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HELIO TOMASI, LUCAS PIRES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAOLA REGINA CORDEIRO, PAULA DAISE SMYTKA KRAFT, PAULO DE SOUSA COSTA, TATIANI CARDOSO DE MATTOS LOEBLEIN, VITOR SOUZA DE LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2260/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Diamante do Oeste – Teste Seletivo Público. Pela legalidade e registro, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Diamante d'Oeste, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Engenheiro, Farmacêutico, Médico, Motorista e Psicólogo, conforme Edital 04/2022. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 9400/24 (Peça nº 96) constatou irregularidades nas fases 1 a 4 deste processo, contudo, essas irregularidades não impedem o registro, mas se faz necessária recomendação e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor GUILHERME PIVATTO JUNIOR, gestor responsável pelo município de DIAMANTE DO OESTE, em face das falhas constantes neste processo.

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas: - "O encaminhamento do processo de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018".

Em face da aplicação do escopo reduzido o presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 616/24-2PC (Peça nº 99) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação e multa, contida na Instrução nº 9400/24-CAGE (peça 96).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação e multa sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), informando que a documentação acostada à inicial demonstra a legalidade das admissões, razão pela qual não apresenta oposição aos competentes registros. E ainda, corrobora com a Unidade Técnica sobre a emissão de recomendação e multa.

Feitas tais considerações, acolho parcialmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas pelo registro com recomendação ao Município. Deixo de aplicar a multa sugerida visto que o atraso não prejudicou a análise dos autos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Diamante D'Oeste, regulamentado pelo Edital nº 04/2022, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Engenheiro, Farmacêutico, Médico, Motorista e Psicólogo, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO à referida municipalidade "Para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto".

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por

unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Diamante D'Oeste, regulamentado pelo Edital nº 04/2022, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Engenheiro, Farmacêutico, Médico, Motorista e Psicólogo, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO à referida municipalidade "Para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto"; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-659602/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ALICE NAYARA BRANCO, ALINE APARECIDA GONCALVES, ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA ELISA KOVALSKI BEREZOSKI, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA DA SILVA PAVAO, ANDREIA VIVIANE DE MELLO, BERNARDETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRENDOW JOSE SANTIAGO CUIMACHOVICZ, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, CINTIA CARLA TELEGINSKI DE JESUS, DAIANA KAIM, DEBORAH GABRIELLI PIRES CHIBILINSKI, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FRANCIELI FALCAO DA ROCHA, FRANCINE ARCANJO RAMOS, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GISLAINE DE FATIMA DA SILVA DE MORAES, ISABELA MENDES, JAQUELINE GASTALDI PINTO RIBAS, JENIFFER LOURENE TUREK, JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO, JOCEMARA SPINARDI, JOELMA SPINARDI MILEK, JULIANA SAVICKI, KARLA KAROLINE BOAMORTE RUTHS BATISTA, KELLEN ROCHA DE FRANCA PINTO, KELLY LUANA BOCHOSKI, LETICIA MAYANE RODRIGUES, LORENA SCHEIFFER ROCHA, MARCELA DE SOUZA MOURA, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARISTELA DE CASTRO LEAL KREMER, MILENA CAROLINE MONTEIRO, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MYCHELLY DO PRADO GONCALVES, MYLENA GABRIELLE DINIZ, NATHALIA LEAL MENDES, NATHALIA LUCIA ANTUNES, PAOLA MENDES DOIM, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA BITOBEVEC, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, STEFANIE APARECIDA FERRAZ, TAMIRIS BATISTA, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAMIRIS APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA LORENA BOSCA LARA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VILMAIR APARECIDA DA SILVA FORQUIM, VIVIANE NUNES CARNEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2261/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Carambeí. Análise de atos de Contratação Temporária. Pelo Registro das admissões com Emissão de Determinação e Recomendações ao ente público.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de regularidade referente à admissão de pessoal por meio de Teste Seletivo realizado pelo Município de Carambeí, regulamentado pelo Edital n.º 171/2022, objetivando o provimento temporário das funções de Professor – 20 Horas e Professor de Educação Física – 20 Horas.

Mediante a Instrução n.º 15954/2023 – CAGE (peça 32), a Unidade Técnica efetuou o exame deste processo de admissão de pessoal, no qual foram identificadas impropriedades passíveis de apontamento.

Em razão disso, sugeriu-se a expedição de comunicação ao gestor da entidade acima referenciada para apresentar defesa/saneamento quanto aos itens de inconformidades identificados.

Em seguida, houve apresentação de manifestação pelo ente público interessado (peças 43, 45 e 46).

Feita a análise dos elementos de prova carreados aos autos, a Douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua Instrução n.º 3548/24 (peça 49), apontou a ocorrência das seguintes irregularidades no ato em análise:

- 1) atraso de 14 meses no encaminhamento dos dados relativos à Fase n.º 01 do processo de seleção de pessoal;
- 2) atraso de 14 meses no encaminhamento dos dados relativos à Fase n.º 03 do processo de seleção de pessoal;
- 3) atraso de 10 meses no encaminhamento dos dados relativos à Fase n.º 04 do processo de seleção de pessoal;
- 4) ausência de amparo legal na justificativa apresentada para abertura de teste seletivo (art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
- 5) falta de comprovação de efetiva publicidade do Edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance;
- 6) previsão de realização de inscrição exclusivamente na forma presencial, violando o princípio da razoabilidade, restringindo o horário para a prática do ato e constituindo obstáculo para aqueles que residem em outras localidades;
- 7) existência de prazo exíguo entre a publicação do edital do certame (12/08/2022) e a data para realização de inscrições e apresentação de documentação (15/08/2022 a 17/08/2022);
- 8) Reincidência relativa ao não cumprimento dos prazos previstos para envio das

informações e documentos, de acordo com a IN n.º 142/18, consoante impropriedades relatadas nos itens 1, 2 e 3 acima.

Após a análise minuciosa dos apontamentos acima, em relação aos itens 1, 2 e 3, a unidade técnica opinou pela aplicação de multa a gestora do município interessado à época.

Em relação ao item 5, foi sugerido determinação ao ente público no sentido de que nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.).

No que tange aos itens 6 e 7, a unidade técnica opinou pela emissão de recomendações ao município, respectivamente, no sentido de que, para todos os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet; bem como, no sentido de que, para os próximos certames, seja estabelecido prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital de abertura e o início das inscrições.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 298/24-7PC (peça 52), corroborou o opinativo da unidade técnica, acrescentando, contudo, a seguinte ponderação complementar:

"A Comissão Especial instaurada para a condução do certame, responsável pela organização do processo de seleção e pelo exame dos candidatos, não foi composta por profissionais com qualificação compatível com a função de Professor de Educação Física, eis que, às peças n.ºs 06, 07, 12, 13 e 14, restou demonstrado que os membros da banca possuem formação em Licenciatura em Matemática, Mestrado em Educação e Licenciatura em Pedagogia (peça n.º 14). Neste viés, cabe destacar que as disposições editalícias exigiram a formação em Licenciatura Plena em Educação Física como requisito de escolaridade dos candidatos a essas vagas". É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais.

A unidade técnica opinou pelo registro das admissões do expediente em comento, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora Elisângela Pedrosa de Oliveira Nunes, responsável pelo Município de Carambeí, em razão do atraso no envio de documentação do processo seletivo em comento referentes às fases de admissão a saber: cerca de 14 meses para as fases 1 e 3, e 10 meses para a fase 4.

Em que pesem os atrasos identificados pela unidade técnica, não foram detectadas irregularidades capazes de macular este processo de admissão de pessoal e os atrasos não comprometeram a análise, motivo pelo qual, deixo de aplicar a multa sugerida.

Quanto a publicidade dos certames, correto o entendimento da CAGE, pela emissão de determinação ao município de Carambeí, no sentido de que nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), opinativo que entendo pertinente, para atingir o maior número de candidatos possíveis e ampliar a base de concorrência.

Além disso, acertadamente, faz-se necessário recomendar ao ente público interessado que, para todos os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet; bem como, seja estabelecido prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital de abertura e o início das inscrições.

Pelas razões ora expostas, acolho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão - CAGE e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões, com imposição de determinação e recomendação ao Município pelas inconformidades encontradas pela unidade técnica.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Carambeí, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 171/2022, o qual objetivou o provimento temporário emergencial para as funções de Professor – 20 Horas e Professor de Educação Física – 20 Horas, com prazo inicial de duração de 03 meses, podendo ser prorrogado até o prazo limite de 24 meses.

Determino ao Município de Carambeí, que nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.).

Recomendo à municipalidade que:

1) para os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet;

2) que observe o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital de abertura e o início das inscrições.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Carambeí, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 171/2022, o qual objetivou o provimento temporário emergencial para as funções de Professor – 20 Horas e Professor de Educação Física – 20 Horas, com prazo inicial de duração de 03 meses, podendo ser prorrogado até o prazo limite de 24 meses;

II- determinar ao Município de Carambeí, que nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em

redes sociais etc.);

III- recomendar à municipalidade que:

a) para os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet;

b) que observe o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital de abertura e o início das inscrições; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: -670339/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-ANA LUIZA BUENO, DOUGLAS PIOVESAN, ELAINE DALLA GIACOMASSA PAULI, ELIANE APARECIDA SCHIMANSKI, ELIANE LUCIA CAMINI, FERNANDO ALBERTO CADORE, GABRIELA REGINA DE SOUZA, KAMILLA LOUBACH TELLES, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, RODRIGO KORINK, TAINARA WARMLING, TANIA MAXIMOVITZ, WILLIAN ROSA BOFF

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2262/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Salto do Lontra. Concurso Público. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Salto do Lontra, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para provimento do cargo de Médico Clínico Geral, Médico Especialista, Recepcionista, Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, por terceirização por dispensa, objeto do edital n.º 01/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução n.º 7937/24 - (Peça n.º 75), com base no escopo de análise previamente estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/18, deste Tribunal de Contas, constata que não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica. Assim, opina pelo registro das admissões, bem como nos termos das instruções anteriores, e sugere a expedição da seguinte recomendação, para que nos próximos concursos públicos faça constar no projeto básico/termo de referência o seguinte requisito:

a) "critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (Conforme instrução 17283/2023 - CAGE, peça 27)."

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer n.º 507/24 - 3PC (Peça n.º 78) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução n.º 7937/24-CAGE (peça 75).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com recomendação ao Município de Salto do Lontra.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões efetuadas pelo Concurso Público para provimento do cargo de Médico Clínico Geral, Médico Especialista, Recepcionista, Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, por terceirização por dispensa, objeto do edital n.º 01/2023, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor, Fernando Alberto Cadore, para que nos próximos concursos públicos, faça constar no projeto básico/termo de referência os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (Conforme instrução 17283/2023 - CAGE, peça 27).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões efetuadas pelo Concurso Público para provimento do cargo de Médico Clínico Geral, Médico Especialista, Recepcionista, Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, por terceirização por dispensa, objeto do edital n.º 01/2023, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor, Fernando Alberto Cadore, para que nos próximos concursos públicos, faça constar no projeto básico/termo de referência os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (Conforme instrução 17283/2023 - CAGE, peça 27); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-348708/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, WILSON MANUEL DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FONZAR CAETANO, JONATHAS RIBEIRO PEREIRA DE MORAIS
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2263/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração em razão de supostas contradições e omissões que teriam ocorrido no Acórdão nº 1160/24-S2C. Existência de equívoco que autoriza alteração do entendimento. Pelo provimento.

1 - RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Luan Gustavo Frazzatto, Prefeito do Município de Santa Mônica, em face do Acórdão nº 1160/24-S2C, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 515212/21, nos termos abaixo reproduzidos.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, pelos fundamentos expostos.

Determino a aplicação das seguintes multas ao Sr. LUAN GUSTAVO FRAZZATTO: Achado 1:

(i) Aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação de empresa para prestação de serviços médicos básicos que deveriam ser realizados por servidores municipais.
(ii) Aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação direta de pessoas físicas, por meio de dispensa de licitação, para a prestação de serviços em funções efetivas na área de saúde.

Achado 2

(i) Aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo desvio de função do procurador jurídico.
Determino a expedição de Recomendação, para que o Município siga as diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal".

A petição de Embargos de Declaração, juntada à peça 419, apresenta, em breve resumo, os seguintes argumentos e requerimentos:

- (i) "Ocorre que, com o devido respeito, o acórdão deixou de se manifestar sobre pontos que poderiam levar à conclusão diversa a que chegou o julgamento."
(ii) "A controvérsia cinge-se basicamente quanto à suposta ocorrência de terceirização indevida; ausência de justificativa para o procedimento de dispensa realizado, desvio de função do procurador jurídico."
(iii) "Todavia, não se pode negligenciar a realidade enfrentada pelos Municípios brasileiros quanto à dificuldade de contratação de profissionais da área da saúde mediante concurso, o que se dá em razão de diversos fatores a exemplo da insuficiência de médicos disponíveis no mercado de trabalho, distância dos pequenos municípios dos grandes centros urbanos, impossibilidade de oferta de plano de carreira atrativo em razão de limitações por conta do teto do funcionalismo público municipal, dentre outros."
(iv) "Assim, a depender da justificativa apresentada pelo poder público abre-se a possibilidade de excepcionalmente ser admitida a contratação de empresas para a prestação dos serviços mediante licitação";
(v) "Conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, os entes que tiveram decretado estado de calamidade pública em virtude da pandemia da Covid-19 somente estão autorizados, até 31 de dezembro de 2021, a admitir ou contratar pessoal nas seguintes hipóteses: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, inclusive para combate à calamidade pública; d) contratações de temporários para prestação de serviço militar; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares."
(vi) "Inicialmente, cumpre esclarecer que a contratação de serviços de saúde por meio de empresas especializadas não configura terceirização indevida, mas sim uma necessidade decorrente de excepcionalidades enfrentadas por este Município, como previsto constitucionalmente em caráter excepcional."
(vii) "Consoante ao artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, é legal a dispensa de licitação em casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."
(viii) "Adicionalmente, a Lei Complementar nº 173/2020 especifica as condições sob as quais os entes federativos, em estado de calamidade pública, podem realizar contratações diretas para atender à situação emergencial, o que abrange a contratação de pessoal da saúde durante a pandemia da Covid-19 até 31 de dezembro de 2021."
(ix) "Do entendimento de que o Decreto Legislativo nº 06/2020, expedido pelo Congresso Nacional reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 (grifos no original);";

- (x) "A Corte de Contas, por meio da publicação do prejulgado nº 6, ao tratar da necessidade de realização de concurso público para a contratação de contadores e assessores jurídicos admite, excepcionalmente, a contratação via licitação: (...);"
(xi) "No caso em exame estavam presentes situação excepcional que autoriza a não realização do concurso público, à medida que os atuais gestores assumiram a gestão municipal em 01/01/2021 e já nesse momento se depararam com a necessidade de contratação de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem destinados ao enfrentamento da pandemia de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como para complementar o atendimento da demanda de saúde do Município."
(xii) "Diante da necessidade premente de contratações de profissionais da área da saúde para atendimento da população local, não seria razoável o aguardo de todo o trâmite necessário à realização de concurso público em prejuízo do atendimento à sociedade."
(xiii) "Nessa mesma linha, não há que se falar em ilegalidade na adoção do procedimento de dispensa de licitação visto que presente a situação de emergência preconizada no artigo 24, inciso IV da lei nº 8.666/93";
(xiv) "Ao tempo da realização da dispensa vigorava no Município de Santa Mônica estado de calamidade pública decretado em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARSCoV-2";
(xv) "Além disso, conforme justificativas constantes do procedimento de dispensa, a realização da contratação emergencial se fazia necessária em razão da ausência de concursos ou processos seletivos vigentes, necessidade de suprir aumento da demanda nas unidades básicas de saúde e enfrentamento da pandemia. Ou seja, os casos saltaram 300% do mês de outubro de 2020 à março de 2021."
(xvi) "Conforme destacado em sede defensiva os processos licitatórios no Município de Santa Mônica perduram (segundo amostragem referida na defesa) de 60 a 180 dias para conclusão, razão pela qual não seria razoável aguardar o desfecho do regular procedimento licitatório para contratação de serviços essenciais de saúde cuja demora poderia acarretar risco irreparável ou de difícil reparação."
(xvii) "Ainda que tenha faltado o devido planejamento na contratação dos profissionais necessários ao atendimento da demanda à saúde por meio do necessário concurso público, ou mesmo por meio do regular procedimento licitatório, não há como se imputar a falha aos atuais gestores, recém-empossados."
(xviii) "Ademais, não se pode olvidar que a atual gestão sinalizou para a realização de Processo Seletivo Simplificado paralelamente à contratação emergencial, o que indica que a realização da dispensa foi solução temporária e excepcional diante da urgência na manutenção dos serviços públicos de saúde."
(xix) "Assim, o acórdão não analisou tais argumentos reiterados aqui pelo embargante, não se sustentando a referida irregularidade."
(xx) "Portanto, considerando a situação emergencial, a dispensa de licitação foi não apenas uma medida necessária, mas também a mais adequada sob as circunstâncias, alinhada com os princípios administrativos da eficiência e da urgência. Isso garantia que os serviços de saúde essenciais não fossem interrompidos durante um período crítico de pandemia, atendendo assim ao interesse público e evitando consequências muito mais graves para a saúde e segurança da população de Santa Mônica."
(xxi) "Complementarmente, é imperativo destacar que a excepcionalidade da situação de calamidade pública justifica plenamente a adoção de procedimentos extraordinários para a contratação de serviços essenciais. A legalidade do procedimento está robustamente fundamentada em dispositivos legais e regulamentares que permitem tal flexibilização em momentos de crise aguda, conforme foi o caso."
(xxii) "Diante dos argumentos expostos e das provas apresentadas ao longo do processo, conclui-se que as ações tomadas pelos gestores municipais, embora desviem dos procedimentos padrão em circunstâncias normais, estavam em estrita conformidade com as leis e normativas aplicáveis em estado de calamidade. Assim, as medidas adotadas devem ser vistas como legítimas e necessárias, objetivando a continuidade do atendimento emergencial à saúde pública sem interrupções, o que reforça a inexistência de dano ao erário ou de ato ilícito praticado pelos gestores responsáveis."
(xxiii) "Quanto à alegação de desvio de função do procurador jurídico, é imprescindível analisar a situação à luz das circunstâncias apresentadas e da legislação pertinente";
(xxiv) "A uma, o licenciamento/afastamento de saúde do advogado municipal, a duas, a Lei Municipal nº 81 de 2013 que dispõe sobre a possibilidade do assessor jurídico emitir pareceres e por fim veja que o próprio advogado municipal alega que, há ou havia acúmulo involuntário de serviço."
(xxv) "Primeiramente, observa-se que o afastamento de saúde do advogado municipal criou uma lacuna temporária na prestação jurídica necessária ao funcionamento adequado da administração municipal. Neste contexto, a Lei Municipal nº 81 de 2013 surge como um dispositivo legal crucial, pois autoriza expressamente que o assessor jurídico emita pareceres, ampliando assim suas funções para abarcar atividades que garantam a continuidade dos serviços jurídicos essenciais."
(xxvi) "Além disso, a declaração do próprio advogado municipal sobre o acúmulo involuntário de serviço é um indicativo relevante da necessidade de redistribuir tarefas para assegurar a eficiência administrativa. Este acúmulo, se não gerido adequadamente, poderia resultar em atrasos e prejuízos ao andamento dos processos legais e administrativos, afetando negativamente a gestão municipal."
(xxvii) "Diante dessas considerações, fica evidente que a atribuição temporária de tarefas adicionais ao assessor jurídico não configura desvio de função, mas sim uma medida administrativa justificada e amparada por lei, visando à manutenção da continuidade e eficiência dos serviços jurídicos. O ajuste temporário das funções do assessor jurídico representa uma resposta pragmática e legal à situação emergencial criada pelo afastamento do advogado titular."
(xxviii) "Portanto, em face do exposto e considerando a legislação municipal que respalda tais ajustes, não se sustenta a alegação de irregularidade no desvio de função. As ações tomadas estavam alinhadas com a necessidade de adaptação às circunstâncias imprevisíveis e garantiram a continuidade dos serviços jurídicos, essenciais para a administração pública. Assim, não há mérito nas acusações de desvio de função, visto que todas as medidas adotadas estiveram em conformidade com os preceitos legais e foram essenciais para a continuidade da prestação jurídica no município."
Em breve síntese, é o relato.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da petição do embargante, entendo que os argumentos apresentados merecem prosperar.

Em que pese o Acórdão 1160/24-S2C ter sido amparado no entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas, houve omissão pela falta de adequada análise de seus argumentos de contraditório, a qual desencadeou premissa equivocada no julgamento da citada decisão. Portanto, é necessário que os efeitos infringentes sejam atribuídos, a fim de que o ato decisório possua coerência.

A possibilidade de reconhecimento dos efeitos infringentes, de forma excepcional, já foi reconhecida pelo Douto Plenário. A exemplo disso, cito o Acórdão 431/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

No caso em análise, verifica-se que três situações desencadearam o julgamento pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. São elas:

- (i) Contratação de empresa para prestação de serviços médicos básicos que deveriam ser realizados por servidores municipais;
- (ii) Contratação direta de pessoas físicas, por meio de dispensa de licitação, para a prestação de serviços em funções efetivas na área de saúde;
- (iii) Desvio de função do procurador jurídico.

As duas primeiras situações, tidas como irregulares na decisão embargada, quando confrontadas com o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, delimitada no Despacho nº 586/22 (peça 335), do Relator originário, Conselheiro aposentado Nestor Baptista, parecem plenamente justificadas e passíveis de ressalva, principalmente considerando que ocorreram no ano de 2021, ano em que, não só o Brasil, mas o mundo vivenciou a calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Como medida de enfrentamento ao caos desencadeado no sistema de saúde municipal, coube aos gestores a adoção de medidas que pudessem minimizar os graves casos de saúde que assolaram a sociedade.

Portanto, reconhecendo que houve omissão na análise da situação fática, no contexto do estado de calamidade declarado para o período, não há como manter o entendimento de que a situação seria irregularidade ou sancionável por este Tribunal de Contas.

Destaco, ainda, que não era possível, nos termos da instrução técnica, exigir a realização do concurso público, naquele momento, para cargos da área de saúde, em razão da proibição expressa contida no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19.

Mesmo que a citada norma tenha previsto a possibilidade de realização excepcional de contratações de servidores, nos casos de reposições ou vacâncias, o lapso temporal entre a realização dos procedimentos necessários e o chamamento de novos servidores desencadearia o não atendimento da população daquele município no período de pandemia.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em seu art. 22, estabelece a necessidade de ponderação dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor, devendo, no presente caso, contextualizar a decisão proferida com a situação excepcional já mencionada.

Destaco que os fundamentos aqui trazidos não são permissivos para manutenção de terceirizações ao revés de realização de concurso público, devendo, o município, sanear a situação com a brevidade necessária.

Quanto ao fato de servidor comissionado ter emitido pareceres nas dispensas de licitação nº 006/2021 (peça 54) e nº 009/2021 (peça 57), todas referentes a terceirização do serviço público de saúde, além da lógica da excepcionalidade desencadeada pela pandemia de COVID-19, já tratada neste voto, deixou-se de considerar que, apesar da existência de Procurador Jurídico Municipal, esse teve afastamentos médicos comprovados.

Além disso, a relatada sobrecarga de serviços do citado Procurador, implicou na excepcional atuação do servidor jurídico comissionado em processos de contratações na área de saúde, necessários para enfrentamento da pandemia COVID-19, conforme indicado nos autos.

Apesar de a justificativa não ser aceitável em um estado de normalidade, principalmente diante do Prejulgado nº 06 e 25 deste Tribunal de Contas, a anormalidade vivenciada exigia a atuação rápida por parte do gestor, justificando, excepcionalmente, os atos praticados pelo servidor comissionado.

Outro ponto a ser considerado é que não há nos autos indícios de dano ao erário nas contratações em que houve manifestação jurídica do servidor comissionado.

Por esse motivo, dentro da razoabilidade e coerência que se espera das decisões deste Tribunal de Contas, entendo que os embargos devem corrigir as omissões indicadas, devendo a Tomada de Contas ser considerada Regular com Ressalvas, nos termos do voto.

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo PROVIMENTO, para, nos termos da fundamentação, sanar as omissões, imprimindo efeito modificativo ao Acórdão 1160/24-S2C, tomando a Tomada de Contas Extraordinária nº 515212/21, regular com ressalvas, mantendo-se a recomendação para que o Município siga as diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal". Com o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação.

Após, a Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, regressando o Processo de nº 515212/21, e, posteriormente, encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, dar pelo PROVIMENTO, para, nos termos da fundamentação, sanar as omissões, imprimindo efeito modificativo ao Acórdão 1160/24-S2C, tornando a Tomada de Contas Extraordinária nº 515212/21, regular com ressalvas, mantendo-se a recomendação para que o Município siga as diretrizes fixadas por esta Corte, passando a contabilizar os respectivos gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal"; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, regressando o Processo de nº

515212/21, e, posteriormente, encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-435813/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS CESAR SUGIGAN

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2264/24 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções devidamente sanada. Certidão Emitida por meio eletrônico. Encerramento por perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município Cruzeiro do Sul (peça nº 03)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na informação nº 2837/24, manifestou-se pelo deferimento. (peça nº 5)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de monitoramento e Execuções, na informação 2837/24, considerou que embora o Município esteja inapto para receber certidão liberatória on line, a pendência existente, referente aos autos nº 212779/22, teve manifestação da unidade pela baixa de responsabilidade, ainda não examinada pelo Relator.

O Ministério Público de Tribunal de Contas (Parecer n.º 525/24) opinou pelo deferimento, com afastamento excepcional da pendência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Salientou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 2837/24 (peça nº 6):

"Verifica-se que a pendência se refere ao cumprimento da determinação exarada no item "II" do Acórdão n.º 511/2023 - S2C (processo n.º 212779/22, peça 68), cujo prazo para comprovação expirou em 15/02/2024.

Observa-se que esta Coordenadoria já se manifestou no sentido da baixa de responsabilidade da obrigação, conforme consta da Instrução n.º 460/24 - CMEX (processo n.º 212779/22, peça 91). Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de afastamento excepcional da pendência."

Verificando os autos mencionados pela unidade técnica, é possível observar que foi emitida certidão de quitação de obrigação, motivo pelo qual a Certidão Liberatória poderá ser obtida por meio eletrônico.

Destá feita observa-se a perda de objeto do referido pedido.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos por perda de objeto, no curso da instrução.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos por perda de objeto, no curso da instrução; e

II- determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171760/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO:-LUCIANE COSTA COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2265/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da SRA. LUCIANE COSTA COELHO.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 2541/24[1] concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 219/24[2] - 1PC, sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento.

A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no Regimento Interno deste

Tribunal[3]. Cumpre registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas está disciplinada na Instrução Normativa n.º 180/2023[4].

Nesse passo, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista a fim de possibilitar a devida análise dos dados administrativos e, por conseguinte, o consentâneo exercício das competências específicas deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução n.º 2541/24 da CGM[5], indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parque de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da SRA. LUCIANE COSTA COELHO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da SRA. LUCIANE COSTA COELHO; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 10.

2. Peça n.º 11.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

4. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

5. Peça n.º 10.

PROCESSO Nº:-1007767/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALAN JONHSON JOAO ROBERTO, ALCIONE MENINO DOS SANTOS, ALINE CAROLINE MAINARDES, ALVARO TELLES, ANA CARLA CARNEIRO, ANDRE LUIS DE LIMA, ANDREIA APARECIDA BRAGA, ANDRESSA APARECIDA GARCES GAMARRA SALEM, ANDRIELI PEREIRA WOELLNER, ANGELA CRISTINA COLETE BARBOSA, ANGELITA MARIANO, BRUNA JAUER RIBEIRO, CAMILA DE SOUZA PEREIRA, CAMILA TOMAZ DE AQUINO, CARLOS TAIGUARA BRAGA DOS SANTOS, CASSIANO APARECIDO DIAS NETO, CHARLENE CRISTIANA MANTEY, DANIELI ALVES CORDEIRO, DANIELLE KLIMIONTE PACHECO, DEBORAH ANGELICA CUNNINGHAM BRONGUEL, EDINEIA DIAS ARRABAL KURACHI, ELAINE STARON, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, EVANDRO JUNIOR MARTINS, FABIO LUCIANO RIBEIRO, FERNANDA MARCHEL, FERNANDA MIRANDA CAPPELLETTI, FERNANDA NAVARRO MARIN, GABRIELLA BANNACH PUCCI BARBOZA, HELIO SAVI BASTOS, IZABELA ZIARESKI PALLU, JENNIFER PEREIRA DA SILVA, JESSICA DAIANE KORDEL, JOAO LUCAS DE PAULA XAVIER, JULIA LYNN LANE, KARINE DE MENTZINGEN GOMES, KAROL ANTUNES DE ALMEIDA, KARYN LEMES ROMANOWSKI, KIARA BEVILAQUA, LEONILDA GOMES CRUZ, LUANY CAROLINE ADAMOVIC BORK, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, MARCIA MARIA DE LIMA, MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIANA ELISA MARQUES, MATHEUS DO ESPIRITO SANTO, MELCHIORI ADRIANO SELMER, MIGUEL ZAHDI NETO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MONALISA BAITALA VUICIK, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, RENATA BUENO CARNEIRO, RENATA SCHNEPPER GANS, RENATA ZANARDINI CHRISTOFORO, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA, SIMONE DA SILVA FERRAZ, SIMONE LURIKO SAEKI ABREU, SIMONE MACHADO, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, STEPHANIE CARPINSKI SPRENGER, TABATA NAIARA SOARES, TANIA CARNEIRO DE MELO, THAIS KRISKA SILVESTRI, THAIS TRAPLE VILLAS BOAS, VANESSA DE GOES, WESLEY ELIAS DA SILVA MAINARDES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2267/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Castro. Concurso Público. Edital n.º 05/2015. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao Município de Castro para que, nos futuros certames que promover, passe a: (a) utilizar, no cálculo das vagas reservadas às pessoas com deficiência, a forma de arredondamento prevista pela jurisprudência e legislação, de modo que os números fracionados sejam elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, considerando ainda que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta; (b) observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de

pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 05/2015, referente ao provimento de vagas em cargos de Assistente de Construção Civil, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Odontologia, Caldeireiro, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Monitor, Nutricionista, Psicólogo, Recepcionista, Técnico em Higiene Dental, Técnico de Laboratório, Engenheiro e Fonoaudiólogo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 18376/16-COFAP-Fase 1 (peça 10), subscrita pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, realizou a análise da fase 1[3] e pela Instrução n.º 2326/17-COFAP-Fase 2 (peça 23), subscrita pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, realizou a análise da fase 2.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 3662/22-CAGE-Fase 4 (peça 51), subscrita pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar Costa Martins Junior, realizou a análise da fase 4.

4. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Castro, por meio de seu Prefeito, senhor Álvaro Telles, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[4].

5. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 22661/22-CAGE-Fase 4 (peça 75), subscrita pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior da quarta fase da prestação de contas de admissão, foi apontada a seguinte irregularidade, mediante Instrução nº 8869/22 – CAGE - Fase 4 (peça 60), sobre a qual a entidade se manifestou à peça 73:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 13/2007 do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO).

Com efeito, no cargo: (1168) S6-Fonoaudiólogo: foi nomeado 1 servidor, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas.

Não ocorreram nomeações suficientes para determinar a exigência das vagas de reserva, considerando que o limite máximo de 20.00% não pode ser ultrapassado no caso de arredondamento da exigência mínima. Nesse sentido, a nomeação na reserva de vagas aos deficientes deve ocorrer na 5ª vaga, portanto, as admissões para o cargo de Fonoaudiólogo não estão de acordo com o disposto na norma legal cadastrada no Siap (Lei Municipal 13/2007, art. 12, §1º).

Em consulta às informações cadastradas, verifica-se que a candidata GABRIELLA BANNACH PUCCI BARBOZA classificada em 1º lugar para as vagas reservadas aos deficientes e em 7º lugar para as vagas gerais, foi a única nomeada para o cargo preferindo os candidatos classificados entre a 2ª e a 6ª colocação, em flagrante desobediência à ordem classificatória.

Tal situação necessita de esclarecimentos. Ressalte-se que em caso de ausência de informações no cadastro do Siap/Admissão, referente a situação das candidatas classificadas entre a 2ª e 6ª colocações, devem ser efetuadas as devidas alterações, com a juntada de documentos comprobatórios, tais como os atos de convocação para o cargo de Fonoaudiólogo.

Análise da CAGE: Em resposta, o Município informa apenas que em 12/04/2016 a candidata classificada em 1º lugar foi convocada para assumir a vaga, mas não compareceu. Em seguida foi convocada a candidata Gabriella Bannach Pucci Barboza "pois naquele momento o entendimento do Município de Castro era que a candidata por ser Portadora de Necessidades Especiais teria direito à vaga".

Sobre o tema, imperioso observar que o que determina a legislação estadual (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 18419/15):

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame. (grifamos)

Diante do exposto, sugere-se determinação ao Município no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta.

Mediante Instrução nº 3662/22 (peça 51, fls. 04 e 05), foi apontada a seguinte irregularidade, referente à quarta fase da prestação de contas de admissão, a qual restou pendente de esclarecimentos, conforme apontado na Instrução nº 8869/22 (peça 60):

1. c) A ordem classificatória não foi obedecida: CD opção 1168 - S6-Fonoaudiólogo: Vagas Gerais.

Em consulta aos dados declarados no SIAP/Admissão, verifica-se que a candidata GABRIELLA BANNACH PUCCI BARBOZA, aprovada em 7º lugar, foi admitida antes da convocação dos classificados entre a 2ª e 6ª colocação. Tal situação necessita de esclarecimentos. Em caso de erro nos dados informados no sistema devem ser providenciadas as devidas alterações.

Análise da CAGE: O município informa que a candidata foi nomeada pelas vagas reservadas às pessoas com deficiência, entretanto, observa-se que não ocorreram nomeações suficientes para determinar a exigência das vagas de reserva para o cargo de Fonoaudiólogo, considerando que o limite máximo de 20.00% (conforme Lei Municipal 13/2007, art. 12, §1º) não pode ser ultrapassado, permanecendo a desobediência à ordem classificatória.

Dessa forma, opina-se por nova e derradeira diligência para esclarecimentos, com a

juntada de documentos comprobatórios, conforme solicitado na irregularidade apontada acima no item III.

2ª Análise da CAGE: Apontamento verificado na irregularidade anterior.

Ademais, necessário observar a determinação apontada na manifestação anterior desta Coordenadoria (peça 60, fls. 06), a qual será especificada a seguir, na fase conclusiva desta instrução.

6. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, assim como pela emissão de determinação, nos seguintes termos:

a. para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta. (sic)

b. para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme sugerida na análise anterior mediante Instrução 8869/22, item III.I, "4", à peça 60). (sic)

7. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1868/24 da Diretoria de Protocolo (peça 77), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 76.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 231/24 (peça 78), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "acompanha o posicionamento do setor técnico pelo registro das admissões em comento, com a expedição das determinações indicadas na instrução".

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1690/24 (peça 80), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi, "ratifica a instrução n.º 22661/22 (peça 75) em sua integralidade".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso a proposta de emissão de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:

a. utilizar, no cálculo das vagas reservadas às pessoas com deficiência, a forma de arredondamento prevista pela jurisprudência e legislação, de modo que os números fracionados sejam elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, considerando ainda que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta; e

b. observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Castro que, nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[6] ao Município de Castro que, nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidas(os): ALINE CAROLINE MAINARDES, ANDREIA APARECIDA BRAGA, RENATA BUENO CARNEIRO, SIMONE MACHADO, TANIA CARNEIRO DE MELO, ELAINE STARON, EVANDRO JUNIOR MARTINS, LEONILDA GOMES CRUZ, FERNANDA MARCHEL, ANGELA CRISTINA COLETE BARBOSA, ANGELITA MARIANO, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, TABATA NAIARA SOARES, VANESSA DE GOES, ALAN JOHNSON JOAO ROBERTO, KARYN LEMES ROMANOWSKI, MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA, THAIS KRISKA SILVESTRI, JULIA LYNN LANE, MELCHIORI ADRIANO SELMER, RENATA ZANARDINI CHRISTOFORO, RENATA SCHNEPPER GANS, EDINEIA DIAS ARRABAL

KURACHI, KARINE DE MENTZINGEN GOMES, LUANY CAROLINE ADAMOVICZ BORK, KAROL ANTUNES DE ALMEIDA, SIMONE DA SILVA FERRAZ, BRUNA JAUER RIBEIRO, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, JOAO LUCAS DE PAULA XAVIER, DANIELLE KLIMIONTE PACHECO, FERNANDA NAVARRO MARIN, ANDRE LUIS DE LIMA, ANDRIELLI PEREIRA WOELLNER, STEPHANIE CARPINSKI SPRENGER, CAMILA DE SOUZA PEREIRA, CAMILA TOMAZ DE AQUINO, MONALISA BAITALA VUICIK, DEBORAH ANGELICA CUNNINGHAM BRONGUEL, SIMONE LURIKO SAEKI ABREU, KIARA BEVILAQUA, FERNANDA MIRANDA CAPPELLETTI, ANDRESSA APARECIDA GARCES GAMARRA SALEM, HELIO SAVI BASTOS, FABIO LUCIANO RIBEIRO, WESLEY ELIAS DA SILVA MAINARDES, DANIEL ALVES CORDEIRO, JENNIFER PEREIRA DA SILVA, MARCIA MARIA DE LIMA, ANA CARLA CARNEIRO, CHARLENE CRISTIANA MANTEY, MATHEUS DO ESPIRITO SANTO, JESSICA DAIANE KORDEL, GABRIELLA BANNACH PUCCI BARBOZA, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, CARLOS TAIGUARA BRAGA DOS SANTOS, CASSIANO APARECIDO DIAS NETO, THAIS TRAPLE VILLAS BOAS, ALCIONE MENINO DOS SANTOS, IZABELA ZIARESKI PALLU, MARIANA ELISA MARQUES, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, MONALISA BAITALA VUICIK e GABRIELLA BANNACH PUCCI BARBOZA.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Castro apresentou resposta nas peças 57-59, 65-67 e 71-73 quanto às Fases 1, 2, 3 e 4;

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 444059/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-ANNA CLAUDIA RAGAZI, BRUNA APARECIDA ANASTACIO, BRUNA CASSIA DA SILVA, CAMILA SUEMI MARCHINI, CICERO EVANGELISTA, CLAUDETE SOUZA DA SILVA, DAIANE STEFANI RICCI SOBENKO, DALITON FERNANDO CORDACO, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, DICLEIA PEREIRA DE LIMA, EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, FRANCIELI KASSIA RUFATO LEVORATO, GABRIELA PISTA SILVA, GEOVANA BARBERO DE OLIVEIRA, GISELE APARECIDA MARIANI JORGE, ILDENEIDE FERREIRA PELEGRINI, JACQUELINE FERNANDA VIARO, JAINE MEUREN DA SILVA OLIVEIRA, JANAINA DE SOUZA CHIVALSKI PELLEGRINELLO, LUCIA DE FATIMA MENDONÇA, LUCILENE FRANCISCO, MARCIA REGINA FREGNE GARCIA, MARIA JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA ODETE BANDEIRA MORINI, MARILSA ROMILDA BELANCON SILVA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, NATIANE ROMUALDO DE CASTRO, ROBERTO SUSSUMU NAKAGAWA, ROSIANE RODRIGUES PORCINO, TALITA LUCIANA MOREIRA, VALDIR VENANCIO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2268/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Maria Helena. Concurso Público. Edital n.º 01/14. Nomeações complementares. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município de Maria Helena, nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar, promovida pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2014[2], referente ao provimento de vagas em cargos de Agente Comunitário de Saúde, Mecânico, Motorista D, Operador de Máquinas pesadas II, Operário, Professor de Educação Infantil, Técnico em Higiene Dental, Assistente Social, Orientador Social, Psicólogo, Professor de Educação Física, Professor de Ensino Fundamental, Farmacêutico, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Dentista, Médico Clínico Geral e Nutricionista[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9536/22-CAGE-Fase 4 (peça 43), subscrita pelo Assessor Executivo Sigmar Deeke Junior e pelo Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Icaraima, por meio de seu Prefeito, senhor Marlon Rancer Marques, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4198/24-CAGE-Fase 4 (peça 54), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4ª fase de admissão de pessoal:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela

abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: FRANCIELI KASSIA RUFATO LEVORATO, Auxiliar de Serviços Gerais, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Resposta do Ente:

Resposta ao item "a": À senhora Francieli Kássia Rufato, à época da admissão, isto é, 17/04/2017, assinou declaração de desimpedimento, declarando, portanto, não possuir outro vínculo. Entretanto, após fazer uma pesquisa informal no Portal Transparência do Estado do Paraná, foi verificado que ela possuía O referido vínculo, apontado pelo CAGE, de Auxiliar de Serviços Gerais (20 horas), porém, ressalta-se que tal vínculo (atualmente chamado de Agente de Apoio, pois o Estado do Paraná alterou a nomenclatura) tenha encerrado no mesmo dia da admissão no município de Maria Helena e, adicione-se a isso o fato de também não constar nenhum outro novo vínculo na Entidade Estado do Paraná, após ela se desligar deste. (Anexo [relatório de vínculos da servidora na Entidade Estado do Paraná]).

Manifestação da CAGE: Considerando o término do vínculo com a outra entidade, resta superado o apontamento.

b) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão:

- DICLEIA PEREIRA DE LIMA, aprovado no cargo de PROFESSOREST-40 HRS, classificado em 20, admitido em 25/05/2017.
- JACQUELINE FERNANDA VIARO, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-20 HRS, classificado em 15, admitido em 02/08/2016.
- ILDENEIDE FERREIRA PELEGRINI, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-40 HRS, classificado em 16, admitido em 09/05/2016.
- GABRIELA PISTA SILVA, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST40 HRS, classificado em 12, admitido em 25/09/2015.
- CLAUDETTE SOUZA DA SILVA, aprovado no cargo de PROFESSOREST-20 HRS, classificado em 25, admitido em 08/02/2018.
- JAINÉ MEUREN DA SILVA OLIVEIRA, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-40 HRS, classificado em 14, admitido em 08/03/2016.
- MARCIA REGINA FREGNE GARCIA, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-40 HRS, classificado em 13, admitido em 09/03/2016.
- DAIANE STEFANI RICCI SOBENKO, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-40 HRS, classificado em 15, admitido em 10/03/2016.
- JANAINA DE SOUZA CHIVALSKI PELLEGRINELLO, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-40 HRS, classificado em 17, admitido em 16/02/2017.
- ANNA CLAUDIA RAGAZI, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST40 HRS, classificado em 18, admitido em 17/02/2017.
- LUCIA DE FATIMA MENDONCA, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-40 HRS, classificado em 19, admitido em 15/03/2017.
- MARIA ODETE BANDEIRA MORINI, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-20 HRS, classificado em 13, admitido em 21/03/2016.
- MARILSA ROMILDA BELANCON SILVA, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-20 HRS, classificado em 14, admitido em 02/05/2016.
- CAMILA SUEMI MARCHINI, aprovado no cargo de PROFESSOREST20 HRS, classificado em 16, admitido em 15/02/2017.
- FRANCIELI KASSIA RUFATO LEVORATO, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-20 HRS, classificado em 20, admitido em 17/04/2017.
- LUCILENE FRANCISCO, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-20 HRS, classificado em 23, admitido em 07/07/2017.
- NATIANNE ROMUALDO DE CASTRO, aprovado no cargo de PROFESSOR-EST-20 HRS, classificado em 24, admitido em 08/02/2018.

Resposta do Ente:

Resposta ao item "B": Solicito esclarecimentos adicionais, pois não entendi o referido item, embora tenha pensado em duas hipóteses:

- 1) as pessoas não estão na lista de inscritos (menos provável, pois verifiquei no SIAP e o arquivo de inscritos foi devidamente carregado);
- 2) A nomenclatura do cargo no edital de concurso é diferente do que está cadastrado no SIAP. Isso ocorreu, pois foi colocado o nome errado no edital de concurso, mas, no caso, à princípio, não houve comprometimento do processo em si, uma vez que, é seguida a nomenclatura da lei para ser declarado ao SIAP. Além disso, as funções que as pessoas irão desempenhar são compatíveis com as nomenclaturas expressas no edital, a exemplo, os professores 40 horas são todos utilizados para a educação infantil. De modo geral, diante das pessoas e cargos citados, a correlação de nomenclaturas é a seguinte:

Nome do cargo no edital:	Nome equivalente declarado no SIAP:
Professor do Ensino Fundamental (20h)	Professor – Est- 20 HRS
Professor de Educação Infantil (40h)	Professor – EST – 40 HRS

Manifestação da CAGE: De fato, houve um erro no sistema SIAP devido à mudança da nomenclatura dos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil. Em análise à lista de inscritos (peça 27), foi possível encontrar os candidatos anteriormente relacionados.

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 20/03/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/06/2018.

Resposta do Ente:

Resposta ao item "C": Embora eu soubesse em tese como era O procedimento de carregamento de dados. eu não tinha habilidades suficientes, ainda que eu [tenho feito os treinamentos do TCE-PR, para fazer a referida tarefa dentro dos prazos normativos. No caso, o envio do processo de seleção foi feito em duas partes, ou seja, O processo inicial pelo E-contas e o processo complementar pelo SIAP. Some-se a isso, ainda que a atual gestão tenha feito esforços para regularizar a estrutura organizacional, o fato de O município continuar a não possuir um plano de cargos e salários atualizado, pois até hoje, além de outras deficiências, não há clareza na legislação local sobre criação dos cargos, alguns cargos não possuem níveis salariais e a maioria dos cargos efetivos sequer possuem atribuições. Na época, a empresa que fez o concurso também estava se adaptando ao SIAP, tanto que eles [não

fizeram corretamente os arquivos CSV e eu tive a iniciativa de aprender a fazê-los lendo os documentos de layout do TCE, então, é provável que o processo complementar só tenha sido enviado ao término da validade do edital, de modo que só fosse necessário fazer um único processo complementar a fim de evitar erros de carregamento de dados. É importante salientar, ainda que não amenize a irregularidade apontada, que o SIAP folha de pagamentos foi alimentado em todo o referido período de atraso, permitindo, assim, que o TCE-PR pudesse acompanhar, mensalmente, as admissões que foram feitas.

Manifestação da CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018

4. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, assim como pela emissão de determinação para que o ente passe a:

c. Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III, subitem "c" desta Instrução).

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1776/22 da Diretoria de Protocolo (peça 56), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 55.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 279/24 (peça 57), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo registro com expedição de determinação, consignando "que a documentação acostada à inicial demonstra a regularidade da admissão, razão pela qual não apresentamos oposição ao competente registro com emissão de determinação."

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1635/24 (peça 59), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francny Isumi e pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, aduz que "ratifica integralmente a instrução n.º 4198/24 (peça 54)".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso a proposta de emissão de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:

a. Nos futuros certames que promover, cumprir os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Maria Helena que, nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Maria Helena que, nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2.

3. Foram admitidas(os): ROSIANE RODRIGUES PORCINO, VALDIR VENANCIO, GABRIELA PISTA SILVA, MARCIA REGINA FREGNE GARCIA, JAINÉ MEUREN DA SILVA OLIVEIRA, DAIANE STEFANI RICCI SOBENKO, ILDENEIDE FERREIRA PELEGRINI, JANAINA DE SOUZA CHIVALSKI PELLEGRINELLO, ANNA CLAUDIA RAGAZI, LUCIA DE FATIMA MENDONCA, DICLEIA PEREIRA DE LIMA, CICERO EVANGELISTA, TALITA LUCIANA MOREIRA, ROBERTO SUSSUMU NAKAGAWA, DALITON FERNANDO CORDACO, BRUNA CASSIA DA SILVA, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, BRUNA APARECIDA

ANASTACIO, GEOVANA BARBERO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA, GISELE APARECIDA MARIANI JORGE, MARIA ODETE BANDEIRA MORINI, MARILSA ROMILDA BELANCON SILVA, JACQUELINE FERNANDA VIARO, CAMILA SUEMI MARCHINI, FRANCIELI KASSIA RUFATO LEVORATO, LUCILENE FRANCISCO, NATIANNE ROMUALDO DE CASTRO, CLAUDETE SOUZA DA SILVA e TALITA LUCIANA MOREIRA.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Icaraíma apresentou resposta nas peças 51 e 52 quanto à Fase 4;

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -852665/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ADMA NAYARA SILVA RIOS, ALAN FAQUES CAVALCANTI, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, ANA CAROLINA PARLATO, ANA GABRIELA DOS SANTOS, ANA LIGIA LANDIN, ANA PAULA BEZERRA GOIS DOS SANTOS, ANA PAULA SEIBENEICHER DA SILVA, ANA SILVIA SABATINE FERREIRA, BIANCA FRASSETTO PEDRAL, BIANCA JAINE PEREIRA, CARINE BARROS DE SOUZA, CARLOS RICARDO COLMAN SCHIMMEL, CAROLINE ARANAO PASSOS, CELINA SATIE MOMOSE, CHARLES HENRIQUE PORCINO DA CUNHA, CINTHIA AUGUSTA DA SILVA MAGNONI, CLAUDETE CANIVER DE MELO SILVA, CLAUDETE DE OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA FLECK DE OLIVEIRA PASSOS, CLAUDIO RAFAEL TEIXEIRA MARTINS, CLEISIELE GOBETTI AFFONSO, CRISTINA DINTER FORTINE, DAIANE DE OLIVEIRA, DANILO ROCHA POSSMOSE, DANUBIA SERAFIM VIEIRA GRATON, DARIANE LEMOS DE SOUZA, DENISE APOLINARIO LIMA, EDILENE FRANZOTTI SANCHES VICENTINO, EDUARDO DA SILVA ARAUJO, ELAINE APARECIDA FACHINETTE DE PADUA, ELAINE DE ANDRADE CAMARGO, ELIA DA SILVA, ELIZABETH ALVES DA SILVA, ELOISA HERBERT, EVERTON SOARES DE SOUSA BARROSO, FABIANA APARECIDA VARONI, FABRICIO DUIM RUFATO, FATIMA APARECIDA SABATINE SIMAO, FRANCIELE PASSAFARO, FRANCIELE TEIXEIRA DE SOUZA, FRANCIELI FERREIRA TOCHETTO, GIOVANA DA SILVA SANTOS, GISELE HERNANDES DE MENDONÇA, GISLAINE DA SILVA, GLEICIANE OLGA RISSO, GRACIELLE PEREIRA DA ROCHA, HEVERTON BERRI, IANA CLARA LIMA, IRIS CRISTIANE DE SOUZA, IVAN REIS DA SILVA, JANAINA SANTANA DA SILVA, JEFERSON ZANOVELLI NALEVAIKO, JENIFER BIANCA SCHIZATE, JESSICA BEATRIZ AVANCE, JOSIANE SCHUCK, JULIANA APARECIDA DA SILVA, JULIANA DE SOUZA, JULIANO ROMEU QUINTILIANO, LAIS EDUARDA DE OLIVEIRA, LAIS PRADO JACOMINI, LARRIN DE SOUZA DIVINO, LUCILA FERNANDA DE OLIVEIRA, LUCILENE LUZIA BARBOSA, LUCINEIA SIMAO DA ROCHA, LUIZA FRANCISCA PINHEIRO, MARCIA FERNANDA DUTRA SOARES TABORDA, MARCIA PAULA BOTER, MARCIELE CRISTINA CORREA, MARIA EDNALDA FIGUEIREDO MANCINI, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA DA CUNHA, MARLI SAUER, MAURA ELIS MARTINS AVANCI, MONIQUE MOREIRA TAKAYAMA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, NADIR NAEKO SUZUKI, NATALIE CRISTIANE ANTONIN SILVA, NEUSELI APARECIDA DA SILVA BERRI, PAMELA DENIZ DAMIAO, PATRICIA DE SOUZA CORREA, PATRICIA GRANDI, PAULO HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, QUESIA DE MOURA, RAFAELA CRISTINA DONADEL, SAMIS FARIAS SIMAS, SANDRA REGINA DE SOUZA, SIMONE DE SOUZA CORREA, SIMONE FRANCISCO DOS SANTOS, SOLANGE DA SILVA DE SOUZA, SOLANGE HACHMANN DA CUNHA, SOLANGE OLIZAROSKI, TATIANE BARBOSA DE LIMA, TATIANE DIUBATE LIBANEO, TATIELE DE JESUS FERNANDES, TEREZINHA CANDIDO SOBRAL AMADUCCI, TIAGO PASSAFARO DA SILVA, VANDERLEI APARECIDO NOUGUEIRA, VANESSA MERIELLI PUSIPPE DAGOSTIM, VERA LUCIA PASLAUSKI HATAOKA, WANUZA NEVES DE SOUZA, WELLINGTON RAMOS DE CARVALHO, ZENILDA ARANAO PASSOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2269/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Terra Roxa. Concurso Público. Edital n.º 279/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao município para que, nos futuros certames que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 279/2020, referente ao provimento de vagas em cargos de Assistente Social, Dentista, Fisioterapeuta, Médico, Professor, Psicólogo, Técnico em Manutenção em Informática, Agente Administrativo, Cuidador, Monitor Educacional, Recepcionista,

Técnico em enfermagem, Motorista, Operador de Máquinas e Auxiliar de Serviços Gerais[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 7257/20-CAGE-Fase 1 (peça 33), subscrita pelo Estagiário Lucas Destefani e pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, realizou a análise da fase 1[3] e pela Instrução n.º 7316/20-CAGE-Fase 3 (peça 34), subscrita pelo Estagiário Lucas Destefani e pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, realizou a análise da fase 3.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 14743/20-CAGE-Fase 4 (peça 74), subscrita pela Estagiária Lisiane Alves dos Santos, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar Costa Martins Junior, realizou a análise da fase 4.

4. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Terra Roxa, por meio de seu Prefeito, senhor Júlio César da Silva Leite, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[4].

5. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11745/22-CAGE-Fase 4 (peça 81), subscrita pelo Estagiário de Pós-Graduação Hermelindo Silvano Chico e pelo Coordenador Wilmar Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1. As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, aprovado no cargo de MÉDICO GENERALISTA II, na classificação 2, admitido em (Final de Fila). Tal situação necessita de esclarecimentos com a juntada de documentos comprobatórios.

Manifestação do Ente (peça 80): informa que o candidato Pedro Almeida de Oliveira consta na lista de inscritos para o cargo de Médico Generalista II, nos termos do Edital nº 315/2021 – homologação das inscrições.

146139	MÉDICO GENERALISTA II	OZORIO LUIZ DE SOUZA NETO
144964	MÉDICO GENERALISTA II	PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
147007	MÉDICO GENERALISTA III	AIRTON FACCIOLLI

Análise da CAGE: visto que o nome acima indicado não figura no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP, entende-se razoável expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

2. O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: CAROLINE ARANAO PASSOS, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais, havendo compatibilidade horária, ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

A situação apontada deve ser esclarecida pela Origem, com a juntada de documentos comprobatórios, tendo em vista que o cargo em análise no presente processo de seleção, de Agente Administrativo, não se enquadra nas exceções constitucionais do artigo 37, inciso XVI.

Manifestação do Ente (peça 80): informa que encaminha a declaração de outros vínculos relacionados ao magistério com a carga horária de 16 horas, do qual constam compatibilidade de horário para execução dos serviços prestados ao Município de Terra Roxa.

Análise da CAGE: conforme a justificativa e tendo visto a declaração acostada, entende-se razoável superar o apontamento. Ademais, após uma busca no SIAP foi constatado que a servidora esteve na folha, com vínculo no Estado do Paraná, até o mês 01/2023.

6. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, assim como pela emissão de determinação, nos seguintes termos:

d. apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4685/23 da Diretoria de Protocolo (peça 83), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 82.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 791/23 (peça 85), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação elencada na Instrução nº 11745/23-CGM (peça 81)”.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2351/24 (peça 86), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, aduz que “ratifica integralmente a instrução n.º 11745/23 emitida pela CAGE”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso a proposta de emissão de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:

a. apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Terra Roxa que, nos futuros certames que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento,

conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[6] ao Município de Terra Roxa que, nos futuros certames que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidas(os): MONIQUE MOREIRA TAKAYAMA, ELIZABETH ALVES DA SILVA, DARIANE LEMOS DE SOUZA, ELOISA HERBERT, MARLI SAUER, GRACIELLE PEREIRA DA ROCHA, MAURA ELIS MARTINS AVANCI, ELAINE DE ANDRADE CAMARGO, PAMELA DENIZ DAMIAO, TATIELE DE JESUS FERNANDES, CHARLES HENRIQUE PORCINO DA CUNHA, TATIANE BARBOSA DE LIMA, CAROLINE ARAÑO PASSOS, BIANCA FRASSETTO PEDRAL, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARLOS RICARDO COLMAN SCHIMMEL, FABRICIO DUIM RUFATO, CLAUDIO RAFAEL TEIXEIRA MARTINS, PATRICIA DE SOUZA CORREA, PATRICIA GRANDI, VERA LUCIA PASLAUSKI HATAOKA, ELIA DA SILVA, CELINA SATIE MOMOSE, VANESSA MERIELLI PUSIPPE DAGOSTIM, CLAUDIA APARECIDA FLECK DE OLIVEIRA PASSOS, ZENILDA ARAÑO PASSOS, CLAUDETE DE OLIVEIRA DA SILVA, JANAINA SANTANA DA SILVA, SOLANGE DA SILVA DE SOUZA, WELLINGTON RAMOS DE CARVALHO, JULIANA APARECIDA DA SILVA, DENISE APOLINARIO LIMA, JOSIANE SCHUCK, SIMONE FRANCISCO DOS SANTOS, JESSICA BEATRIZ AVANCE, FATIMA APARECIDA SABATINE SIMAO, ANA GABRIELA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA, TIAGO PASSAFARO DA SILVA, CARINE BARROS DE SOUZA, JULIANO ROMEO QUINTILIANO, SOLANGE HACHMANN DA CUNHA, SOLANGE OLIZAROSKI, IANA CLARA LIMA, CLAUDETE CANIVER DE MELO SILVA, CINTHIA AUGUSTA DA SILVA MAGNONI, DANUBIA SERAFIM VIEIRA GRATON, MARIA LUCIA DOS SANTOS, ADMA NAYARA SILVA RIOS, ANA SILVA SABATINE FERREIRA, GIOVANA DA SILVA SANTOS, LUIZA FRANCISCA PINHEIRO, GISELE HERNANDES DE MENDONÇA, MARLENE APARECIDA DA CUNHA, RAFAELA CRISTINA DONADEL, LUCINEIA SIMAO DA ROCHA, NATALIE CRISTIANE ANTONIN SILVA, FRANCIELE PASSAFARO, MARIA EDNALDA FIGUEIREDO MANCINI, EVERTON SOARES DE SOUSA BARROSO, CLEISIELE GOBETTI AFFONSO, DAIANE DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE SOUZA, LUCILENE LUIZA BARBOSA, BIANCA JAINE PEREIRA, EDILENE FRANZOTTI SANCHES VICENTINO, ANA PAULA BEZERRA GOIS DOS SANTOS, ANA PAULA SEIBENEICHER DA SILVA, JENIFER BIANCA SCHIZATE, QUESIA DE MOURA, MARCIELE CRISTINA CORREA, SIMONE DE SOUZA CORREA, LAIS EDUARDA DE OLIVEIRA, NEUSELI APARECIDA DA SILVA BERRI, ANA CAROLINA PARLATO, WANUZA NEVES DE SOUZA, JULIANA DE SOUZA, VANDERLEI APARECIDO NOUGUEIRA, FRANCIELE TEIXEIRA DE SOUZA, FABIANA APARECIDA VARONI, MARCIA PAULA BOTER, ANA LIGIA LANDINI, LARRIN DE SOUZA DIVINO, CRISTINA DINTER FORTINE, GLEICIANE OLGA RISSO, ELAINE APARECIDA FACHINETTE DE PADUA, MARCIA FERNANDA DUTRA SOARES TABORDA, GISLAINE DA SILVA, TATIANE DIUBATE LIBANELO, IRIS CRISTIANE DE SOUZA, NADIR NAEKO SUZUKI, TEREZINHA CANDIDO SOBRAL AMADUCCI, FRANCIELI FERREIRA TOCHETTO, LAIS PRADO JACOMINI, ALAN FAQUES CAVALCANTI, DANILO ROCHA POSSMOSE, JEFERSON ZANOVELLI NALEVAIKO, SAMIS FARIAS SIMAS, HEVERTON BERRI, EDUARDO DA SILVA ARAUJO e FRANCIELI FERREIRA TOCHETTO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Terra Roxa apresentou resposta nas peças 39-42, 45-46, 52-59, 61- 73 e 78-80 quanto às Fases 1, 2, 3 e 4;

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 242010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-224215/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOBSON TABORDA DESPLANCHES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2270/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2022. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Comprovações de formação e capacitação do controlador interno juntados em contraditório. Saneamento. 3. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Gestor da entidade previdenciária responsável por parte das pendências que impedem a emissão do documento. Irregularidade. 4. Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022. Documento juntado em contraditório. Ressalva absorvida pelo item de irregularidade deste decorrente. 5. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022. Diferença de saldos expressiva. Ausência de manifestação do gestor. Irregularidade. 6. Apresentação de voto parcialmente divergente, em favor da: (a) anotação da ressalva do item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022, conforme art. 244, § 2º, do Regimento Interno, sob o fundamento de que tal inconformidade é distinta da dela recorrente, intitulada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022; (b) aplicação ao responsável de duas multas do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma para cada item de irregularidade considerado. 7. Prevalência, por maioria, da proposta de voto do relator. Irregularidade das contas. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, CPF 039.400.379-90, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.792.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
197594/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1224/2020	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
24980/21	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	[(4)]
184712/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3338/2022	Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações[5]
217800/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	845/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa[6]

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2607/23-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições às contas:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim descrita:

Deixou de ser apensada ao presente processo de prestação de contas documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno do Fundo de Previdência, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos.

ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas: Em consulta ao CADPREV observa-se que o último CRP emitido pelo Município venceu em 04/07/2004 e, na data da consulta (16/06/2023), apresentava as seguintes pendências: (7)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
05/05/2004 15:56:20	04/07/2004			Não	
16/07/2005 08:00:00	15/01/2006			Não	
24/12/2005 08:00:00	22/06/2005			Não	
03/06/2002 08:00:00	30/11/2002			Não	
25/07/2001 08:00:00	21/01/2002			Não	

iii) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022, verificada pelo fato de "o documento encaminhado à peça processual nº 6 se refere à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2021".

4. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de multas, opinando pela concessão de contraditório[8] ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Lei nº 9717/98, art. 1º, I; Portaria MF nº 464/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV, desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	01/12/2019	30/11/2023

5. O senhor Jobson Tabor da Desplanches, chamado aos autos em seu próprio nome e na condição de representante do Fundo de Previdência do Município de Rio Branco do Ivaí[9], deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestações, consoante certificado à peça 19.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4596/23 (peça 20), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas e imposição de multas, nos seguintes termos:

(...) a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução supracitada, conforme a seguir:

1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	IRREGULAR
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	IRREGULAR
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Lei nº 9717/98, art. 1º, I; Portaria MF nº 464/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	IRREGULAR

1.1 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Lei nº 9717/98, art. 1º, I; Portaria MF nº 464/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

7. Ato subsequente, o senhor Jobson Tabor da Desplanches, gestor do Fundo Municipal de Previdência de Rio Branco do Ivaí, por meio da petição nº 671890/23 (peças 21-24), juntou documentos[10] e esclarecimentos, cuja essência segue reproduzida:

i) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, requereu a regularização da falha em face da juntada dos comprovantes de formação e capacitação do controlador;

ii) em relação à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas, sustentou a regularização do apontamento, nos seguintes termos:

Durante o Ano de 2023, foi ajustado mais ações visando a regularização junto a CRP, das quais destacamos a atualização de dados perante o CAD PREV – COMPREV, do qual foi devidamente apresentado conforme documento em anexo, regularização perante o Órgão dos devidos Cálculos Atuariais, desde o ano de 2020 até o ano de 2023, já deixando este importante quesito devidamente regularizado perante a Previdência Social, ainda assim, foi encaminhado ao Legislativo, projeto de Lei já do Aporte referente ao ano de 2023, para a devida aprovação, e já consequente quitação da obrigação anual que esta gestão preza em levar rigorosamente em dia, sendo assim, nossas ações continuam evoluindo por etapas.

Respalhando essas informações acima mencionadas informamos que a prestação de contas anual do Município foi aprovada devido a todo esforço conforme o processo nº 207805/22, que aprovou as contas desse exercício:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/23 - Segunda Câmara Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí – exercício de 2021. Instrução da CGM pela irregularidade. Parecer do MPC pela regularidade das contas com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade com Ressalva.

iii) em relação à ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022, em função da apresentação do documento, o gestor pleiteou a regularização da falha.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 871/23 (peça 25), da lavra da Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner, remeteu os autos a este gabinete para fins de admissão da documentação e encaminhamento à unidade técnica.

9. Por meio do Despacho nº 236/23-GATBC (peça 26), a petição nº 671890/23 foi recebida e o processo enviado à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 5266/23 (peça 28), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, após o exame da documentação juntada, manifestou-se nos seguintes termos:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: a unidade sugeriu a regularização do apontamento, entendendo adequadamente comprovada a formação e capacitação do controlador;

ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas: foi reiterada a irregularidade, com imposição de multas, sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente cabe observar que, no Acórdão de Parecer Prévio nº 155/21-S2C, nos autos nº 257007/20 relativos à prestação de contas do exercício de 2019, do município de Rio Branco do Ivaí, foi expedida a seguinte determinação:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

II - determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí que a adote as providências necessárias a regularização das pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP até o final do exercício de 2021;

Assim, na análise das contas do exercício de 2021, diante da Instrução nº 6/2023 da CMEX datada de 10/01/2023, a determinação acima foi considerada "em fase de cumprimento", tendo sido concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela municipalidade, para que fosse dada continuidade às ações necessárias à apresentação do CRP, prazo que estaria vigente até 31/07/2023.

No entanto, embora o Responsável declare que foram tomadas algumas medidas, em consulta ao site do CADPREV, na data de 21/11/2023, ainda não é possível a emissão do CRP, existindo as seguintes pendências: ((11))

Site: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TC

CPF: 039.400.379-90

Nome: JOSE CARLOS HEMBECKER

Data: 21/11/2023

Site: Prefeitura de Rio Branco do Ivaí - PI

CPF: 039.400.379-90

Nome: JOSE CARLOS HEMBECKER

Data: 21/11/2023

Site: Prefeitura de Rio Branco do Ivaí - PI

CPF: 039.400.379-90

Nome: JOSE CARLOS HEMBECKER

Data: 21/11/2023

Site: Prefeitura de Rio Branco do Ivaí - PI

CPF: 039.400.379-90

Nome: JOSE CARLOS HEMBECKER

Data: 21/11/2023

concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária não se resumem a itens de responsabilidade do município, mas envolvem também a atuação do gestor previdenciário. É o que demonstra a instrução técnica, ao listar as pendências do responsável, consoante quadro à peça 28, aqui novamente transcrito:

Análise da Legislação – Encaminhamento da Legislação
Auditoria dos RPPS – Atendimento à Fiscalização
Auditoria dos RPPS – Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises
Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo
Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento
Investimento dos Recursos Previdenciários – Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Consistência
Investimento dos Recursos Previdenciários – Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Encaminhamento
Investimento dos Recursos Previdenciários – Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos – DAIR – Encaminhamento

9. Considerando os itens referenciados, evidencia-se que, além das questões de equilíbrio financeiro e atuarial que denotam a correta gestão e nas quais a participação do executivo municipal é concorrente ou mesmo exclusiva, diversas outras providências administrativas de responsabilidade exclusiva do gestor da entidade são também necessárias, como, por exemplo, encaminhar documentos e informações à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social[14].

10. Assim, ainda que o prefeito tenha se desvinculado de suas atribuições próprias, a existência de pendências relacionadas ao gestor previdenciário em relação às quais não foram apresentadas justificativas ou demonstradas medidas corretivas específicas, bem como a persistente recusa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária confirmam a irregularidade do apontamento (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas, a fundamentar a irregularidade das contas do responsável.

11. De outra feita, a irregularidade relativa ao item (iv) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, descrita a partir do Laudo Atuarial acostado em contraditório, foi assim demonstrada:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	26.414.765,81	29.217.902,80	2.803.136,99

12. Devidamente intimado para apresentação de contraditório, mediante Ofício de Contraditório n.º 2921/23 (peça 30), consoante Aviso de Recebimento encartado à peça 32, o responsável não se manifestou, tendo sido certificado o decurso de prazo à peça 33.

13. Considerando, portanto, a materialidade da inconsistência, cujo montante corresponde a 10,61% do total das Provisões Matemáticas Previdenciárias indicadas no Laudo Atuarial, e a ausência de esclarecimentos ou justificativas para o quadro apresentado, incontornável também a manutenção da irregularidade do apontamento.

14. De outra feita, dada a correlação do item (iii) da instrução – ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022 com a restrição dele advinda (a inconsistência do laudo ante o valor do Balanço Patrimonial), antes tratada, entendo que a ressalva proposta pela instrução fica absorvida pela irregularidade decorrente, sendo portanto descabida sua anotação.

15. Por fim, consoante o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez comprovada a formação do controlador interno por ocasião do contraditório, o item (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal pode ser tido por saneado.

16. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue irregulares as contas do senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2022 em razão de ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCIDO)

Prestação de Contas Anual. Divergência parcial. Registro de ressalva em relação ao item “ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022”. Aplicação de multas em decorrência dos apontamentos irregulares.

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento voto pelo registro de ressalva em relação ao item “ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022” e pela aplicação de multas ao gestor em decorrência dos apontamentos irregulares (“ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas” e “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022”).

Quanto à “ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022”, o Relator entende que, em virtude da correlação do item com a restrição dele advinda (“inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022”), a ressalva proposta pela instrução fica absorvida pela irregularidade decorrente, sendo portanto descabida sua anotação”.

Tenho, contudo, que se faz necessária a oposição de ressalva, visto que as inconformidades assinaladas constituem tópicos distintos do escopo de análise das contas do exercício.

Nessa toada, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2566/23[15], bem delineou os motivos pelos quais o item deve ser objeto de ressalva: “Na peça processual nº 23 apresenta o Relatório de Avaliação Atuarial com data focal de 31/12/2022, emitido pela Empresa Actuary em 04 de agosto de 2023.

Diante do exposto pela defesa, a Unidade Instrutiva compreende que a Entidade Previdenciária buscou adequar-se ao disposto na Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, notadamente em relação ao caput do art. 26:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:
 (...)

Considerando que no primeiro exame não foi possível o preenchimento do quadro da página 15 da Instrução nº 2607/23-CGM, peça processual nº 10, bem como que, pela ausência de defesa, também na Instrução nº 4596/23-CGM, peça processual nº 20 (contraditório), a informação não pôde ser preenchida, agora, com a remessa da avaliação atuarial registramos as seguintes informações:

(...)

Ainda, em consulta ao site do CADPREV, não foram localizadas informações do DRAA e Nota Técnica Atuarial referente ao exercício 2022 conforme abaixo, levando-se a conclusão de que não houve a emissão do laudo atuarial nesse exercício.

(...)

Importante ainda observar que, a prestação de contas do RPPS referente ao exercício de 2021, processo nº 217800/22, foi julgada irregular, sendo um dos itens a ‘ausência de encaminhamento do laudo atuarial’.

Quanto ao item de escopo considerado como ‘análise inviável’ - Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, será tratado em item próprio de análise como ‘irregularidade advinda’.

Considerando que a Entidade apresentou, embora extemporaneamente, o laudo atuarial com data focal de 31/12/2022, demonstrando que está tomando ações para resolver as pendências, entende a CGM pela possibilidade de regularização do item, porém com ressalvas.”

Dessa feita, em conformidade com o art. 244, § 2º, do Regimento Interno[16], é devido o registro da ressalva do apontamento “ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2022”.

Além disso, considerando a irregularidade dos apontamentos “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas” e “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022”

impõe-se, nos termos da instrução processual, a aplicação ao responsável, Senhor Jobson Taborda Desplanches, presidente da entidade no exercício, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], por duas vezes, sendo uma para cada item irregular.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[18], e 16, III[19], da Lei Complementar n.º 113/05, por maioria, em:

- julgar irregulares as contas do senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2022 em razão de ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI votaram nos termos da proposta do voto do relator (vencedora). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu parcialmente desta, propugnando, adicionalmente à irregularidade das contas, a anotação de ressalva e a aplicação de duas multas ao responsável (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2607/23-CGM-Primeiro Exame (peça 10), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2019.

3. O Acórdão n.º 1224/20-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Jason Desplanches – CPF nº 020.294.379-80, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, comprovado pela impossibilidade de obtenção do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao senhor Jason Desplanches – CPF nº 020.294.379-80, pela razão acima exposta; e

III – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. Autos apensados à Tomada de Contas Ordinária n.º 740859/20, sob relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, julgada nos termos do Acórdão n.º 802/22-Segunda Câmara, assim lavrado:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Jason Desplanches (gestor de 01/12/2015 a 30/11/2019) e do Sr. Jobson Taborda Desplanches (gestor de 01/12/2019 a 30/11/2021), referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2019, em razão das irregularidades junto a previdência social e consequente ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, em infração ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/985, ao art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/016 e ao art. 27 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social7, bem como diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/648, e aos artigos 3º, §§ 1º e 2º15, e 7916 da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda;

II – ressaltar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, o atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na entrega da prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Jobson Taborda Desplanches;

III – aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Jason Desplanches, diante da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/985;

III – aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Jason Desplanches, diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/648;

IV – aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Jobson Taborada Desplanches, diante da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/985;

VI – aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, ao Sr. Jobson Taborada Desplanches, diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/648;

VII – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, ao Sr. Jobson Taborada Desplanches, em face do atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, acompanhou o Auditor Claudio Augusto Kania, pela irregularidade com ressalva e aplicação das multas impostas na sua proposta de decisão.

5. O Acórdão n.º 3338/22, sob minha relatoria, assim consignou:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/051 ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/051 ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020; e

IV) recomendar ao Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, que avalie a efetiva viabilidade de um regime próprio de previdência para o ente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. O Acórdão n.º 845/23-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2021 do senhor Jobson Taborada Desplanches, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e em razão da ausência do laudo atuarial do exercício de 2021;

II- aplicar, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Jobson Taborada Desplanches; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

7. Os critérios de irregularidade ilegíveis no fac-símile reproduzido são os seguintes:
Análise da legislação:

- Observância dos limites de contribuição do ente
- Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários
Auditoria dos RPPS:

- Atendimento à fiscalização
- Atendimento à Secretaria de Previdência
- Caráter contributivo
Equilíbrio financeiro e atuarial:

- Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises
Informações contábeis:

- Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais
Informações Previdenciárias e Repasses:

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento Investimentos dos Recursos Previdenciários:

- Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Consistência
- Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Encaminhamento
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento Outros:

- Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação da lei
- Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação do convênio de adesão
- Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Ofícios de Contraditório n.º 1746/23-DP (peça 15) e n.º 1747/23 (peça 16) devidamente recebidos, consoante ARs nas peças 17 e 18, respectivamente.

10. Foram acostados Relatório da Avaliação Atuarial 2023 da entidade e documentos atestando a formação e capacitação do Controlador Interno, senhor Antonio Carlos Rosa Hass.

11. Os critérios de irregularidade ilegíveis no fac-símile reproduzido são os seguintes:
Análise da legislação:

- Encaminhamento da legislação
Auditoria dos RPPS:

- Atendimento à fiscalização
- Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar
- Caráter contributivo - Repasse
Equilíbrio financeiro e atuarial:

- Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises
Informações Previdenciárias e Repasses:

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento Investimentos dos Recursos Previdenciários:

- Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Consistência
- Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Encaminhamento
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento Outros:

- Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação da lei
- Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação do convênio de adesão
- Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia

12. Autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 207805/22, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos:
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - emitir PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE com RESSALVAS da prestação de contas do Prefeito Sr. PEDRO TABORDA DESPLANCHES, CPF Nº 608.420.679-49, do Município de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício de 2021, em razão dos seguintes itens: (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas e (iii) Ausência de

Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial em virtude da ausência do envio do Laudo Atuarial pelo Fundo de Previdência do Município; e

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; em seguida, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217- A, §6º do Regimento Interno; e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

13. Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/24-Segunda Câmara, autos n.º 218959/23, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, cuja parte dispositiva tem a seguinte redação:
Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade:

a. Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor PEDRO TABORDA DESPLANCHES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

14. O detalhamento dos requisitos para a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária está disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

15. Peça 28.

16. "Art. 244. O parecer prévio das Contas do Governador e os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

18. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 703172/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LINCOLN CESAR VENDRAMEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO: 1058/24

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa V1 CINEVIDEO LTDA em face de decisão da Presidência desta Corte de Contas (Despacho nº 2933/23-GP, peça 42) que determinou a aplicação das sanções de advertência e multas conforme cálculo indicado à peça 22 e ratificado à peça 30, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2018, pelo descumprimento de obrigações trabalhistas (atrasos no pagamento de ticket-alimentação e benefício social familiar) devidas aos designers gráficos, previstas na convenção coletiva de trabalho do SINEEPRESS.

A empresa V1 CINEVIDEO LTDA, em suas razões recursais (peça 47), aduziu que "os designers não são representados pelo SINEEPRES/PR (Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná), inexistindo qualquer identidade entre as atividades representadas pelo Sindicato, a atividade destes profissionais e as atividades desenvolvidas pela Recorrente."

O Recorrente alega que os designers são representados e enquadrados na SINDIRÁDIOS/PR, inexistindo qualquer parcela ou benefício inadimplente, restando integralmente cumpridas todas as obrigações trabalhistas e convencionais. Comprova isso com a juntada de declaração do próprio SINEEPRES em atesta que os empregados da ora Recorrente não se enquadram na entidade sindical (peça 49). Nesse sentido, a Recorrente junta nestes autos o parecer jurídico elaborado pelo SINDIRÁDIO-TV (peça 50), em que esclarece que as atividades de designer gráfico são regulamentadas pela Lei nº 6.615/78 e pelos Decretos nº 84.134/79 e nº 9.329/18, sendo enquadrados e representados pelo referido sindicato.

A Recorrente questiona a metodologia utilizada para a aplicação de penalidades pecuniárias, alegando falta de proporcionalidade e razoabilidade, entendendo ser confiscatória a penalidade aplicada, considerando que os empregados que exercem função de designers são representados pelo SINDIRÁDIOS/PR e não possuem representatividade do SINEEPRES/PR, bem como, a ausência de demonstração nos autos de prejuízo à Administração Pública e de efetivo descumprimento do contratado.

Por fim, a empresa ora Recorrente requer que o presente recurso seja acolhido e provido para reformar a r. decisão questionada nestes autos e pede as seguintes providências:

“(i) exclusão da imputação das multas;

(ii) na remota hipótese de não se acatar o pedido anterior, o que levantamos ante o princípio da eventualidade, requer o afastamento da pena de reincidência mensal, com base na proporcionalidade e razoabilidade, devendo considerar a conduta praticada motivadora e a lesão efetiva;”

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Licitações e Contratos, que, mediante Despacho nº 151/24 – SLC (peça 55), atestou o recebimento documentação comprobatória mensal de pagamentos mensais e reajustes salariais previstos na CCT de SINDIRÁDIOS, opinando pela perda do objeto do presente processo sancionatório, encaminhado à Comissão de Sanções Administrativas para manifestação, em atenção ao Despacho nº 4093/23-GP (peça 51).

A Comissão de Sanções Administrativas, consoante Despacho nº 1/24 – CSA (peça 56), ressaltou que foi a própria empresa quem indicou o SINESPREES como um dos sindicatos que representava os seus trabalhadores, mencionado que, devido ao equívoco na indicação do sindicato, a empresa não conseguiu comprovar os pagamentos das verbas trabalhistas previstas na CCT do SINESPREES (tiquete-alimentação e benefício social familiar); motivo da instauração do Processo nº 354053/19.

Diante disso, considerando o equívoco nas informações engendradas pela própria Recorrente e o saneamento somente em grau de recurso, a Comissão opinou pela aplicação ao caso apenas a sanção de advertência prevista nas cláusulas 16.3. e 16.3.2. do contrato nº 12/2018, encaminhado os autos para a manifestação da Diretoria Jurídica, em observância ao Despacho nº 4093/23-GP (peça 51).

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 222/24 – DIJUR (peça 57) atesta a inexistência de vícios formais no trâmite do presente recurso administrativo e, quanto ao mérito, observa a competência da Comissão de Sanções Administrativas e do fiscal do contrato em questão.

É o relatório.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.”

PROCESSO N.º: 526193/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1083/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida acatulatoria, proposta por PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, em face de irregularidade que considera existir no Edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2024-PMLS, cujo objeto é “a escolha da proposta mais vantajosa que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DA PRIMEIRA ETAPA DA OBRA DA GRANJA AGRO LARANJEIRAS COM MOVIMENTAÇÃO DA TERRA E PREPARAÇÃO PARA FUNDAÇÕES, segundo os projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos do edital”, realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul.

A Representante, em suma, sustenta que no edital de licitação foi incluído o item 3.3, e subitem 3.3.15, no qual expressamente se veda a participação no certame de empresas reunidas em consórcio, e que tal restrição se deu sem fundamentação que justifique a proibição.

Esclarece que em razão da cláusula restritiva, propôs impugnação dentro do prazo, entretanto, o Departamento de Licitação do Município de Laranjeiras do Sul não acatou suas alegações, sob o argumento de que a vedação para participação em consórcio ter sido justificada, uma vez que seria de escolha do órgão licitante permitir ou não a participação de empresas reunidas em consórcio, com base na complexidade do objeto a ser licitado.

Afirma que o Departamento de Licitação do município alegou que a obra em questão não carrega complexidade que enseja na necessidade de atuação conjunta de empresas em consórcio, e que a ausência de empresas reunidas em consórcio no certame não resultaria em prejuízos à competitividade, uma vez que, em regra, a formação de consórcio seria admitida quando o objeto a ser licitado envolvesse questões de alta complexidade técnica.

Explicita que o Termo de Referência teve duas versões, uma datada de 10/07/2024 na qual não constava a vedação de participação em consórcio, e outra, datada de 11/07/2024, na qual a vedação passou a ser prevista.

Discorre sobre a possibilidade de participação de empresas em consórcio, que

passou a ser uma regra padrão, somente podendo ser afastada por justificativa idônea.

Cita jurisprudência do TCU e doutrina para amparar seu posicionamento.

Menciona a representante que dentre as exigências de qualificação técnica destaque os serviços de escavação em rocha, cuja execução demanda método executivo com licenças e expertise bastante individuais.

Ao fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e o julgamento pela procedência da representação.

Com efeito, realmente a possibilidade de participação de empresas em consórcio nas licitações passou a ser a regra com o advento da Lei nº 14.133/21 (Lei de licitações), que, em seu art. 15 caput, expressamente dispõe:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

A redação legal não deixa dúvidas de que não basta uma justificativa genérica para afastar a possibilidade de participação de empresas em consórcio, necessário se faz que a administração traga justificativa tecnicamente idônea, dito de outra forma, deve afastar a regra da permissão dos consórcios de forma circunstanciada, conforme exige o art. 18, IX da Lei 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;(grifei)

Neste sentido, reputo necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia do Município de Laranjeiras do Sul para que se manifeste acerca do alegado na peça inicial, em especial que traga justificativas idôneas e circunstanciadas que possam autorizar o afastamento da regra da participação de empresas em consórcios.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação do Município de Laranjeiras do Sul, na pessoa de seu representante legal, ficando autorizada a usar das formas mais céleres possíveis, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se preliminarmente sobre todos as supostas irregularidades notificadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação cujo objeto é o Edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2024-PMLS, e informações sobre eventuais contratos dela decorrentes.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 531758/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1085/24

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades praticadas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que estaria atuando em conjunto com empresas FITCARD, LINK e NEO, em relação ao contrato nº 2507/2020/SEAP/DETO, que tem por objetivo a prestação de serviços de gerenciamento no abastecimento de combustível da frota de veículos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná.

A parte denunciante narrou que o contrato, em vigência desde o ano de 2020, previa que a empresa denunciada PRIME deveria disponibilizar uma rede credenciada de postos de combustíveis onde a Administração Pública poderia abastecer a sua frota e, em razão da prestação de serviços, ela receberia da administração como remuneração o valor constante da cláusula terceira, obedecendo o desconto da taxa de administração que foi vencida no certame de forma negativa em 4,90%, ou seja, a gerenciadora arcaria com um desconto de 4,90% sobre cada abastecimento considerado o preço da bomba.

Enfatizou que, nos termos da cláusula 3.5 do contrato[1], o valor do combustível fornecido pela rede credenciada deveria ser faturado com base no preço à vista da bomba, não podendo em hipótese alguma exceder o preço médio oferecido ao consumidor.

A despeito disso, relatou que, em um episódio de prisão em flagrante ocorrida em 22/07/2024, durante o abastecimento de um dos veículos da frota da Administração Pública (PCPR), tornou-se notório e de conhecimento público que estaria sendo cobrado adicional de 23,85% sobre o valor indicado na bomba, existindo uma espécie de acordo entre a rede credenciada e a empresa PRIME para que os preços relacionados ao abastecimento da frota da Administração Pública em geral fossem cobrados com um adicional, que estaria acrescentando praticamente R\$ 2,00 por litro

de combustível.

Concluiu, assim, que, além de não estar sendo aplicado o desconto correspondente a 4,90%, estaria sendo acrescentado 23,85% sobre o abastecimento, gerando prejuízo ao erário de R\$ 23.349.166,58, totalizando aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao longo dos 4 anos em que o contrato foi renovado, configurando superfaturamento e enriquecimento indevido da contratada. Ao final, pugnou:

a) Cumpridos os requisitos de admissibilidade, e presentes os indícios de ilícito, que seja recebida a denúncia instauração do competente processo em regime de urgência; b) Seja deferida a liminar nos termos requeridos, rescindindo imediatamente o contrato realizado, ou salvo melhor juízo, suspendendo e impedindo a parte de renovar a contratação que deve vencer em Outubro/24; c) A juntada dos documentos anexo, visando auxiliar na convicção do julgador; d) A definitiva sanção da empresa denunciada PRIME nos termos requeridos, estendendo os efeitos as demais empresas que participam do cartel (NEO, FITCARD e LINK); e) Por oportuno, manifesta a DENUNCIANTE o interesse no acompanhamento de toda instrução processual conforme determina o artigo 37 da Lei Orgânica 113 de 15/12/2005, com a intimação de todos os atos.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e apreciar o pedido de liminar, não havendo na matéria jornalística apresentada (peça 9) elementos suficientes que possam vincular a empresa contratada à suposta cobrança de valor adicional de 23,85% sobre o abastecimento.

Também não restou demonstrado que as empresas NEO, FITCARD e LINK tenham participado em conjunto do Pregão 656/2019, que deu origem ao contrato nº 2507/2020/SEAP/DETO, de modo a restringir a competitividade do certame.

Deste modo, reputo necessária a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA-SEAP e da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., para que se manifestem preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 3.5. Os valores dos combustíveis fornecidos pela Rede Credenciada serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo, porém, este preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor, disponível no site oficial da Agência Nacional do Petróleo - ANP, vigente na semana anterior e Região onde ocorrer o abastecimento.

PROCESSO N.º: 365483/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1086/24

Retornam os autos para deliberação acerca das Petições Intermediárias n.º 523798/24 e n.º 523801/24 (peças 21/26).

Considerando a manifestação do Município, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação e citação do Sr. José Carlos da Silva Maia, ex-prefeito do Município de São João do Caiúá, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório em relação à presente Representação.

Considerando que, nos termos do Regimento Interno[1], o prazo da comunicação referida acima aproveita a todos, deixo de apreciar os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados pelo Município de São João do Caiúá e por seu gestor atual e representante legal (peças 22 e 25).

À Diretoria de Protocolo. Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

[...]

7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 456698/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MAQPESA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO MOUSQUER, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, NAYANE MARCELA MAGALHAES MOUSQUER SCHMIDT, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1088/24

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Maringá (peça 88) e por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, HERCULES MAIA KOTSIFAS e EDSON RIBEIRO SCABORA (peça 90), estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado (05/08/24, segundo a Informação 5056/24-DP, peça 91).

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-111163/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEBER NORLOK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENIRA SALETE DOS SANTOS GUEDES, SIMAO DE ALMEIDA GUEDES (FALECIDO(A) EM 2006)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-892/24

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 652/24-CGE (peça 30) e do Parecer n.º 637/24-3PC (peça 31), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em suas manifestações acima referenciadas, conforme artigos 386, III, §2º, I a III, 389 e 385, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do requerido poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução conclusiva.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-343326/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-893/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 548/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 59), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Almirante Tamandaré, referente à determinação contida no item I do Acórdão n.º 3384/23-STP (peça 38).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, não havendo providências adicionais a serem adotadas no presente expediente, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-783019/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-ALBINO APARECIDO DOS SANTOS, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-896/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 554/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 70), atestando o cumprimento de obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, referente à determinação contida no Acórdão n.º 840/24-S1C (peça 50).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público para manifestação.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517780/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEMITERIO ALTO SAO VICENTE LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SÃO VICENTE CEMITÉRIO LTDA

PROCURADOR:-ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, GUSTAVO SWAIN KFOURI

DESPACHO:-898/24

Cuidam os autos de expediente atuado como Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por NELSON RIBEIRO DE FARIA - ME, SÃO VICENTE CEMITÉRIO LTDA. e CEMITÉRIO ALTO SÃO VICENTE LTDA., em face da Concorrência n.º 7/2024, realizada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL para a concessão para implantação e exploração de cemitérios destinados exclusivamente para inumação de falecidos humanos, pelo período de vinte anos, certame esse já foi objeto de questionamento em representação pretérita atuada sob o n.º 507466/24.

Após a formulação da presente representação, a autora declinou pedido de desistência (peça 10), requerente a extinção do feito e o se consequente arquivamento.

Diante do exposto, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALDEMAR VENANCIO MARTINS NETO, ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CASSIANO JOSE LEAO DO NASCIMENTO, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, ELIAS TECHY, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-899/24

Diante da Instrução n.º 522/2024 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações conclusivas.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193941/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO:-FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-900/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mirador, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Fabiano Marcos da Silva Travain.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3369/24 (peça 9) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Assistência Social, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 2” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para

INTIMAÇÃO do senhor FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 3369/24-CGM (peça 9), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-803509/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AIRTON MOREIRA PINTO, AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, FELIPE FURTADO FERREIRA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO:-901/24

Retornam os autos em razão do contido nas Informações n.º 4497/2024 (peça 53) e 4531/2024 (peça 54), ambas da Diretoria de Protocolo (DP) as quais testificam a tentativa de citar o interessado AIRTON MOREIRA PINTO, eis que “diversas vezes entramos em contato telefônico com o destinatário, que confirma seu endereço residencial e profissional, solicita o reenvio, mas não recebe os ofícios, que são devolvidos (peças 38, 43,46,49 e 52) pelo CORREIOS pelos motivos ‘Não Procurado e Ausente’”.

Destarte, ante o expendido pela DP, com fulcro no artigo 381, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], autorizo a citação por edital de AIRTON MOREIRA PINTO, presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia e signatário do edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente as justificativas que entender pertinentes em face das irregularidades noticiadas nos presentes a autos.

À DP para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. “Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal” (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

PROCESSO Nº:-203246/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-903/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São José da Boa Vista, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Lázaro Ferraz.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3490/24 (peça 9) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e
b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOSÉ LÁZARO FERRAZ, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 3490/24-CGM (peça 9), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-133086/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO:-NELTON BRUM

PROCURADOR:-

DESPACHO:-904/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São José das Palmeiras, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Nelton Brum.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3496/24 (peça 8) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e
c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Assistência Social, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor NELTON BRUM, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 3496/24-CGM (peça 8), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem

manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-190012/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO:-ROGERIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-905/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Miraselva, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Rogério Aparecido da Silva.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3488/24 (peça 9) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e
c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Saúde e Assistência Social, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ROGERIO APARECIDO DA SILVA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 3488/24-CGM (peça 9), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Saúde e Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-213896/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-906/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Planaltina do Paraná, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Celso Maggioni.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3558/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Administração Financeira, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor CELSO MAGGIONI, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 3558/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-202487/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS MESSIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-907/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Nova Fátima, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Roberto Carlos Messias.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3549/24 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal

se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 3” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ROBERTO CARLOS MESSIAS, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 3549/24-CGM (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-518395/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANÁ EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-909/24

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo frente ao Serviço Social Autônomo PARANÁ EDUCAÇÃO e ao seu Superintendente senhor Carlos Roberto Tamura, em razão de suposta sonegação de documentos imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade de fiscalização da Inspeção.

A peça vestibular narra resumidamente o seguinte:

A presente proposta de Tomada de Contas apresenta-se em face do Serviço Social Autônomo PARANÁ EDUCAÇÃO no âmbito do exame da execução do Contrato nº 02/2023-PREDUC (firmado com o Consórcio Espaço Mágico/Sudeste) e do Contrato nº 03/2023-PREDUC (firmado com o Consórcio Insígnia Social), ambos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 03/2022 - Protocolo nº 19.711.565-3.

Justifica-se em razão da sonegação de documentos imprescindíveis à livre atividade fiscalizatória e da juntada de extenso conjunto documental incompleto, práticas estas que demonstram obstrução à fiscalização e obstacularização do acesso informacional, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e em desobediência à prerrogativa garantida pelos incisos II e III do art. 261 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução nº 1 de 24/01/2006). No bojo dessa tomada de contas, são narradas situações fáticas que configuram tentativas por parte dessa unidade técnica em obter um conjunto documental encadeado e lógico. Da mesma forma, evidenciam-se reiterações no intuito de estabelecer conexões entre os questionamentos e os documentos encaminhados. Frise-se que, dada a complexidade do Projeto Parceiros da Escola, em especial a necessidade de elementos técnicos para composição de preço e remuneração dos contratados, a incompletude e ilogicidade dos documentos impossibilitam a formação de um opinativo fiscalizatório consistente quanto ao tema.

Previamente à fiscalização da execução contratual, essa unidade técnica constatou inconformidades do Edital de Credenciamento nº 03/2022, apresentadas no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 581771/23 [...]

Também é importante noticiar o Processo nº 788000/2022, da relatoria do Conselheiro Durval Amaral, no qual o Ministério Público do Paraná, trouxe diversas irregularidades no Projeto Parceiros da Escola [...]

Inclusive, na Representação nº 788000/22, no Parecer nº 872/23 (peça 84), o Ministério Público de Contas externou proposta de realização de auditoria dos projetos realizados nas referidas escolas, para acompanhamento da execução dos contratos nº 02/2023 e 03/2023 e seus eventuais aditivos, com a possibilidade de

emissão de recomendações para correções e aperfeiçoamentos. Tendo em vista os riscos constatados quando da fiscalização do credenciamento, entendeu-se relevante o exame dos atos atinentes à execução desses contratos. [...] Com a intenção de se examinar a execução do Contrato nº 02/2023-PREDUC (firmado com o Consórcio Espaço Mágico/Sudeste) e do Contrato nº 03/2023-PREDUC7 (firmado com o Consórcio Insignia Social), ambos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 03/2022 - Protocolo nº 19.711.565-3, esta unidade técnica lançou mão de procedimentos de fiscalização e solicitação de informações e esclarecimentos.

Contudo, nos diversos pedidos de informações realizados, houve a sonegação de documentos imprescindíveis à fiscalização. No anexo 44, encontram-se planilhas com o conjunto de informações solicitadas ao PARANAEDUCAÇÃO, a localização das respostas enviadas e as falhas encontradas.

Além disso, observou-se outras ocorrências referentes a: (i) não encaminhamento de documentos solicitados, mesmo quando novamente requeridos (ii) documentação incompleta (iii) documentação em duplicidade (iv) documentos com indícios de falta de fidedignidade/autenticidade, podendo ser rascunhos ou documentação não aprovada ou oficial, por falta de ateste, assinatura, entre outros (v) páginas indisponíveis ou links corrompidos e (vi) inclusão de extenso conjunto documental diverso do requerido. [...]

Alega que 4 demandas via Canal de Comunicação e 1 Apontamento Preliminar de Acompanhamento foram enviados ao PARANAEDUCAÇÃO, no entanto as respostas não atenderiam suficientemente às postulações da unidade de fiscalização.

Dessa forma, elaborada matriz de responsabilidade, a 2ª ICE indica o Superintendente do órgão como responsável, pleiteando direcionamento de medida cautelar a fim de que no prazo de 15 dias sejam encaminhados todos os documentos e informações que não foram disponibilizados, conforme relação constante no item 3 - Responsabilização - da proposta de Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de multa diária a ser fixada por Tribunal em caso de descumprimento, além de outras medidas que reputar necessárias.

Em relação ao mérito, requer julgamento no sentido da procedência do feito, determinando-se ao órgão jurisdicional o encaminhamento de todos os documentos e informações solicitados, bem como aplicação ao agente público da multa administrativa prevista no art. 87, IV, f), da Lei Complementar nº 113/2005[1] por 4 vezes.

II - Inicialmente, com fundamento no art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal[2], a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, considerando também existência de outros processos correlatos no âmbito desta Corte[3], reputo pertinente intimar o senhor Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos e informações preliminares a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Tomada de Contas Extraordinária, podendo inclusive nesta oportunidade trazer ao processo os documentos reivindicados pela 2ª Inspeção de Controle Externo ou justificar/demonstrar a exatidão dos que já foram disponibilizados.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.

Após, retornem.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

3. Tomada de Contas Extraordinária nº 581771/23 e Representação nº 788000/22.

PROCESSO Nº:-359777/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-911/24

Em vista do informado pela municipalidade acerca da alteração do edital (peça 21), saneando as impropriedades originalmente detectadas, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, à representante, para que, em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, se manifeste acerca da persistência das impropriedades em face do edital publicado. Com ou sem resposta, retornem os autos.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-182109/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO:-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-912/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mato Rico, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Edelir de Jesus Ribeiro da Silva.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3656/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e

patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Educação e Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram nos Vetores 2 e 1, respectivamente, estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 3656/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Educação e Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-170658/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CIAUÁ

INTERESSADO:-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-913/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Gabriel Gonçalves Fachiano.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3670/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOSÉ GABRIEL GONÇALVES FACHIANO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 3670/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.
VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.
Curitiba, 30 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-214817/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER

PROCURADOR:-DOUGLAS RODRIGO GAUER

DESPAÇO:-914/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3540/24 (peça 9), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-204137/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO

PROCURADOR:-

DESPAÇO:-915/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Corumbatá do Sul, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Alexandre Donato.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3454/24 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, em virtude do resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ALEXANDRE DONATO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 3454/24-CGM (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e

b. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-203254/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-EDSON DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPAÇO:-918/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ramilândia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Edson dos Santos.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3595/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, em virtude da ausência do encaminhamento da declaração de ciência do Prefeito a respeito do relatório anual do Controle Interno, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 3” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor EDSON DOS SANTOS, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 3595/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. ausência do encaminhamento da declaração de ciência do Prefeito a respeito do relatório anual do Controle Interno, e

b. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-203351/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JOSE AROLD MALVESTIO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-919/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Aroldo Malvestio.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3521/24 (peça 8) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, em virtude da não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Administração Financeira, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOSE AROLD MALVESTIO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 3521/24-CGM (peça 8), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb, e

b. decréscimo na pontuação referente à área de Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-139149/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-920/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Mariana, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Marcelo Piovan Guimarães.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3590/24 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, em virtude do resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Assistência Social, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 3590/24-CGM (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e

b. decréscimo na pontuação referente à área de Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-220728/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORCATU
INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-921/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Porecatu, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Fabio Luiz Andrade.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3659/24 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, em virtude do resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor FABIO LUIZ ANDRADE, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 3659/24-CGM (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)
2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-210714/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-TAKETOSHI SAKURADA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-922/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Taketoshi Sakurada.
II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3675/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, em virtude da não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Educação, Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram nos Vetores 2, 1 e 1, respectivamente, estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor TAKETOSHI SAKURADA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 3675/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb, e
b. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Educação, Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-186368/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

PROCURADOR:-
DESPACHO:-923/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Palmas, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Kosmos Panayotis Nicolauo.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3629/24 (peça 22) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, em virtude do resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Saúde e Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no “Vetor 2” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 3629/24-CGM (peça 10), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e
b. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Saúde e Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-193380/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-APARECIDO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES
PROCURADOR:-HEBER LEPRE FREGNE, ISABELA OLIVEIRA PINHEIRO
DESPACHO:-926/24

I. Tendo em vista que a decisão exarada neste expediente por meio Acórdão de Parecer Prévio n.º 348/23-S1C (peça 48) foi rescindida pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 66/24-STP (autos n.º 794062/23, peça 34), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-605073/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVES

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEIÇÃO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
DESPACHO:-927/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 520/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 49), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referente à determinação contida no item II do Acórdão n.º 1214/24-STP (peça 35).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, não havendo providências adicionais a serem adotadas neste expediente, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo, nos termos do

artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729190/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-930/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 568/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 71), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, referente à multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 1546/19-S1C (peça 52).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 31 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-948637/16
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-931/24

I. Os autos ora em análise foram a mim redistribuídos por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno.

II. O expediente, no momento da redistribuição, já se encontrava julgado, em fase de execução, e este Gabinete exarou dois despachos (peças 188 e 197), ambos referentes a exclusão de procuradores.

III. Ocorre que, ao analisar o feito na presente ocasião, constatei que não houve alteração da decisão inicial por meio do Recurso de Revista e dos respectivos Embargos de Declaração, de modo que a execução é de competência do relator originário, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

IV. Em face do exposto, à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a tramitar como principal o de n.º 317895/10.

V. Após, ao Gabinete do relator, para apreciação do Despacho n.º 548/24-CMEX (peça 219).

Curitiba, 31 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-100218/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
INTERESSADO:-EDUARDO MARQUES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-936/24

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1274/24-STP (peça 17), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-467171/15
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-938/24

I. Por meio da Instrução n.º 557/24 (peça 162), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou a documentação juntada por meio das Petições Intermediárias n.ºs 514853/24 (peças 156 a 158) e 514926/24 (peças 159 a 161) pelo Município de Jacarezinho a fim de dar cumprimento ao item V do Acórdão n.º 2900/19-STP (peça 53), que assim dispôs:

V. Determinar ao Município de Jacarezinho que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este E. Tribunal de Contas andamento atualizado dos processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil; e

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, haja vista que o processo que está sendo acompanhado ainda se encontra em trâmite junto à Receita Federal, motivo pelo qual propôs que o Município encaminhe anualmente o andamento atualizado do referido expediente, em analogia à Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal.

III. Em face do exposto, acato o sugerido pela CMEX.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Jacarezinho, na

peessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.
VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 1º de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 533513/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1096/24

Trata-se de Denúncia (peça 3) em face do Município de São Jorge do Ivaí, devido a supostas impropriedades ocorridas no âmbito do Processo Seletivo Simplificado n.º 05/2024 (peça 6), que visa a contratação de pessoal por tempo determinado, com previsão de 1 (uma) vaga para o cargo de “Operador de Pá Carregadeira e Rolo Compactador”.

Em suma, o Denunciante informa que em 29/04/2024, mediante o Edital de Convocação n.º 032/2024 (peça 9), foi convocado o primeiro lugar no processo seletivo para o cargo de supracitado.

Entretanto, este não foi contratado por meio do processo seletivo, tendo sido nomeado para o cargo em comissão “Assessor II” da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por meio do Decreto n.º 153/2024, em 19/07/2024 (peça 12).

Ainda, o Denunciante informa que, diante de sua não convocação e insatisfeito com a pontuação obtida, apresentou petição direcionada ao Chefe do Poder Executivo, contestando a pontuação atribuída e a habilitação do primeiro colocado, bem como os pontos atribuídos a sua própria declaração de aptidão (peça 10).

Como resposta, o Presidente da Comissão Especial de Processo seletivo limitou-se a informar que o prazo de recurso se esgotou em 10/05/2024, fundamentando-se para tanto no item 3 do regulamento geral do Processo (peça 11).

Em decorrência do exposto, ao final requer:

“Em função do exposto, peço a esse Tribunal de Contas que promova o recebimento dessa minha denúncia e que após efetuada a comprovação dos fatos e documentos aqui apresentados, sejam tomadas as providências legais para a devida responsabilização por improbidade administrativa das autoridades aqui nomeadas.”
É o breve relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Denúncia, juntando aos autos a integralidade do Processo Seletivo Simplificado n.º 05/2024, bem como toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidade ora tratados, e informe se há previsão de contratação da vaga prevista em Edital.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 169362/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADOS: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHDE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1100/24

Trata-se de procedimento em fase de monitoramento do cumprimento da Decisão constante do Acórdão n.º 112/23 – S1C (peça 51) retificada pelo Acórdão n.º 2689/23 – STP (peça 88), havido sobre Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em face do Município de Iporá e outros, decorrente do monitoramento de irregularidades na Receita do Poder Executivo do Município, detectadas em auditoria decorrente do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2018).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instrução n.º 553/24 – CMEX (peça 154), apontou que teria havido cumprimento parcial às determinações relativas aos itens:

“(iv) relativamente ao achado 4: a) adequa a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e b) implemente procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, comprovando nestes autos em até 12 (doze) meses;

(v) relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(vi) relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, comprovando nestes autos em

até 6 (seis) meses;" (peça 88, fls. 9/10)

Apontou também que "...a partir de 05/08/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade." (destaque no original) (peça 154, fl.7). Ainda opinou pela realização de intimação ao Município de Iporã para apresentação de documentos.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 717/24 – 2PC (peça 155) opinou na forma de: "Considerando o disposto na Instrução n.º 553/24-CMEX (peça 154), esta Procuradoria de Contas não se opõe à diligência proposta, conforme orientação da unidade técnica."

Desta forma, ENCAMINHO os Autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Iporã para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, para apresentação de documentos sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções seguintes:

- relação dos processos de execução fiscal ajuizados relativos aos créditos tributários e da dívida em aberto, contra os principais devedores (peça 149);

- legislação com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra;

- esclarecimentos sobre o valor da U.F.M. em vigor e a base de cálculo do ISSQN devido sobre a obra utilizada para o lançamento ante a contribuinte Jacira dos Santos Marchiori no Protocolo 932/2024 (peça 151);

- justificativas para as divergências de saldos dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário e no sistema contábil, em 31/12/2023 (peças 120/121 e 152).

Quanto ao impedimento da certidão liberatória mencionado na Instrução n.º 553/24 – CMEX (peça 154) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, prorrogo o prazo para o integral cumprimento da decisão das determinações do Acórdão n.º 112/23 – S1C, por trinta (30) dias, a contar da data da intimação do interessado. Fato justificado pelos esforços da Municipalidade em dar cumprimento ao venerado acórdão.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e, após, intime-se o Município para efetuar o cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-738146/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CANDIDO LIMA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ, EDUARDO HOFFMANN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1109/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Toledo, na pessoa de seu responsável legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão 1243/23 – Pleno (peça 52).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-794062/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

PROCURADOR:-HEBER LEPRE FREGNE, ISABELA OLIVEIRA PINHEIRO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1110/24

1. Tendo-se em conta os registros efetuados e as medidas adotadas pela CMEX em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio 66/24- Pleno, conforme Informação 3330/24, peça 38, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes autos de origem 193380/21, nos moldes do artigo 496-A, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-47775/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOAIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1111/24

1. Em acolhimento ao requerido no Despacho nº 564/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 92), remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para atendimento ao contido no Despacho nº 1095/24 (peça 91).

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-55085/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOAIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1112/24

1. Preliminarmente à deliberação acerca do requerido no Despacho nº 568/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 75), considerando o contido na petição de peças 68 a 73, em que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná juntou documentação comprobatória relativa ao cumprimento da determinação de item 3.2.1 do Acórdão nº 1686/2024 – Tribunal Pleno (peça 64), remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações a respeito da baixa de responsabilidade e consequente expedição de certidão de quitação de obrigação.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-249742/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1114/24

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Consorcio Público Intermunicipal e Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO, mediante protocolo n.º 525049/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-489069/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

PROCURADOR:-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1117/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por RCM INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 025/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de revitalização da iluminação de vias urbanas, com substituição de luminárias tradicionais por LED, ao valor máximo de R\$ 1.399.023,26.

Em síntese, questionou a representante a regularidade da habilitação da empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., a qual teria se beneficiado das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar nº 123/2006, apesar de possivelmente integrar grupo econômico gerenciado pelo seu sócio, Sr. Charles Augusto Rasmussen.

Argumentou que a citada licitante não cumpriu os pressupostos legais fixados na legislação específica, de modo que não teria direito à incidência da regra de preferência sobre o empate ficto.

Ponderou que a decisão do pregoeiro, ao deferir benefício indevido, viola a isonomia e o bem jurídico tutelado pela norma constitucional que assegura o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas – justamente, seu desenvolvimento econômico.

Além disso, asseverou a ocorrência de afronta à competitividade, em razão de suposta desorientação da fase de lances do pregão eletrônico com a concessão do empate ficto.

Também, apontou possível inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como da transparência, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Ao fim, requereu a concessão de medida liminar suspensiva do certame, bem como a integral procedência da representação, determinando-se a nulidade do ato de habilitação da licitante ROENG.

Juntou documentos (peças 3 a 13).

Determinada (peça 15) e cumprida (peça 16) a intimação do Município para manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, a Representante aditou a petição inicial, de modo a noticiar novas irregularidades.

Nesse sentido, narrou que requereu formalmente a possibilidade de acompanhar a apresentação das amostras técnicas das luminárias a serem fornecidas em 1º/07/2024, às 17h24m, tendo reiterado o pedido em 04/07/2024, às 9h37m. Entretanto, o pleito foi indeferido pelo Município em 11/07/2024, ao suposto fundamento do atraso de 24 minutos para formulação do pedido inicial.

Também, alegou que o Município formalizou o contrato administrativo decorrente do processo licitatório antes mesmo do transcurso de todos os prazos recursais, em postura contrária à rigidez exigida no fato anteriormente citado, o que tornaria suspeita a celeridade adotada.

E, ainda, suscitou a desclassificação ou inabilitação sumária de cinco licitantes, independentemente de qualquer motivação, na fase competitiva.

Ademais, acostou novos documentos (peças 19 a 26).

Diante dos novos fatos apresentados pela representante, renovou-se o prazo para

manifestação preliminar do Município representado (peça 28). Na primeira oportunidade em que se pronunciou, o Município de Santo Inácio trouxe informações quanto ao primeiro fato noticiado, bem como apresentou cópias do processo licitatório (peças 30 a 37). Também, informou a situação atual da execução dos serviços, com os documentos correspondentes (peças 38 a 44). Em um segundo momento (peça 49), o representado apresentou esclarecimentos quanto aos fatos objeto do aditamento, requerendo a rejeição sumária da representação. É o relatório.

2. O pedido cautelar não comporta acolhimento.

2.1 Inicialmente, a propósito do argumento principal da Representação, consistente no indevido deferimento do benefício de empate ficto à licitante ROENG pela Administração municipal, em virtude do possível enquadramento ilícito daquela empresa, num juízo de cognição sumária, não se evidencia a irregularidade apontada pela representante.

Com efeito, bem observou o Município representado em sua manifestação preliminar (peça 31) que os benefícios concedidos na fase de disputa de lances consideraram as informações cadastradas pelas licitantes no sistema, quando do registro de suas propostas.

Por sua vez, para usufruir dos benefícios legais no certame objeto da Representação, as micro e pequenas empresas deveriam, nos termos da cláusula 3.7.2.1 do edital, apresentar os seguintes documentos: a) Certidão Simplificada original da Junta Comercial da sede do licitante ou equivalente; b) declaração escrita, conforme o Anexo VI, de cumprimento dos requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual; e c) Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE.

Ao confrontar as exigências do instrumento convocatório com os documentos de habilitação fornecidos pela licitante ROENG (peça 33, fls. 11 e 24-28), evidencia-se o estrito atendimento àqueles requisitos, de modo que, em obediência ao princípio da vinculação ao edital, inexistia opção adequada ao pregoeiro senão a habilitação da licitante.

De outro lado, as razões que fundamentaram a decisão administrativa no recurso proposto pela licitante RCM (peça 10), ratificada pela Prefeita Municipal (peça 11), mostram-se plausíveis ao objeto da insurgência apresentada.

De fato, nota-se que o pregoeiro ponderou a necessidade de demonstração de que as empresas integrantes do grupo econômico se dedicassem à mesma atividade econômica, com estruturas e objetivos comuns. Ademais, observou que há vedações expressas no art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006 ao enquadramento legal de micro e pequenas empresas.

A linha de raciocínio sustentada pela Administração, reiterada quando da apresentação de sua manifestação preliminar (peça 31), consignou a falta de comprovação da existência de grupo econômico, visto que as empresas questionadas “atuam em atividades diversas umas das outras, não podendo ser consideradas como grupo econômico, ao menos não em princípio”.

E, quanto às vedações previstas no citado art. 3º, § 4º da legislação de regência, apontou igualmente a falta de elementos objetivos para sua caracterização.

Os elementos trazidos aos autos na petição inicial não permitem inferir o desacerto da decisão administrativa, seja porque não se demonstrou a atuação em conjunto, na mesma atividade, das empresas que supostamente integram o grupo econômico, seja porque a simples participação de um dos sócios em outras empresas não é causa suficiente à incidência das vedações legais[1].

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Contas:

“A argumentação de que a licitante comporia um ‘grupo econômico’ composto por pelo menos quatro empresas, nem todas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, também não foi comprovada.

Da perspectiva do ente licitante e, especificamente, do pregoeiro, tal argumentação não poderia ser objeto de apreciação ou de motivação para a exclusão da empresa vencedora do certame, ou para o impedimento do gozo dos benefícios próprios das EPP’s. De fato, quando da abertura do certame, a análise do pregoeiro encontra-se restrita à adequação dos documentos exigidos pelo edital e à sua veracidade.

(...) da narrativa e dos documentos acostados não se vislumbra violação ao direito posto, eis que não demonstrada a efetiva participação da licitante vencedora em ‘grupo econômico’, mas tão somente a participação de seus sócios em outra empresa, cada sócio em uma outra empresa distinta, em situação que, por si só e a priori, não afasta da empresa o gozo dos benefícios de participação próprios das Empresas de Pequeno Porte.”

(Tribunal Pleno, Acórdão nº 3321/20, Processo nº 56500/20, Rel. Cons. Fernando Guimarães, DETC 24/11/2020)

Nessas circunstâncias, resta prejudicada a verossimilhança das alegações formuladas pela representante, ao passo que, já iniciada a obra, que conta com recursos estaduais e contrapartida municipal, há potencial risco de dano reverso no deferimento de medida suspensiva do contrato administrativo.

Registre-se, tão somente, que tais conclusões não impedem que a instrução possa desvelar posicionamento distinto quanto ao mérito, caso se constate a efetiva configuração de grupo econômico no caso – como já deliberou o douto Plenário nos Acórdãos nºs 2595/20, 2143/21 e 2172/21.

2.2 Já em relação aos argumentos trazidos ao conhecimento desta Corte por meio do aditamento proposto pela representante (peça 19), uma vez mais se denota que os esclarecimentos ofertados (e documentados) pela Municipalidade permitem afastá-los num juízo preliminar.

A controvérsia sobre a possibilidade de acompanhamento da sessão pública de avaliação das amostras se resolve em favor da Administração, conforme se deduz do conteúdo do processo licitatório. Isso porque, consoante os autos daquele certame (peça 34, fls. 15/17), a convocação da licitante vencedora para apresentação de amostras deu-se em 25/06/2024, realizando-se a sessão em 26/06/2024. O pedido de acompanhamento apresentado pela RCM, todavia, ocorreu somente em 1º/07/2024, em data, portanto, posterior à da ocorrência da própria sessão – o que inviabilizaria seu atendimento pela Administração.

De igual modo, não são acertadas as alegações de que houve desclassificação sumária de cinco licitantes pelo pregoeiro. Conforme o termo de julgamento encartado nos autos (peça 34, fls. 1/11), verifica-se que todas as exclusões de participantes foram relatadas nos “eventos” alusivos ao item licitado, indicando especificamente as razões para cada desclassificação ou inabilitação.

Convém ressaltar que tal documento, no formato em que foi apresentado, consiste em extrato do sistema de compras eletrônicas do Governo Federal, utilizado para

processamento da disputa. Nessa exata medida, trata-se de informação acessível a todos os participantes da licitação, de forma que a representante poderia certificar-se quanto às ocorrências registradas no sistema.

Por fim, quanto à suposta inobservância dos prazos recursais – uma vez que, no entendimento da representante, o contrato foi assinado antes do decurso do prazo para pedido de reconsideração – muito embora o Município tenha se limitado a arguir que os respeitou integralmente (peça 49), tem-se que o argumento é frágil para autorizar a medida cauteladora.

De fato, depreende-se que o recurso à habilitação da licitante ROENG foi manejado pela licitante RCM em 19/06/2024. A decisão do pregoeiro foi prolatada em 25/06/2024, sendo ratificada pela autoridade superior na mesma data. Em se observando o prazo de três dias úteis, estabelecido no art. 165, II da Lei nº 14.133/2021, seria cabível o pedido de reconsideração até o dia 28/06/2024; entretanto, a ora representante somente o ofertou em 1º/07/2024.

Dessa sorte, embora a questão deva ser tema de aprofundamento na instrução processual, tem-se que a intempestividade da medida torna possível concluir, neste juízo de cognição sumária, a ausência de prejuízo à atuação da representante com a firma do contrato em 28/06/2024.

3. Isso posto, indefiro a medida cautelar pleiteada. Por outro lado, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, bem como o fato de que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Santo Inácio e de sua Prefeita Municipal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 3º

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

PROCESSO Nº:-151480/03

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO:-1120/24

1. Previamente à deliberação sobre recomendação de baixa de responsabilidade contida na peça 6, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-507970/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-DANIEL VERISSIMO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON

FERREIRA RAMOS, VERISSIMO E WOITECHEN ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1121/24

1. Diante dos documentos encaminhados pela empresa VERISSIMO E WOITECHEN ENGENHARIA LTDA, às peças nº 19-21, fica dispensada a intimação determinada no item 2.2. do Despacho nº 1054/24 (peça nº 15).

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo relativo ao item 2.1. do Despacho nº 1054/24 (peça nº 15).

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-431419/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRES FREDI

CHEVALIER, MIRIAN MIRANDA CHEVALIER

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA GOGA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 79/24**

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 136219/2024, publicado no Diário Oficial do Estado n. 11.670, do dia 29/05/2024, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.429,84 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), deferida para IRES FREDI CHEVALIER (cota de 100%), na qualidade de cônjuge inválido de MIRIAN MIRANDA CHEVALIER, falecida em 28/11/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 608/2024 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n. 639/2024 (peça 13) do Ministério Público de Contas, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, 2 de agosto de 2024

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158216/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1265/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE UBIATÃ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do prefeito FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 3536/2024 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1], conclui pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023. Contudo, em relação a avaliação da atuação governamental, registra a existência de pontuação negativa na área de transparência e relacionamento com o cidadão.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§2º e 3º, da Instrução Normativa n. 172/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do prefeito FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 214639/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1266/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE URAÍ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do prefeito ANGELO TARANTINI FILHO. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 3539/24 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022, concluiu pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023. Contudo, em relação a avaliação da atuação governamental, registra a existência de pontuação negativa nas áreas da saúde, assistência social e transparência e relacionamento com o cidadão.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§2º e 3º, da Instrução Normativa n. 172/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do prefeito ANGELO TARANTINI FILHO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213489/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1267/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do prefeito CLAUDEMIR

VALERIO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 3552/24 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022, concluiu pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais e do resultado da atuação governamental, no exercício de 2023.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa n. 172/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do prefeito CLAUDEMIR VALERIO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203912/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1268/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do prefeito NORBERTO PINZ.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 3536/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022, concluiu pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023. Contudo, em relação a avaliação da atuação governamental, registra a existência de pontuação negativa nas áreas de transparência e relacionamento com o cidadão e assistência social.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa n. 172/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do prefeito NORBERTO PINZ, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192783/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI TRENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1269/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do prefeito DARLEI TRENTO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 3587/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022, concluiu pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023. Contudo, em relação a avaliação da atuação governamental, registra a existência de pontuação negativa na área da administração financeira, razão pela qual sugere a manifestação do gestor quanto aos aspectos mencionados na Tabela n. 33 do opinativo técnico[1].

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa n. 172/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do prefeito DARLEI TRENTO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Instrução n. 3587-CGM, p. 40.

PROCESSO Nº: 625961/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1273/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, via petição intermediária n. 532282/24, em face do Acórdão n. 1898/24 - STP (peça 67), que julgou parcialmente procedente a presente representação.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 31/07/2024, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3250, em 15/07/2024.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 1º de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-402672/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-900/24

Tratam os presentes autos de denúncia na qual o Ministério Público por meio do Parecer 231/24 (peças 40) requereu a reconsideração do Despacho 872/24 e o prosseguimento do feito e, alternativamente, a interposição de Recurso de Agravo, segundo alega, nos termos do art. 75[1], caput da LC 113/50. Indefiro o pedido de reconsideração pelos próprios fundamentos do Despacho 872/24 (peças 38) pela ausência de competência deste Tribunal. Considerando a peça como Recurso de Agravo, as contrarrazões das partes, pela previsão do art. 67[2] da Lei Orgânica é imperativo legal, portanto defiro o pedido recursal[3], para em que em 10(dez dias) se manifestem sobre o recurso. À Diretoria de Protocolo para autuar como Recurso de Agravo e intimar as partes. Após, retornem os autos a este Gabinete para apreciação conclusiva. Gabinete, em 30 de julho de 2024. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)
2. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.
3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º-125422/21
ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEDRO GUSTAVO JOHNSON, PLINIO DA ROSA FERRAZ
DESPACHO:-901/24

Retornam os autos a este Gabinete após manifestação do Sr. Edison Luiz Machado de Camargo (peças 43 a 54). A Coordenadoria de Gestão Municipal reitera, por meio do Despacho 765/24, o pedido de intimação da concedente, na pessoa da sua atual Presidente, Caroline Godoy de Mello e Silva, para que junte a este processo, sob pena de aplicação de multa administrativa, cópia integral do Processo da Fundação de Ação Social – FAS - Protocolo nº. 35-000124/201744 – que corresponde aos autos propriamente ditos da Tomada de Contas Especial. Defiro o pedido para que esta se manifeste naquilo que entender pertinente, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, em 15(quinze) dias. À Diretoria de Protocolo para os presentes fins, nos termos do art. 168, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete, em 30 de julho de 2024. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-13060/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDGAR LOPES JUNIOR, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULNELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA

CONFORTIN, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA GRANJA, SERGIO POVOA PIRES, SIRLEY DE LARA MORAES, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDGAR LOPES JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDRORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI
DESPACHO:-902/24

Trata-se de juntada aos autos de petições de renúncia de poderes da advogada Dra. Rosa Carolina de Campos Oliveira (OAB/PR 63452) dos outorgados: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, EDSON ROBERTO MICHALOSKI e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES (peças 205 a 210). Diante disto, determino a remessa à Diretoria de Protocolo para as adequações nos autos, nos termos do art. 168, inciso II-B combinado com o art. 348, § 2º do Regimento Interno. Após, prossiga-se o feito. Gabinete, em 29 de julho de 2024.
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-572728/23
ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-903/24

Proferi o Despacho 1006/23 (peças 5) no sentido de determinar a manifestação preliminar da Coordenadoria de Gestão Municipal, que por sua vez, exarou a Instrução 3746/24 (peças 6) na qual requereu a intimação dos interessados, para que possam apresentar defesa em face das impropriedades apontadas na instrução daquela unidade: a) Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal; b) Associação do Deficiente Motor de Curitiba, CNPJ nº 78.174.448/0001-19, na pessoa de seu representante legal e da; c) Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, CPF nº 874.087.249-15, representante legal da entidade tomadora no período de 01/01/20 a 26/01/23. Acolho integralmente a manifestação para a oitiva dos interessados, em homenagem ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. À Diretoria de Protocolo para os fins do art. 380, § 3º do Regimento Interno. Gabinete, em 30 de julho de 2024. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-818186/23
ORIGEM:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-904/24
DESPACHO
Encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para que efetue o registro da decisão exarada no Acórdão nº 1267/24 (peça 6)[1], após a 1ª Inspeção de Controle Externo para providências. Gabinete, em 29 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça 11

PROCESSO N.º-474020/15
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/PROCURADOR:-EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES
DESPACHO:-905/24

Tendo em vista a Instrução nº. 529/24 (peça nº152) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CPF nº 353.542.769-20, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 1342/18 – STP (peça 97) mantido pelo Acórdão nº 1616/2019 – Tribunal Pleno (peça 133).

Da mesma forma, tendo em vista a Instrução nº 530/24 (peça 153) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de ELBIO GONÇALVES MAICH, CPF nº 207.442.000-59, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 1342/18 – STP (peça 97) mantido pelo Acórdão nº 1616/2019 – Tribunal Pleno (peça 133).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-162434/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/PROCURADOR:-
DESPACHO:-908/24
DESPACHO

Em análise à prestação de contas do Prefeito Claudio Cesar Casagrande, a CGM emitiu Instrução, encartada na peça 22, opinando pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, contudo, sugeriu concessão de contraditório “para que o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO e o(s) seu(s) gestor(es) possam se manifestar quanto ao(s) item(s) que deram base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7.”

Diante do exposto, acato a sugestão da CGM, determinando que os Autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para concessão do contraditório e ampla defesa ao Prefeito Municipal, Senhor Claudio Cesar Casagrande, possibilitando sua manifestação acerca da irregularidade do item: “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas e programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”, insculpido no Quadro 7, da referida Instrução, observando-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, em 30 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-613792/19
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SELMA APARECIDA SGOBI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/PROCURADOR:-
DESPACHO:-910/24

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido à servidora pública municipal Sra. SELMA APARECIDA SGOBI, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Cascavel.

Compulsando os autos, verifico que o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL não atendeu de modo satisfatório a diligência expedida por este Tribunal de Contas.

Isto posto, determino, excepcionalmente, que seja efetuada nova intimação ao ente previdenciário, na pessoa de seu gestor atual, bem como, ao Sr. Prefeito Municipal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do presente processo, conforme informado pela CAGE na Instrução nº 9729/24 (peça 28).

O não atendimento ensejará a aplicação de sanções descritas no artigo 85 e 87 da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotados, nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se

Gabinete, em 30 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-473316/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/PROCURADOR:-
DESPACHO:-911/24

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA contra o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, representada pela Prefeita Municipal, Sra. KARIME FAYAD, por meio da qual relata possível irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 018/2024, cujo objeto se consubstancia na contratação do serviço de “Coleta Regular e Transporte até a Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares”, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 2.864.400,00 (dois milhões oitocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais), com prazo de execução do contrato de 12 (doze) meses. A sessão pública do referido certame ocorreu em 05/04/2024.

De início, informa a Representante que diversas empresas participaram do certame, sendo inicialmente inabilitadas por motivos variados.

Destaca que durante o trâmite do certame, a empresa JJ Transportes e Terraplanagens Ltda ME inabilitada por duas vezes, com a consequente convocação da ora Representante (SW Ambiental) para apresentar a respectiva documentação, sendo declarada habilitada em 19/04/2024.

Ocorre que, aberta a fase recursal, o recurso da empresa JJ Transportes foi julgado procedente, classificando-a como vencedora do certame.

Aberta novamente a fase recursal, a Representante interpôs recurso em razão de tal decisão, o qual foi julgado improcedente, mantendo classificada a empresa JJ Transportes.

Ressalta a Representante que houve atropelos na condução do certame, pois se discutiu inabilitação das participantes quando o processo ainda estava na fase de proposta de preços, assim como a adjudicação à empresa JJ Transportes, sem transpor a fase de habilitação, havendo, inclusive, protocolo realizado pela Representante que aponta falha na documentação da JJ Transportes.

Dado tal contexto fático, a Representante aponta a seguintes impropriedades, em síntese: (i) Supressão de Fases: a fase de habilitação foi atropelada, com empresas sendo inabilitadas ou adjudicadas sem o devido processo, desrespeitando os procedimentos estabelecidos no edital e na Lei n.º 14.133/21 (fls. 6 a 10 da Peça nº 3); (ii) Qualificação Econômico-Financeira: a vencedora do certame (JJ Transportes e Terraplanagens Ltda.) apresentou apenas um balancete referente ao ano de 2023, não cumprindo a exigência do edital (item 1.4.1.1, do Anexo II) e da lei (art. 69, I) de apresentar balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais (fl. 10 a 11 da Peça nº 3); (iii) Qualificação Fiscal, Social e Trabalhista: o vencedor do certame apresentou cadastro municipal vencido na data da sessão de abertura das propostas (fls. 11 a 12 da Peça nº 3); (iv) Cadastro Estadual Incompatível com o Objeto Contratual: Incoa documentação referente cadastro estadual indica a incompatibilidade entre as atividades econômicas da JJ Transportes e Terraplanagens Ltda e o objeto do Edital do certame (fl. 12 da Peça nº 03); (v) Qualificação Técnica: (v.a) a vencedora do certame não apresentou a Licença de Manejo e Transporte de Resíduos Classe II vigente, conforme exigido pelo item 1.19 do Edital, tendo sido entregue apenas a licença para transporte de cargas em geral, não específica para manejo de resíduos sólidos (fls. 12 a 16 da Peça nº 3) e (v.b) não há qualquer impedimento legal quanto à exigência das licenças operacionais, dentre elas a de MANEJO, vigentes na fase de habilitação, uma vez que tal exigência se destina exclusivamente a selecionar o contratante que atenda todas as condições efetivamente necessárias ao cumprimento do contrato (fls. 16 a 21 da Peça nº 3).

Ao final, a Representante requer a concessão de cautelar suspendendo a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024.

Este Relator, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno e mediante Despacho nº 811/24-GCAZ (Peça nº 15), intimou a Representada para manifestação prévia e atendimento de diligências, sendo que o jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 508349/24 (Peças nº 20 a 23), trouxe ao autos cópia do Processo Administrativo referente a fase interna e externa e prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos: (i) após a fase de disputa a pregoeira, por equívoco, empregou o termo equivocadamente os termos inabilitação/desclassificação, inexistindo erro material que possa ter ocasionado algum tipo de prejuízo aos licitantes (fl. 8 da Peça nº 20); (ii) fundamentado no princípio da instrumentalidade das formas e no poder de diligência concedido por lei ao pregoeiro, as pendências relativas ao balanço patrimonial da vencedora do certame foram supridas em momento oportuno, não havendo o que se falar em irregularidade (fls. 9 a 12 da Peça nº 20); (iii) o instrumento convocatório exige, tão só, a compatibilidade entre a atividade e econômica da licitante e o objeto do certame, o que restou caracterizado no caso concreto, sendo que tal conclusão funda-se no enunciado da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (fls. 13 a 15 da Peça nº 20); (iv) o item 1.3 do instrumento convocatório exige prova de inscrição no cadastro de contribuinte na esfera estadual e/ou municipal, sendo que, no caso em apreço, ambos os documentos foram entregues (fls. 15 e 16 da Peça nº 20); (v) o item 1.21 do edital, em atenção ao princípio da competitividade e a jurisprudência dos TCEPR, é claro ao prever que a Licença de Manejo e Transporte de Resíduos Classe II deverá ser entregue no ato de assinatura do contrato eis que concerne ao local em que as atividades serão executadas e não a pessoa jurídica que prestará o serviço (fls. 17 a 20 da Peça nº 20). É a síntese fática.

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratado na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passa-se, então, a exame do pleito cautelar.

No tocante a alegação de supressão de fases (fls. 6 a 10 da Peça nº 3), os indícios disponíveis nas folhas nº 2 a 4 da Peça nº 20 e na ordem da documentação relativa a fase externa do certame (fls. 490 a 875 da Peça nº 21 e Peças nº 22 e 23) indiciam, em sede de análise sumária, que a tramitação do Pregão Eletrônico 18/2024 respeitou a sequência do art. 17 da Lei Federal 14.133/21, devendo ficar registrado que a revisão de decisões administrativas, fundadas no dever de autotutela, podem ter criado algum tumulto na tramitação do procedimento licitatório, circunstância que, data vênia, não constitui motivo idôneo para suspensão cautelar do certame.

No que concerne a qualificação econômico-financeira (fl. 10 a 11 da Peça nº 3), há que ser registrar, a priori, as seguintes disposições da Lei Federal 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,

para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[...]

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. (grifo nosso)

O regramento sobre a fase de habilitação primou pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, o ato procedimental não se constitui em um fim em si mesmo, representando mero instrumento para se atingir a finalidade precípua visada pela Administração.

No caso concreto, consta nas folhas nº 752 e 753 Declaração de Capacidade Financeira emitida pela JJ Transportes e Terraplanagens LTDA e assinada por contabilista responsável com os cálculos dos índices contábeis relativos ao exercício de 2023. Para mais, nas folhas nº 777 a 781 consta Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado com referências aos exercícios de 2023 e 2022. Por final, a solicitação de complementação de informações relativas as demonstrações contábeis do exercício de 2022 feita pela Representada está respaldada pela regra do art. 64, I e §1º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Inclusive, o regramento acima retratado também deve ser aplicado à questão envolvendo a qualificação fiscal, social e trabalhista (fls. 11 a 12 da Peça nº 3), sendo que o elemento de informação disponível na folha nº 16 da Peça nº 20 indicia a existência do Alvará de Localização com data do licenciamento de 23/01/2023, ou seja, anterior à fase de habilitação do certame.

No que diz respeito ao cadastro estadual incompatível com o objeto contratual (fl. 12 da Peça nº 03), assiste razão à Representada no sentido de que a atividade econômica da licitante deve guardar semelhança ou pertinência com o objeto do contrato. Neste ponto e em sede de cognição sumária, consta no contrato social da licitante vencedora (fl. 738 da Peça nº 20) as atividades: (i) Coleta de Resíduos Sólidos não Perigosos (CNAE 3811-4/00) e Coleta de Resíduos Perigosos (CNAE 3812-2/00). Logo, o objeto do certame não constitui atividade estranha ao objeto social da empresa.

Por final, no tocante a qualificação técnica, de fato, a Licença de Manejo e Transporte de Resíduos Classe II tem cunho operacional, ou seja, diz respeito ao local em que as atividades serão executadas e não a pessoa jurídica que prestará o serviço. Sobre o tema, oportuno citar precedente deste Tribunal de Contas sobre o tema:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, disposição final de resíduos domiciliares e de saúde diversos, desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias – Supostas Irregularidades: (...) (v) impossibilidade de exigência e apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de imposição legal de licença de operação para coleta e transportes de resíduos sólidos urbanos – Pela procedência parcial – Determinações e Recomendações (Processo nº 26094/16. Acórdão nº 4663/16 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Assim, a disposição do item 1.21 do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2024 é compatível com o entendimento predominante deste Tribunal na medida que limitou a entrega de licença ambiental de cunho operacional para o ato de assinatura do contrato.

Diante do exposto, e por não estarem caracterizados os pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[3], indefiro o pedido cautelar apresentado pelo Representante.

Em vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR a Secretária Municipal de Meio Ambiente, pasta responsável pela condução do certame, (Sra. Jucimara José Dobrila) e a servidora responsável pela condução da fase externa do procedimento licitatório (Sra. Heloíse Camila dos Santos Faria Brandt), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[4].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[5], e 282, § 2º[6], do RI.

Por final, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 06.

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 520632/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, R. E. SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: KELLI MARTINS JULIÃO

DESPACHO: 913/24

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa R. E. SERVIÇOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Credenciamento promovido pelo Edital de Chamamento Público nº 03/2024, cujo objeto "é o credenciamento de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e/ou Filantrópicas e/ou Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para a prestação de serviços complementares de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, em caráter de assistência aos usuários do Sistema SUS do Município de Jacarezinho-PR por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Jacarezinho-PR, para fins de atendimento a nível ambulatorial em consultas, procedimentos e exames, nos serviços próprios e ou terceirizados/contratualidades", com vigência dos contratos prevista para 5 anos e previsão de que os documentos devem ser encaminhados até 29/07/2024.

Aduz a representante que o certame possui diversos vícios que o tornam ilegal, quais sejam, previsão de credenciamento apenas de instituições sem fins lucrativos; prazo limite para envio de documentação, sendo que a legislação determina a manutenção da possibilidade de credenciamento; inclusão de serviços acessórios que não são da área da saúde, como assistentes administrativos e de serviços gerais, motoristas e motorista líder, eletricitista, dentre outros; confusão documental nos critérios e nos documentos exigidos para a habilitação jurídica e obrigação de vistoria técnica.

Dante das irregularidades requeridas, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a confirmação da liminar.

A representação está instruída com o documento pessoal do sócio único da representante, contrato social da empresa, o edital do certame e seus anexos, convenção coletiva de trabalho para transporte rodoviários e procuração.

É o suscinto relatório.

A análise da representação demonstra potencial ocorrência de irregularidades insanáveis no certame, uma vez que o edital indica a potencial contratação de profissionais de diversas áreas com remuneração mensal e carga horária fixa, o que representa verdadeira terceirização com dedicação exclusiva de mão-de-obra para serviços básicos de saúde do Município, hipótese em que não seria cabível a terceirização, tampouco o credenciamento.

Com efeito, da tabela constante do Termo de Referência há inclusão de vários profissionais por carga horária, com número e remuneração previamente definidas, sendo que apenas o serviço de fisioterapia é remunerado por número de consultas[2]. Assim, a princípio, não se trata de serviços de saúde complementares, para os quais seria possível a terceirização, bem como não observa nenhuma das hipóteses de credenciamento previstas no artigo 79, incisos I a III, da Nova Lei de Licitações[3].

Além disso, os indícios de terceirização irregular de serviços que não são complementares à saúde incluem parte das atividades de gestão, com a inclusão da função de gerente de saúde, e várias atividades acessórias que devem ser prestadas por servidores públicos concursados, conforme exige o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[4].

Não obstante, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, no qual consta o planejamento e as justificativas para o lançamento do certame nos moldes apresentados, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento administrativo de Credenciamento promovido pelo Edital de Chamamento Público nº 03/2024, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça 6, pág. 33-34.

3. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

(...)

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -71838/08

ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO:-EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

DESPACHO:-914/24

Tratam os presentes autos de execução da decisão do Acórdão 2936/18 (peças 334), na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação 3345/24-CMEX (Peça nº 400), apresenta a seguinte orientação administrativa:

Trata-se de multa administrativa referente ao art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nossa dúvida se devia à aplicação do Tema nº 642 do STF em razão de recebermos com frequência, quando se tratava de gestores municipais, decisões judiciais reconhecendo os municípios como entidade credora, mesmo se tratando de multas administrativas.

Porém, recentemente tomamos conhecimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 1.011, de 01/07/2024, também do STF, que faz distinção entre as multas simples aplicadas pelos Tribunais de contas, que se equiparam às nossas multas administrativas, das multas em razão de danos causados ao erário municipal, que se equiparam às nossas multas proporcionais ao dano.

Visto que a sanção objeto daquela informação se trata de multa administrativa (multa simples), e em vista da nova decisão do STF por meio da ADPF nº 1.011 de 2024, entendemos que houve o esclarecimento quanto ao Tema nº 642 e que o credor seria a Secretaria de Estado da Fazenda que, em caso de pagamento, destinará o valor conforme previsões contidas nos artigos 103, X e 104, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005. (grifo nosso)

Pois bem, considerando, respeitosamente, que a questão suscitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções é de cunho administrativo/institucional[1] e não jurisdicional, não vejo óbice para que se adote o procedimento por proposto pela retrocitada unidade administrativa, sendo prudente, por outro lado, que a praxe administrativa seja uniformizada por meio das vias regimentais adequadas.

Assim, remeta-se os autos para a adoção dos procedimentos de praxe.

Gabinete, em 30 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Trata-se de questão de cunho instrumental/procedimental que, salvo melhor juízo, deve ser adotada de maneira uniforme no âmbito dos processos de execução deste Tribunal. Assim, me parece inadequado que a praxe seja definida de maneira apriorística por cada um dos Relatores.

PROCESSO N.º: -185698/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO:-MOISÉS SOARES RIBEIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-915/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 30 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 3696/24 – CGM – Peça 07.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: -331444/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-916/24

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido à servidora pública municipal Sra. LURDES DA CONCEIÇÃO BARTZIK, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Cascavel.

Compulsando os autos, verifico que o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL não atendeu de modo satisfatório as diligências expedidas por este Tribunal de Contas[1].

Isto posto, determino, excepcionalmente, que seja efetuada nova intimação ao ente previdenciário, na pessoa de seu gestor atual, bem como, ao Sr. Prefeito Municipal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do presente processo, conforme informado pela CAGE na Instrução nº 3408/24 (peça 39).

O não atendimento ensejará a aplicação de sanções descritas no artigo 85 e 87 da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotados, nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se

Gabinete, em 30 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. A CAGE, por meio da Instrução nº 3408/24 (peça 39), opinou pela negativa de registro ao ato, considerando que as verbas transitórias foram incorporadas de forma integral aos proventos, sem a devida proporcionalização, desatendendo ao princípio da contributividade.

PROCESSO N.º: -1029205/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-ADEMIR BITTENCOURT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUINALDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO, CARLA FERNANDA BUENO, CAROLINA WEDAN, CASSIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA PORFIRIO, CIBELLE DE SOUZA BUENO, CINTIA GONCALVES CORREA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA CHAVES CARNEIRO, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDISSÉIA CRUZ, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, DALIANA DE FATIMA DOS SANTOS, DORISON TAQUES, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, EDIMARA APARECIDA TOMAZ PINHEIRO, EDINELDA DE BIASSIO, ELAINE DE SOUZA SILVA, ELENIR MOREIRA SAMPAIO, ELIANE APARECIDA TALLAR DE ALMEIDA, EUNICE ALVES MACHADO, EVILYN TAINY DE OLIVEIRA, FABIANA PEDROSO, FLAVIO NUNES BITTENCOURT, FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA, FRANCIELE MAINARDES CAMARGO, FRANK CINTRA BUENO, GELSON NUNES, GLEICI KELLI GONCALVES DA SILVA, HELITON MANYNS, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO HAMILTON MOREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE EUGENIO FERREIRA, JOSE IVA LEANDRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSIANE BUENO DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, JUCENEIA BUENO, JUCILENE DA SILVA, JUSSARA MARTINS DE ABREU, KARINA GONCALVES ORLANDI PEREIRA, KARINA IZABEL BATISTA, KAROLINE TEREZA GOMES, KATHLEEN OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLI DA SILVA RENTZ, LAURANE ARAUJO DOS SANTOS, LEODORO DE ALMEIDA, LEONIR DE JESUS DA SILVA, LUANA LUCIA ANHAIA, LUIZ RICARDO BORTOTTI, MARAIZA DA SILVA, MARCIA REGIANE BERLESI MATTOS, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA ISABEL DOMINGUES, MARIA ROSILDA PINHEIRO GONCALVES, MARIA SOARES NUNES BITTENCOURT, MARIZA FIALKOSKI, MARTA BATISTA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MOISES RODRIGO LOPES, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NADIA RIBEIRO DE CAMARGO, ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO IZAIAS SILVA DE MELO, RAIRA LINO NOGUEIRA, RAQUEL LEANDRO, REGINALDO CAMARGO PIMENTA, RHAYANA MARIA OLIVEIRA, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DE CAMPOS CORREA, ROSEMERI DE JESUS CARDOSO GONCALVES, ROSENILDO FERREIRA DA SILVA, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SANDRO JOSE HARCATIN, SILVANO CRISTIANO DOBOSZ, SIRLENE RODRIGUES, SOELI FIALKOSKI, THAIS MATTOS BATISTA, VALDECI FERREIRA DE MATOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALDETE BUENO RIBAS VASCOVE, VANILDA ISALTINO SILVA, VANUSA DE FATIMA RIBAS, VERGINIA APARECIDA DE SOUZA LARA, VERONICA SOLEK CARNEIRO, VITOR MATEUS, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAM RICARDO BAHNERT DE CAMARGO, ZILZIANE DA SILVA, ZULEIDA BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-917/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, acolhe a petição protocolada sob nº 364029/24 (peça 106) e determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE VENTANIA, a pedido, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos faltantes, conforme informado na petição protocolada sob nº 364029/24.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

3. Decorrido o prazo, encaminhe-se à CGM para Instrução e, após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-323560/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-919/24
DESPACHO

Devidamente citados, compareceram aos autos com as respectivas razões de contraditório, em conjunto, a Urbanização de Curitiba S/A (URBS), Ogeny Pedro Maia Neto e Alexandre Cesar Cavichia[1].
Da mesma forma, o Município de Curitiba se pronunciou no feito[2], ratificando a manifestação apresentada pela Urbanização de Curitiba S/A (URBS), assim como apresentou manifestação do Controlador-Geral do Município, Sr. Daniel Conde Falcão Ribeiro[3].
Pois bem. Previamente ao prosseguimento do feito à instrução, sigam os autos à Coordenadoria de Auditoria (CAUD) para que se manifeste acerca da preliminar suscitada pela Urbanização de Curitiba S/A (URBS).
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 30 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 28 a 54.
2. Peça n.º 56.
3. Peça n.º 57.

PROCESSO N.º-847064/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-921/24
DESPACHO

Em atenção ao Despacho n.º 547/24 – CMEX[1], retornam os autos para indicação do prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento das determinações impostas pelos itens “IV-(i)” e “IV-(ii), do Acórdão n.º 2787/21 – S2C[2].
Pois bem. Considerando que o Município de Bom Sucesso deixou de apresentar as informações requeridas por meio do Despacho n.º 779/23 – GCAZ[3], reiteradas pelos Despachos n.º 1235/23, 1451/23, 238/24 – GCAZ, assim como tendo em conta o trânsito em julgado[4] do Acórdão n.º 1557/247 – S2C[5], que aplicou multa ao gestor por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, sem apresentar qualquer documento ou manifestação, passo a deliberar acerca do prazo para cumprimento das determinações impostas pelos itens “IV-(i)” e “IV-(ii), do Acórdão n.º 2787/21 – S2C:
Para o “IV-(i)”[6], fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Bom Sucesso comprove nos autos o cumprimento da obrigação;
Já para o item “IV-(ii)”[7], por se tratar de obrigação futura, não há necessidade de fixação de prazo e, por via de consequência, desnecessário o acompanhamento/monitoramento.
Nestes termos, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro do prazo fixado e da multa aplicada pelo Acórdão n.º 1557/247 – S2C.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Município de Bom Sucesso para cumprimento da Determinação.
Gabinete, em 31 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 112.
2. Peça n.º 58.
3. Peça n.º 85.
4. Peça n.º 111.
5. Peça n.º 108.
6. IV - determinar ao atual prefeito de Bom Sucesso e aos que vierem a sucedê-lo, que: (i) sejam encerradas todas as contratações via RPA que não estejam em conformidade com lei e às excepcionais aceitas por este Tribunal de Contas;
7. IV - determinar ao atual prefeito de Bom Sucesso e aos que vierem a sucedê-lo, que: [...] (ii) abstenham-se de realizar novas contratações via RPA fora dos casos excepcionados previstos por este Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º-633220/23
ORIGEM:-CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO
DESPACHO:-923/24
DESPACHO
Cuida-se de prestação de contas de extinção da Central Eólica SRMN IV S.A., exercício de 2023, julgada regular, conforme Acórdão disposto na peça 30, com trânsito em julgado certificado.

Conforme determinou o Acórdão prolatado, após trânsito em julgado os Autos seguiram para Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), os quais procederam as devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.
Destarte, uma vez que foram cumpridas as determinações do Aresto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-633336/23
ORIGEM:-NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO
DESPACHO:-924/24
DESPACHO

Cuida-se de prestação de contas de extinção da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., exercício de 2023, julgada regular, conforme Acórdão disposto na peça 29, com trânsito em julgado certificado.
Conforme determinou o Acórdão prolatado, após trânsito em julgado os Autos seguiram para Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), os quais procederam as devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.
Destarte, uma vez que foram cumpridas as determinações do Aresto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-633433/23
ORIGEM:-VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO
DESPACHO:-925/24
DESPACHO

Cuida-se de prestação de contas de extinção da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., exercício de 2023, julgada regular, conforme Acórdão disposto na peça 34, com trânsito em julgado certificado.
Conforme determinou o Acórdão prolatado, após trânsito em julgado os Autos seguiram para Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), os quais procederam as devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.
Destarte, uma vez que foram cumpridas as determinações do Aresto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-519969/17
ORIGEM:-VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, RAFAELLA PECANHA GUZELA
DESPACHO:-926/24
Tendo em vista que:

- a) os autos estão sobrestados aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória (processo n.º 1017413-33.2017.4.01.3400), ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Brasília, conforme Despacho n.º 1941/28-GCNB (peça n.º 56) e Certidão de Sobrestamento n.º 3/18-STP (peça n.º 58).
- b) o Acórdão acostado na peça 66, transitou em julgado (peça n.º 74), mantendo a decisão no sentido de que o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para fiscalizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão mencionados nos autos, no seguinte sentido, in verbis:
“Dessa forma, demonstrada a competência do TCU, não há como não se reconhecer o direito da autora de que seja declarado que ao Tribunal Administrativo compete a análise, de forma privativa, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.”
- c) a Informação n.º 289/24 da Diretoria Jurídica (peça n.º 67), que conclui:
Como se percebe, os fundamentos do acórdão são rigorosamente similares aos

contidos na sentença, expostos no sentido de que, tendo por objeto bens de domínio da União, a concessão de rodovias federais, ainda que administradas pelo DER/PR, consubstanciam contrato cuja fiscalização, inclusive a propósito do equilíbrio econômico-financeiro que lhe é subjacente, afeta-se exclusivamente ao Tribunal de Contas da União.

Em respeito à decisão judicial e a conclusão da Diretoria Jurídica, os presentes autos devem ser encerrados e arquivados.

Assim, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, I, do RITCE/PR[1];

c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I- as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º-57142/18

ORIGEM:-VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, RAFAELLA PECANHA GUZELA

DESPACHO:-927/24

Tendo em vista que:

a) os autos estão sobrestados aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória (processo nº 1017413-33.2017.4.01.3400), ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Brasília, conforme Despacho nº 1933/18-GCNB (peça nº 27) e Certidão de Sobrestamento nº 5/18-STP (peça nº 29).

b) o Acórdão acostado na peça 38, transitou em julgado (peça nº 46), mantendo a decisão no sentido de que o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para fiscalizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão mencionados nos autos, no seguinte sentido, in verbis:

“Dessa forma, demonstrada a competência do TCU, não há como não se reconhecer o direito da autora de que seja declarado que ao Tribunal Administrativo compete a análise, de forma privativa, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.”

c) a Informação nº 291/24 da Diretoria Jurídica (peça nº 39), que conclui:

Como se percebe, os fundamentos do acórdão são rigorosamente similares aos contidos na sentença, expostos no sentido de que, tendo por objeto bens de domínio da União, a concessão de rodovias federais, ainda que administradas pelo DER/PR, consubstanciam contrato cuja fiscalização, inclusive a propósito do equilíbrio econômico-financeiro que lhe é subjacente, afeta-se exclusivamente ao Tribunal de Contas da União.

Em respeito à decisão judicial e a conclusão da Diretoria Jurídica, os presentes autos devem ser encerrados e arquivados.

Assim, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, I, do RITCE/PR[1];

c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I- as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º-665975/13

ORIGEM:-VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, RAFAELLA PECANHA GUZELA

DESPACHO:-928/24

Tendo em vista que:

a) os autos estão sobrestados aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória (processo nº 1017413-33.2017.4.01.3400), ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Brasília, conforme Despacho nº 1942/18-GCNB (peça nº 178) e Certidão de Sobrestamento nº 4/18-STP (peça nº 181).

b) o Acórdão acostado na peça 190, transitou em julgado (peça nº 198), mantendo a decisão no sentido de que o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para fiscalizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão mencionados nos autos, no seguinte sentido, in verbis:

“Dessa forma, demonstrada a competência do TCU, não há como não se reconhecer o direito da autora de que seja declarado que ao Tribunal Administrativo compete a análise, de forma privativa, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.”

c) a Informação nº 292/24 da Diretoria Jurídica (peça nº 39), que conclui:

“Como se percebe, os fundamentos do acórdão são rigorosamente similares aos contidos na sentença, expostos no sentido de que, tendo por objeto bens de domínio da União, a concessão de rodovias federais, ainda que administradas pelo DER/PR, consubstanciam contrato cuja fiscalização, inclusive a propósito do equilíbrio econômico-financeiro que lhe é subjacente, afeta-se exclusivamente ao Tribunal de Contas da União.”

Em respeito à decisão judicial e a conclusão da Diretoria Jurídica, os presentes autos devem ser encerrados e arquivados.

Assim, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, I, do RITCE/PR[1];

c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I- as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º-445673/24

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CRISTIANO PRESTE DE MACEDO, MVS CARTUCHOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-929/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, Formulada pela empresa MVS CARTUCHOS EIRELE, em face a CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 03/2024, cujo objeto se consubstancia na “AQUISIÇÃO DE TONERS ORIGINAIS PARA IMPRESSORAS”, conforme quantidades estimadas especificações previstas em edital[2].

A referida Dispensa foi realizada em lote único, conforme o anexo I, - Termo de referência, com abertura na data de 17/06/2024, às 8:30min.

O Representante alega que a empresa foi desclassificada do certame por apresentar uma certidão vencida, onde nesta certidão não consta validade e muito menos é exigida em habilitação pública, argumenta que trata-se da certidão simplificada para efeitos de comprovação de micro empresa, sendo que na mesma licitação apresentaram declaração assinada que os enquadrados na situação de micro empresa. Em anexo, junta o Aviso de Dispensa Eletrônica 003/2024.

Em breve síntese, requer providência desse Tribunal sobre o tema.

Foi oportunizado, através do despacho 765/24, peça 6, a manifestação da Câmara Municipal daquele Município, a qual, o fez, por meio da petição, peças 11 a 14, nos termos requerido no despacho:

1. Que os documentos exigidos estão dispostos de forma clara nos itens 8.1, §1º e 8.1.5.b. do edital:

§1º Serão consideradas em condições de participação desta Contratação Direta as empresas que, tendo ramo de atividade compatível com o objeto da presente licitação, apresentem os seguintes documentos, aceitos no original ou por qualquer processo de autenticidade:

8.1.5 - Outras Comprovações:

b) Declaração de que a proponente se enquadra como pequena ou microempresa para os fins da Lei Complementar nº 123/06 (Anexo III), se for o caso. Anexo à declaração deverão apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial de que está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, emitidas com até 90 (noventa) dias, contados da data de expedição, se for o caso

Frise, que os documentos exigidos para habilitação, exaustivamente mencionados no artigo 8º são cumulativos e não alternativos. Ainda que a empresa tenha apresentado os documentos corretos na habilitação jurídica, permanece obrigada a apresentar os documentos da seção 8.1.5 – outras comprovações, dentre as quais está a Certidão Simplificada da Junta Comercial, que juntamente com a declaração, é apta a comprovar que a empresa está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e, esta certidão, deve ter sido emitida com até 90 (noventa) dias.

Demonstra que a Certidão apresentada pela empresa é datada de janeiro de 2024 e, por isso, foi corretamente desclassificada do certame. A Certidão foi expedida em 25 de janeiro de 2024, perdendo sua validade em 24 de abril de 2024, anterior a data da dispensa, que ocorreu em 17 de junho de 2024. Alega, que a certidão era exigida no certame e que o documento apresentado possuía data de expedição, a qual não se enquadra nas exigências do edital, de no máximo 90 dias.

Afirma que, mesmo que não conste no documento a data de validade, pois de fato, a certidão apenas atesta o que é requerido no momento pedido, essa validade ocorre conforme a previsão do edital, em 90 dias. A atualização também não era possível, pois no momento de início da apresentação das propostas, dia 13 de junho de 2024, a certidão já não era válida, pois expirou em 24 de abril de 2024. Não há como se dizer, portanto, que a certidão era válida no momento de apresentação das propostas, pois a certidão fora emitida muito antes disso e, caso fosse considerada, poderia configurar favorecimento à empresa requerida.

Junto cópia integral do Processo de Dispensa 03/2024, bem como a certidão.

Pois bem, pôde-se constatar a veracidade dos esclarecimentos apresentados pela Representada, tendo em vista, que cumpriu os termos do edital de dispensa eletrônica proposto. Edital item - 8.1.5 – outras comprovações, dentre as quais está a Certidão Simplificada da Junta Comercial, que juntamente com a declaração, é apta a comprovar que a empresa está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e, esta certidão, deve ter sido emitida com até 90 (noventa) dias.

Não se vislumbra, na apertada síntese feita pela representante, ato por parte da representada no sentido de beneficiar a empresa vencedora e sim, numa análise sumária, um rigorismo na apresentação da documentação, o que, não autoriza por seus próprios fundamentos o recebimento da presente Representação.

Reforça-se o dever da Administração em adotar controles e praxes administrativas que tragam, na medida do possível, maior transparência quanto as escolhas feitas por agentes públicos, resguardando a impessoalidade que se espera da atuação estatal, devendo o tema ser tratado com o devido zelo por parte deste Tribunal, muito embora, exigências além da Lei Federal, não devem restringir o certame.

Diante do exposto, posiciono-me pela NÃO ADMISSÃO desta Representação, conforme art. 32, XII, do Regimento Interno[3].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Com o trânsito em julgado do presente, comunique-se esta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[4];

c) Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Câmara do Município de Godoy Moreira, a fim de que, nas próximas contratações diretas, deixe de exigir tal documento, uma vez que não faz parte dos documentos previstos no rol da Lei Federal, e sempre que necessário realizar diligências em detrimento do princípio do formalismo exacerbado.

e) Por final, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 04.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-254548/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM
DESPACHO:-930/24

Considerando o requerimento do Sr. Hudson Leônico Teixeira, Secretário de Estado da Segurança Pública, protocolado sob na peça nº 145, AUTORIZO a prorrogação do prazo para apresentação do determinado no Despacho nº 676/24-GCAZ (peça 140), por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-766956/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA,

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODIRLEI AZEREDO CAMPI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

DESPACHO:-931/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 194/2023, Processo nº 316/2023, cujo objeto é Contratação do tipo menor taxa de administração para a prestação de serviços para o fornecimento de cartão voucher para aquisição de uniformes escolares em rede credenciada por meio de crédito intransferível em cartão magnético ou eletrônico no valor total estimado de R\$ 2.273.000,00 (dois milhões e duzentos e setenta e três mil reais).

Nos termos do Instrução nº 3503/24-CGM (Peça nº 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal pugnou pela ampliação de escopo, porquanto (i) não foram não fora apresentado adequada justificativa no edital, pertinente a quarteirização dos serviços, tampouco ficou demonstrado quais empresas estão credenciadas ao feito; (ii) não ficou claro quais sociedades, de fato, fazem parte da rede credenciada a fornecer os uniformes; (iii) em se tratando de hipóteses de credenciamento, importante é a realização de ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, o que não se verificou no caso concreto; (iv) não foi localizado planejamento/estudos que levaram a estimativa do valor do certame em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Ao final, a unidade instrutiva arguiu a necessidade de converter o feito em diligência a fim de obter-se os seguintes documentos/esclarecimentos:

Diligência nº 1 - adequada justificativa pela escolha de realização do serviço de forma quarteirizada;

Diligência nº 2 - credenciamento das empresas que efetivamente estão prestando o serviço abarcado pelo certame licitatório;

Diligência nº 3 - planejamentos/estudos que levaram a estimativa do valor do certame em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 700/24-6PC (Peça nº 57), anuiu ao posicionamento da unidade instrutiva eis que não há nos autos elementos suficientes para averiguar a regularidade jurídica dos motivos que escoraram a escolha pela quarteirização dos serviços ou dos procedimentos para o credenciamento das empresas fornecedoras dos uniformes escolares.

Pois bem,

Concordo com o parquet no sentido de que a informações requeridas pela CGM se prestam, mais precisamente, à aferição da “viabilidade jurídica para a aquisição de uniformes escolares por meio da metodologia eleita pelo Município de Rolândia, ou seja, há que se examinar a legalidade quanto a aplicabilidade do instituto da ‘quarteirização’ ao objeto do certame em apreço”, conforme determinado no Despacho nº 1.420/23-GCAZ (Peça nº 18).

Assim, não há o que se falar em ampliação de escopo desta Representação da Lei de Licitações.

Diante do exposto, com fulcro no art. 169, III, da Lei Federal nº 14.133/21 e no art. 32, I e XIV, do Regimento Interno, DEFIRO o pleito apresentado pela unidade instrutiva e determino, nos termos do inciso I do art. 383 e do inciso III do art. 386 do Regimento Interno, a INTIMAÇÃO do Município de Rolândia, por meio do seu representante legal, para que atenda as DILIGÊNCIAS propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Não atendidas as diligências, os autos devem retornar para deliberação deste Relator.

Caso contrário, o feito deve ser encaminhado para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, devendo esta, antes de remeter o feito para emissão de parecer do Órgão Ministerial, aferir a necessidade de ampliação do polo passivo desta representação, bem como a concessão de novo contraditório das partes, encaminhando, em qualquer caso, o processo para deliberação deste Relator.

Gabinete, em 31 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO N.º-467650/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, DANIEL BOGO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISRAEL BOGO, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-932/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO e LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA e outros em razão de possíveis irregularidade no julgamento da habilitação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2024, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de limpeza urbana, pelo valor de R\$ 65.641.763,48 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), com prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses contados da data de assinatura do contrato.

Após a publicação do Despacho nº 806/24-GCAZ, a representante impetrou novo pedido de medida cautelar, alegando em que: (i) indicou no pedido inicial que a suspensão seria recomendável para evitar realização de investimentos por parte de licitante e que não haveria descontinuidade da prestação de serviços, uma vez que seu contrato está vigente até 29/08/2024; (ii) não há tempo hábil para a oitiva prévia do Município de Toledo, pois a licitação teria sido homologada em 12/06/2024 e que (iii) apresentou o contrato que fora firmado com a empresa Linha Verde Ambiental no dia 12 de junho do corrente ano, o seguro-garantia e o ofício nº 339/2024, encaminhado à Costa Oeste, informando que o contrato atual será encerrado no próximo dia 15/07/2024.

O Município de Toledo, mediante Petição Intermediária nº 500550/24 (Peças nº 54 a 61), trouxe seus esclarecimentos e atendeu à requisição de informações constante no Despacho nº 806/24-GCAZ (Peça nº 38). É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que a oitiva prévia das partes se refere a prerrogativa deste Relator disposta no art. 404 do Regimento Interno. Nessa perspectiva, julgo conveniente, respeitosamente, aguardar a apresentação de esclarecimentos por parte do Município de Araçongas.

Para mais, da análise da nova documentação acostada pela representante, verifico que nenhum dos fatos narrados era desconhecido por ela no momento em que impetrou a presente representação (02/07/2024). Ao que consta, a licitação foi homologada e o contrato assinado em 12/06/2024. No ofício nº 339/2024, consta que o representante da empresa participou de reunião realizada em 06/06/2024 onde ficou ciente e concordou com o encerramento do contrato na data de 15/07/2024.

Considerando a reunião presencial ocorrida, no dia 06/06/2024, na sede da Secretaria de Infraestrutura Rural e Urbana e de Serviços Públicos, localizada no Centro de Eventos Ismael Sperafico, entre o secretário da referida pasta Sr. Maicon Bruno Stuani, diretor do dpto. de limpeza pública Sr. Adriano Siega, a analista em administração Anna Lucia Guaiume e os representantes da empresa Ivanildo Tomaz e Jose Almiro Marinho, reunião esta que tratou sobre o fim das atividades de execução do serviço objeto do referido contrato, onde ficou acordado que o mesmo findará em 15/07/2024;

Ao que consta, a empresa vencedora do certame já está pronta para entrar em operação no próximo dia 15/07/2024. Então, o alegado prejuízo aconteceria com a descontinuidade dos serviços, o chamado perigo de dano reverso.

Não há circunstâncias novas capazes de alterar o teor do despacho anterior.

Além disso, não identifiquei na inicial, de imediato, os requisitos para o recebimento da representação e consequentemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não sendo possível nessas circunstâncias conceder a medida cautelar.

Assim, recebo as manifestações acostadas a Peças 44 a 50 como complementares à inicial, mas mantenho, respeitosamente, a decisão proferida no despacho nº 806/24-GCAZ, a fim de aguardar a manifestação do Município de Araçongas, tendo em vista que o Município de Toledo já protocolou suas manifestações prévias das partes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar a representante acerca do conteúdo deste despacho, bem como aguardar as respostas aos ofícios encaminhados.

Gabinete, em 31 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-585110/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALINE MARTINS PINTO, PATRICK MARAFON SILVA

DESPACHO:-933/24

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA ao Sr. J.B, nos termos da Instrução nº 3749/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 43), para que ele protocole todos os documentos mencionados na defesa (peça nº 34).

Gabinete, em 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-487570/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-934/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE)[1], com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno[2], por meio da qual aponta irregularidades nos gastos com pessoal do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, em período em que a municipalidade se encontrava com índice de pessoal acima do limite prudencial.

Em síntese, constatou a CAGE que o Município contratou e realizou o pagamento de horas extras aos servidores em 2023, período em que estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo a vedação prevista no art. 22, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[3].

A irregularidade detectada se referiu ao pagamento[4] de horas extras durante os

meses de janeiro (63 servidores), abril (72 servidores), agosto (73 servidores) e dezembro de 2023 (79 servidores), resultando em total estimado de R\$ 311.023,13[5] (trezentos e onze mil, vinte e três reais e treze centavos).

Ademais, ressalta a unidade técnica que o Município descumpriu o art. 40[6] da Lei n.º 656/2022, que trata das diretrizes municipais para 2023, que afasta a possibilidade do pagamento da referida verba quando o município atingir o limite prudencial da despesa com pessoal.

Assim, com base nas constatações supra, a CAGE requer a procedência da Representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade apontada, com a consequente aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, ordenador de despesa e gestor máximo do município, tendo em vista que foi omissa na adoção de medidas que restringissem a contratação e o pagamento das horas extras em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). É a breve síntese fática.

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, verifico que os fatos apresentados gozam de verossimilhança, na medida em que as falhas apontadas sugerem um risco significativo de ineficiência e insuficiência no serviço público, pois o excesso de despesas com pessoal pode levar ao desequilíbrio das contas públicas, resultando em déficits orçamentários que comprometem a sustentabilidade financeira do município.

O fato se torna ainda mais grave, considerando que o Controle Interno alertou o gestor acerca de irregularidades no pagamento de horas extras, em especial quanto aos servidores de enfermagem que tiveram a carga horária reduzida com o consequente aumento de horas extras, conforme documentos anexados[7].

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[8], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se em relação ao narrado nos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peças n.º 03 a 12.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...] § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: [...]

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

4. Informações obtidas na folha de pagamento informada no SIAP pelo jurisdicionado.

5. Valor correspondente à soma do valor das horas extras pagas aos servidores nos meses da amostra de fiscalização, no caso, janeiro/2023, abril/2023, agosto/2023 e dezembro/2023.

6. Art. 40. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização das horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (Art. 22, Parágrafo Único, V da LRF)

7. Peças n.º 07 e 09 a 11.

8. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º-158100/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO:-STEFAN TOME PAUKA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-935/24

DESPACHO

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da Instrução Normativa 172/22, intime-se o Município de São João do Caiú, por seu Prefeito, Sr. Stefan Tomé Pauka, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3669/24-CGM (peça 10).

À Diretoria de Protocolo (DP).

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno. 2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º-531812/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, YAMADIESEL
COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES
BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
DESPACHO:-939/24
DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, por meio da qual relata possível irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 011/2024, cujo objeto se consubstancia na "aquisição de uma pá carregadeira zero hora", conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ R\$ 688.333,33 (seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

A sessão pública ocorreu em 05 de junho de 2024, às 9h, sendo que atualmente o certame se encontra na fase de homologação/adjudicação à empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, vencedora do certame, com um valor global de R\$ 649.500,00 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Em relação aos fatos e à suposta irregularidade, informa a Representante que participou do certame, ficando em terceira colocada na etapa de lances. Finalizada a sessão, manifestou intenção de recurso contra a habilitação das duas primeiras colocadas, tendo em vista a divergência da descrição dos equipamentos apresentados pelas empresas em relação às exigências editalícias, assim como acerca do fornecimento de assistência técnica, considerando que foi indicado pelas empresas terceiro sem comprovação de vínculo.

No entanto, apesar de recebido o recurso interposto, a Representante foi surpreendida com uma mensagem na plataforma de que foi desclassificada do processo licitatório pelo Pregoeiro, sob a justificativa de que não atendia o disposto no Edital, sem a abertura de prazo para oportunidade de contraditório e ampla defesa. Destacou que a desclassificação ocorreu em menos de dois minutos, afetando outras quatro empresas além da representante, levantando suspeitas de irregularidades ou falta de transparência no processo.

Ressalta que a desclassificação sem prévio contraditório e ampla defesa viola os princípios constitucionais e os direitos garantidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, especificamente o direito ao recurso administrativo.

Por fim, informou que, embora não tenha sido assegurado pelo Município o direito de contrarrazões por parte das empresas desclassificadas, a Representante entrou em contato solicitando a revisão da decisão, provando que o objeto ofertado atende às condições exigidas no Edital, bem como foi cotado pelo Município para a formação do preço médio da licitação, mas não obteve retorno.

Assim, dada a aventada ilegalidade dos atos administrativos diante da ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa contra decisão que ocasionou na inabilitação, requer a Representante, como medida cautelar, a imediata suspensão do certame, independente da fase em que esteja, e, no mérito, a procedência, com a anulação do ato de desclassificação da Representante e a consequente reabilitação da empresa no processo licitatório.

É a síntese fática.

Pois bem.

Dado o contexto fático supra narrado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do município a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca da ilegalidade apontada pelo Representante, assim como traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou informe outra forma de acesso.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 06.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-673940/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES
INTERESSADA:-IDACI APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-419/24

Diante do requerimento à peça 32, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a guarde os novos documentos.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-201375/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-ARI CEZAR MOREIRA
PROCURADOR:-HIAGOR MENDES DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-246/24

Diante do contido na Instrução n.º 3578/24 – CGM (peça 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul - FUMPISUL e do senhor Ari Cezar Moreira, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2024.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-180793/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO:-EMERSON MITSUI KARASAWA
DESPACHO N.º:-247/24

Diante do contido na Instrução n.º 3641/24 – CGM (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha e do senhor Emerson Mitsui Karasawa, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2024.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-545119/23
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, YAN BRECHET
PROCURADOR:-ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 120402/20, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/06/2020 (Peça

10), que concedeu pensão ao senhor YAN BRECHET, na qualidade de cônjuge da ex-servidora CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, falecida em 27/01/2020, ocupante do cargo de professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 11498/24-CAGE (Peça 21) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 732/24 (Peça 24), consignando opinativos pela legalidade do benefício, determino o REGISTRO do ato de pensão acima relacionado, na forma do artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 428, inciso II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-216232/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI

DESPACHO N.º:-237/24

Diante do exposto na Instrução nº 3651/24-CGM (Peça 22), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUA PREVIDENCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-208507/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

DESPACHO N.º:-239/24

Diante do exposto na Instrução nº 3608/24-CGM (Peça 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-212792/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO:-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

DESPACHO N.º:-240/24

Diante do exposto na Instrução nº 3679/24-CGM (Peça 8), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-229279/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, EDSON DOS SANTOS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 199/22, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 19/05/22, referente à Aposentadoria Municipal de EDSON DOS SANTOS CORDEIRO, no cargo de Agente Administrativo, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11.009/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 335/24 (peças n.º 21 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-444189/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VITOR CESAR ROSA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º:-174/24

I – Por meio da Instrução nº 711/24 (peça n.º 13), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugere o sobrestamento desta Revisão de Proventos, ante a pendência de análise dos autos de Ato de Inativação nº 371.691/24;

II – O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é a medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez que tratam do mesmo segurado, cuja revisão de proventos é objeto do presente feito, razão pela qual determino o seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Ato de Inativação nº 371.691/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 31/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 24/2024
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 18/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Tibagi, consistentes no pagamento irregular de diárias a ocupantes de cargos comissionados;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 24/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no pagamento de diárias a ocupantes de cargos comissionados do Município de Tibagi;

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

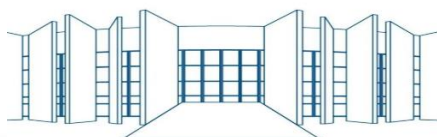
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2024

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 167/24

Processo nº: 151480/03

Data e hora da distribuição: 01/08/2024 16:15:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Exercício: 2002

Modalidade de distribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/08/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 169/24

Processo nº: 101994/13

Data e hora da redistribuição: 02/08/2024 12:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MANDAGUARI, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NELSON LOURIVAL VENDRAMINI, ROMUALDO BATISTA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 02/08/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 170/24

Processo nº: 793673/18

Data e hora da redistribuição: 02/08/2024 16:06:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, IRANI JOSE BARROS, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, RONETON FELIX BUENO FARIA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 02/08/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4535/2024

Processo Nº: 506397/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 07:56:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4536/2024

Processo Nº: 9474/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 09:06:27

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE SILVEIRA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUISA CARDOSO SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4537/2024

Processo Nº: 537055/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 09:11:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 286796/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4545/2024

Processo Nº: 538086/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 11:09:10

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Interessado: MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4546/2024

Processo Nº: 540480/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 11:21:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LENI ALVES DE SENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4547/2024

Processo Nº: 519154/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 11:44:38

Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4548/2024

Processo Nº: 170090/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 12:15:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORI BOKORNI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4549/2024

Processo Nº: 540919/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 12:28:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA APARECIDA DEMBOGURSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4550/2024

Processo Nº: 568891/22

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 12:32:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADMIR RUDIAK, CARLOS ALEXANDRE PEDROSO, CELSO FERNANDO GOES, GERSON ADAIR GONCALVES PIRES, JEAN THIAGO DOS SANTOS CARDOSO, JOSIEL STORI DE ANDRADE, LUCAS DE OLIVEIRA ZANELLA, LUCAS RAFAEL BAGNARA, MIGUEL RENATO KATICA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4551/2024

Processo Nº: 541419/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 14:17:31

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4538/2024

Processo Nº: 690308/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 09:12:04

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DEBORA DE CASSIA VANZELA SA, EDMILSON LIMA DE FARIAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4539/2024

Processo Nº: 539180/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 09:26:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILZA VIEIRA DE PAULA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4540/2024

Processo Nº: 540102/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 10:27:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANE DE SOUZA GUSMÕES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4541/2024

Processo Nº: 540170/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 10:44:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ELVIRA CESTILE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4542/2024

Processo Nº: 540293/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 10:55:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GLACYMARA MARTINS SZCZYPIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4543/2024

Processo Nº: 540374/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 11:02:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GLACYMARA MARTINS SZCZYPIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4544/2024

Processo Nº: 531278/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 11:07:10

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4552/2024

Processo Nº: 541435/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 14:21:29

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4553/2024

Processo Nº: 541486/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 14:25:18

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4554/2024

Processo Nº: 541605/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 14:34:27

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4555/2024

Processo Nº: 541621/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 14:36:37

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4556/2024

Processo Nº: 541630/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 14:39:08

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4557/2024

Processo Nº: 541664/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 14:40:46

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4558/2024

Processo Nº: 541702/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 14:43:51

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4559/2024

Processo Nº: 541737/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 14:45:49

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4560/2024

Processo Nº: 541745/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 14:48:03

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4561/2024

Processo Nº: 541753/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 14:50:07

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4562/2024

Processo Nº: 541532/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 16:12:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4563/2024

Processo Nº: 542458/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 17:01:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: PRODUSERV SERVICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 520772/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4564/2024

Processo Nº: 543250/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 17:25:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: GIOVANNA TOCCHINI FELIPPOTTI ALVES DO NASCIMENTO

Interessado: GIOVANNA TOCCHINI FELIPPOTTI ALVES DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4565/2024

Processo Nº: 543004/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 17:37:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4566/2024

Processo Nº: 543365/24

Data e hora da distribuição: 02/08/2024 17:41:45

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: Simone Aparecida Tomazetto

Interessado: SIMONE APARECIDA TOMAZETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-797987/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

INTERESSADO:-RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO (CPF: 040.609.539-62) e

FABRICIO FERREIRA (CPF: 961.866.669-72)

EDITAL Nº 20/24

Em cumprimento ao Despacho nº 878/2024, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. FABRICIO FERREIRA (CPF: 961.866.669-72) e RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO (CPF: 040.609.539-62), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e"

e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 1 de agosto de 2024.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N.º-104871/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDOMIRO TIDRES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2939/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11652/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-104081/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ILSE REGINA MAKOSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2940/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11745/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-533373/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, JOAO OSMAR MENDES, JOAO SOARES DE OLIVEIRA, MARLI CAROLINA DE OLIVEIRA, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2941/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11674/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-414528/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ALVACI HAAS, JOAO JONARI VAZ FERNANDES, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, TEREZINHA APARECIDA ANTONICHEN FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2942/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11675/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-802720/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA MATOKANOVIC DE SOUZA, PEDRO DIVINO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2943/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11765/24 - CAGE peça nº 20: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-104685/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SUZANI GABRIEL SARTORI FILLUS, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2944/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11743/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-104669/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZENAIDE APARECIDA GONCALVES DE LIMA VASSELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2945/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11740/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-104928/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILENE FERREIRA SILVESTRO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2946/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11747/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 104952/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILENE FERREIRA SILVESTRO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2947/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11752/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 104979/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, IANETE REGINA FLORES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2948/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11753/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 569871/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-JOSÉ RAIMUNDO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA MESSIAS GOUVEA RAIMUNDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2949/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11775/24 - CAGE peça nº 20: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 639624/22

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO-ALINE ISABEL RAMOS, ALINE LUIZA CAMIOTTI DE MEDEIROS, ANDREIA PATRICIA SENE FERRERO, CARLOS AMARO COELHO MEZARI, CARLOS EDUARDO ARRUDA, CLEVERSON LOPES MIGUEL, ELIANE YURIKO KAWATA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, FABIANE FONTANA DE CARVALHO, FABIANE MATSUMOTO DE SOUZA KIZIMA, FERNANDA MAFFEI, FLAVIO HENRIQUE MARTINS, FRANCISMARA REGINA DE LIMA, ISABEL ROSA

DE SOUZA, JEISEMAR SIDNEY RAMPAZZO JUNIOR, MARIA APARECIDA MOREIRA DAS NEVES, MARIA DE LURDES DA SILVA, MAX STACHUKA, RENATO DIVINO FARIAS, RODRIGO RIBEIRO DE MENDONCA, SERGIO APARECIDO DE ANDRADE, SILVIA SHIRLEY COSTA ONOFRE, TAIMARA CASTILHO PINHEIRO, VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA, WELLINGTON TALES DE PAULA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2950/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11748/24 - CAGE peça nº 13: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 516077/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, ANDERSON GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2951/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11668/24 - CAGE peça nº 5: - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 530223/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO-ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS DA HORA, ALEXANDRE JOSE DIAS FERREIRA, ANA PAULA ADEVENTE, BRUNA EDUARDA MOSCARDI DE OLIVEIRA, DEISE ESTER KIELING DA SILVA, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, GUILHERME GARCIA BRAZ, JOAO RICARDO PRADO CARDOSO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, KEYLA CRISTINA ESSES, LOZINEIA RIBEIRO DE ASSIS, MARCIA APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, MONICA PATRICIA DA SILVA FOGASSA, ROSANGELA APARECIDA BASSI GOMES, ROSE RAQUEL TENFEN BARROSO, TAIS KELLER DE MELO, VICTOR PATRICK OENNING

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2952/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11670/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICIPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 481265/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADRIANA FRANCIELLI DOS SANTOS NASCIMENTO, ALTEMIR GONCALVES DIAS, ANESIO JOSE DE MARIA, ANTONIA ENDYLLA MACIEL DE AGUIAR, BERNARDO VINICIUS COSTA ARAUJO, BRUNA GABRIELE NEGRELLO VESENICK, BRUNA ZIMERMOM, CELIA COPINI GALASSI, DALEINE KOSSAR, DEISE GONCALVES DE MELO, DENISE DIAS, EDILA REGINA ESCOBAR DOS SANTOS, EDVANDRO ALDREY GARCIA CUNHA, ELEN CRISTINA BORGES, FLAVIA ALINE FERREIRA, FLAVIA DALCOMUNI BASSETTI, FRANCINE DADONA NEVES, GEOVANA METZ FERREIRA, GEOVANE BRUNQUEL CAMARGO, GISELLE SILVA GARRIDO, GLEICE COSTA DOS ANJOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLA CRISTINA MOTTA DE MORAIS, JANAINA BORGES RODRIGUES, JAQUECELE CRISTIANA DE OLIVEIRA, JAQUELINE APARECIDA WONSOWICZ CIULIK, JOSE DIONE BONFIM, JOSIANE HAINOSZ ZABLOCKI, LANA PATRICIA ALVES QUEIROZ, LAYSSE CANDIDO DA SILVA, LETICIA GARCIA MOREIRA, LETICIA ROSA SALGADO, MARCELO DE OLIVEIRA, MARESSA TALAMINI DA SILVA, MARIA CECILIA BATISTA, MICHELE BROGIAN, MICHELE DE FATIMA TRZASKOS, MICHELLY ANGELINA LAZZARI DA SILVA, MURILO GONCALVES DE FREITAS,

PRISCILA CRISTINE DE SOUZA BARROS, RAQUEL MARTINS FUGIMOTO KAPP, REGIANE APARECIDA TEIXEIRA, RENATA RAYSSA MENDES DE AGUIERO, ROSEMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, SABRINA CRISTIANE RODRIGUES, SAMOEL LOURENCO DOS SANTOS, SANDRA FARIA DE ANDRADE, SARITA WAENGA BORDINHAO, TALYTA CRISTINA PALHANO, THAIS CAROLINE MENDES DE SOUZA, THALITA MARIA DAMBROS, VALERIA BELARMINO IAQUINI DE OLIVEIRA, VANDERLEIA DE MOURA ALMEIDA, VANIA APARECIDA SOARES, VANIA DRUSCZ, VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, WILLIANS GUILHERME DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2953/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11718/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-481982/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTANA DA SILVA, AMANDA DIAS TORRES, CRISTIANE BENHOSSI ARDENGI, DANIELA APARECIDA DO CARMO DUARTE DE CASTRO, ELIZABETE MESSIAS SILVA, JAQUELINE DE LIMA CORTE, JULIANA FUDALLY DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARINEI PONTES OUVENERY, ROSELI DE KASSIA FRUQUI PINHEIRO, ROSINETE DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2954/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11722/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425001/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ADIANA RODRIGUES OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA GOMES, ALINE FLAVIA MORAES, ANA FLAVIA MARTELLI DE LIMA, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDERSON MARCOLINO DE SOUZA, ANDREIA BERTAO DA SILVA, ANDREIA CARDOSO DE PAULA, ANGELICA ARAUJO DE MOURA, ANGELIKA MARIA DA LUZ MACHADO, CAMILA JUSTINO DE ALMEIDA, CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA, CRISTIANA DE FATIMA DOS ANJOS, DENILSON DA SILVA E SILVA, DIONATA ALVES DE MORAES, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELENICE PEREIRA FERNANDES SILVA, ELISANGELA DE SOUZA BUENO, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, FELIPE VIEIRA MARTINS, FERNANDA FONSECA DA COSTA, FERNANDA MACHADO OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANCINELI GOMES CARVALHO, FRANCISCO LEONEL LOUBET SANTOS, FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA, GABRIEL PEREIRA DA FONSECA, GREISIANE ELIS MARTINS, INGRID MOSER DE SA RODRIGUES, IVONEIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA COLONHESE, IZAIAS DE OLIVEIRA, JADER LEANDRO APARICIO, JAINE PRISCILA POPOSKI, JAQUELINE ALVES SOUSA, JAQUELINE FABIANE DZIURZA, JORGE ROBERTO DA LUZ BARAUNA, JOSE COSTA ALVES DE OLIVEIRA, JULIA ELLEN PEREIRA GARCIA, KARINA APARECIDA SOARES, KAROLAYNE LIZANDRA LOUBET SANTOS, LAUREN AFONSO BORGES, LEILA CRISTINA ZANOTIN DOS SANTOS, LEONARDO TONETTE MACHADO, LUCAS ANTUNES QUENNEHEN, LUCAS HERMINIO DOS SANTOS LEZME, LUCAS PRATES DA SILVA, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA, MARCELO FELIX DOS SANTOS, MARCIA REGINA BORSATO MISKALO, MARCOS HENRIQUE RUPEL, MARLI APARECIDA MORMUL DO PRADO, MISLAINE TATIANE DA SILVA, NAGELA DAIANE DOS SANTOS, PRISCILA RODRIGUES ROSA, RAFAELA MORMUL DO PRADO, RAQUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RENATA SANTOS DA COSTA DE SOUZA, RITA DAIANE DE OLIVEIRA, ROSILENE VENANCIO DA COSTA, SABRINA FUENTES DE LARA, SILVANA DE AVELAR, TAINARA AMORIM DE JESUS, TAUILLO TEZELLI, THATIANA SANTOS TREVISANI, VANESSA ALVES OLIVEIRA, VERONICA BISPO BATISTA, VIVIAN CHANAN DZIURZA, VIVIANE SANTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2955/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11660/24 - CAGE peça nº 72: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423882/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ALINE FROSSARD, AMANDA NUNES SANTIAGO HUBNER, ANDRESSA VIEIRA HILDEBRAND, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA GUIMARAES E SILVA, DANIELA HIRATA ARITA, DANIELA PRISCILA DE MENEZES, DANIELE MICHALSKI, DANIELLE DE CARVALHO ALVES, DEBORAH THAIS SILVA CEPELO BRUNIERI, DIEGO COMIRAN, DOUGLAS SOARES COLTRO, ELIETE OLIVEIRA NEDUZIAK, ELISANGELA LOPES SANTIAGO CUSTODIO, EMERSON ANTONIO FERREIRA DE MELO, FERNANDA DE MORAIS BASTOS, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, FRANCISLAINE DE MATOS RAIMUNDO, GABRIELA MARKUS CHAVES, HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, IRACEMA MOKRESKI SAGAN, ISABEL FERNANDES DE SOUZA, JESSICA NAKAMURA DE SOUZA REINO, JOHNSTON MANOEL GOÇALVES, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JUCIELLE CRISTINA ALVES, KAREN TASHIRO, KATIA LUCIA MARTELLI, LEANDRO MAIA, LETICIA MARIA KRZYZANIAK, MANUEL DA FONSECA RODRIGUES, MARCIA TIMOTEO, MARIA DE FATIMA RECH, MARIA GORETE CARLECE DA SILVA, MARIANA TONET FERRAREZI, MARIANNE LEITE CAROLO, MARINEZ DOS SANTOS DOS ANJOS, MARLON CESAR SHIMIZU TABORDA, MAYCON FABRICIO DE OLIVEIRA JARDIM CARNEIRO, NATALY BARBOSA ALVES BORGESAN, PAULA VANESSA RIBEIRO, PAULINE GOTTSTEIN, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, RAFAEL RUBENS DE BARROS, RAQUEL AKEMI HAMADA, RENAN MARTIMIANO VIEIRA, RENATA ANCELMO DE SOUZA, SABRINA NUNES PEREIRA, SABRINA SILVA DE CAMPOS, SELMA HONORIO DE SOUZA, SUELLEN GOMES SANTOS FANTIN, SUSANA TREU, TAUILLO TEZELLI, VANESSA NESI, WILLIAN PECIN JACOMACCI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2956/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11749/24 e nº 11755/24 - CAGE peças nº 69 e 70: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306240/24
ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2957/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 653/24-DP (peça nº 38), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6451/24 - CAGE e nº 6453/24 - CAGE (peças nº 21 e 22): - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-679924/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-ADEMAR TAKATOSHI INOUE, ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ADRIANO MELO DA SILVA, ANA CLAUDIA TOFOLI ARAUJO MASSON, ANA GABRIELA DINIZ, ANA PAULA CRESPO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDENICE NEVES FIORI, DANIELE CRISTINA DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS, DIRCIANE ALVES PERAO FUHR, DOUGLAS WILLIAN LOPES, EDSON PAULO GANDOLFO COMIM, ELAINE TERUMI KAMIYA, ERICK FELIPE SIQUEIRA ASSUNCAO, ERICKE VALDEC CHRISOSTOMO BARBOSA, FABIO CHICAROLI, FABIOLA DOS SANTOS SILVA, FERNANDA BELEZI ZANCAN SILVA, GREICIANE TAIS DOS PASSOS, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES, LEDA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, LILIAN COQUELETE LEMOS, LUZIA CARI, MARCIA PATRICIA DE SALLES MACENA, MARCOS ROBERTO SABAINI, MARIANA HARADA, MARIANGELA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, MICAELI BATISTA DE MELO, ROSILEIA JORGE DA CRUZ SOUSA, SELANE CRISTINA PAZ, SIRLENE DE FATIMA DOMINGUES, TAMIRES LAIZA MERCADO DE ARAUJO FERREIRA, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAN APARECIDO DOURADO, ZARA SANTIAGO LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2958/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 676/24-DP (peça nº 14), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9951/24 - CAGE (peça nº 9):
- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-270631/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, JOSÉ ADALTO BIGOLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2959/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PEROBAL, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 05/09/2024.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/07/2024 (peça nº 26).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 2 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-257966/24
ORIGEM-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-76/24 - CGE

Por meio da peça nº 32, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 25/07/2024, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 24/07/2024.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 29 de julho de 2024.
(documento assinado digitalmente)
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador de Gestão Estadual - Matrícula nº 512397

PROCESSO Nº.-195480/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, EDUARDO MAGON
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-827/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3532/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	05.258.053/0001-20
EDUARDO MAGON	641.754.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 2 de agosto de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-196339/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, ALMIR FEDERICCI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-828/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes

providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3533/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	06.284.346/0001-45
ALMIR FEDERICCI	389.111.409-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-213756/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-829/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3680/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	09.224.738/0001-07
PAULO SERGIO GONÇALVES	682.375.379-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-216097/24
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-830/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3682/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	01.017.786/0001-12
FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS	306.498.209-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-160415/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-831/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3717/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	04.958.376/0001-64
MARTA MARQUES ROCHA	017.038.459-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-490679/24
ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 739/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de MARINGÁ visando à inclusão, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da candidata SAMANTHA RACHEL DE JESUS CALIXTO OLIVEIRA PRADO, CPF 391.963.388-14, na posição 552 da lista de aprovados do cargo Professor 20 horas no concurso público regido pelo Edital nº 16/2022 (autos nº 380680/22) devido a uma decisão judicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Instrução nº 3730/24, nos seguintes termos:

O ente requereu a inclusão da candidata Samantha Rachel de Jesus Calixto Oliveira Prado na classificação 552ª para o cargo de Professor 20 horas, Edital nº 16/2022. A alteração é necessária por conta de decisão judicial neste sentido. O município apresentou cópia da referida decisão, do edital de retificação do resultado e respectiva publicação (peça 3). Considerando que a alteração visa atender a determinação judicial, esta CGM sugere o seu deferimento.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 252/24, pontuou:

Considerando o opinativo da CGM expedido com base na documentação anexadas aos autos, tem-se que a candidata SAMANTHA RACHEL DE JESUS CALIXTO OLIVEIRA PRADO deve ser incluída na posição 552 do cargo Professor 20 horas com nota final 21,50, devendo os candidatos seguintes serem reclassificados.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 1 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-302066/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3248/24

Tratam os autos de requerimento externo protocolado pela ParanaPrevidência por meio do qual encaminhou documentação e informações acerca da exclusão da Reserva Remunerada do militar Joaquim Moreira de Castilho Neto.

A Coordenadoria de Gestão Estadual observou que o referido cancelamento foi oficializado mediante a Resolução SEAP nº 1832 (peça 4), a qual tornou sem efeito a Resolução nº 4585/2012, opinou pela anotação do cancelamento no sistema de registro de atos de pessoal, operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e pelo encerramento do protocolado. (Instrução nº 357/24-CGE, peça 7)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em decorrência de não ter localizado o processo que tratava da inativação, apontou ser impossível a anotação sugerida, já que as anotações de cancelamento são efetuadas exclusivamente através do protocolo no qual foi registrada a inativação. (Despacho nº 1767/24-CAGE, peça 9)

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Estadual que tornou a opinar pela anotação do cancelamento da inativação após a realização do respectivo registro. (Instrução nº 452/24-CGE, peça 12)

Em decorrência das manifestações das unidades técnicas, a Presidência desta Corte determinou a intimação da ParanaPrevidência para que fosse encaminhado o processo referente a inativação concedida através da Resolução nº 4585/2012 (peça 13). Em resposta, a ParanaPrevidência apresentou documentação relacionada à inativação mencionada (peças 16 e 17).

Por determinação da Presidência (peça 18), o expediente retornou à CAGE para manifestação quanto a possibilidade de efetuar o sugerido pela CGE à peça 12, e tal unidade, tendo em vista a insuficiência da documentação juntada e inexistência de comprovação de que o ato fora encaminhado e/ou apreciado por este Tribunal, tornou

a opinar pela impossibilidade de atendimento do sugerido e concluiu pelo encerramento do feito. (Informação nº 193/24-CAGE, peça 20)
Ante o exposto e a impossibilidade de registro e anotação de cancelamento relatada, acato o sugerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-449772/23
ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3260/24

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento de ofício da Vara Cível de Ibiaporã, por meio do qual encaminhou cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0002774-18.2014.8.16.0090, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Luiz Gustavo Parente Maciel, ex-servidor do Município de Ibiaporã.

Através da Informação nº 267/23-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica informou que a citada ação foi ajuizada em razão da prática de ato de improbidade administrativa relacionada Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 007/2008, ressaltou a condenação do réu ao ressarcimento de determinado valor aos cofres públicos e o trânsito em julgado da decisão, explicou que, com exceção do ressarcimento, a sentença havia reconhecido a prescrição da pretensão sancionatória e sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências fiscalizatórias pertinentes ao caso.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que entendeu não ser cabível a conversão deste requerimento externo em nenhuma espécie de processo de controle externo, seja representação ou tomada de contas extraordinária, ante a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, conforme o Prejulgado nº 26 deste Tribunal, e sugeriu o encerramento do processo.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-532711/24
ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO:-CÂMILA MILEKE SCUCATO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3279/24

Retornam os autos com a Informação nº 5157/24 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Protocolo relata que promoveu as atualizações no SICAD de acordo com o pedido formulado pelo requerente.

Diante disso, e não havendo necessidade de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-526908/24
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3280/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício nº 1482/2024 encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba mediante o qual informa sobre o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.24.106277-0.

A Notícia de Fato em questão foi autuada a partir de relato de interessado anônimo a fim de indagar possíveis irregularidades da extinção do cargo de auditor de controle externo – área de arquitetura no âmbito do TCE-PR.

A 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba constatou que os fatos narrados pelo noticiante não se amoldam aos tipos de conduta potencialmente ímproba descritos na Lei nº 8.429/1992, porque inexistente irregularidade no ato de extinção do cargo em questão, razão pela qual determinou o arquivamento do referido expediente.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do

Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 460/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 537306/24, resolve DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Matrícula nº 52.399-2, durante seu impedimento (férias), no período de 5 a 20 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1º de agosto de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 461/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 537306/24, resolve DESIGNAR

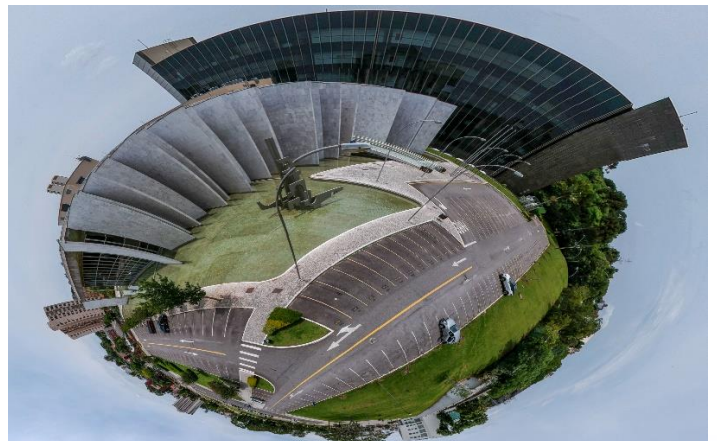
para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Matrícula nº 52.399-2, durante seu impedimento (férias), no período de 27 de agosto a 9 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1º de agosto de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre